

ALFREDO DA SILVA JUNIOR

BINGOS

**ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL
CATARINENSE, SOBRE A UTILIZAÇÃO DE BINGOS
E SIMILARES NA BUSCA DE RECURSOS PARA O
DESPORTO**

Florianópolis(SC), julho de 1998.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

DEPARTAMENTO DE DIREITO

BINGOS

**ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL
CATARINENSE, SOBRE A UTILIZAÇÃO DE BINGOS
E SIMILARES NA BUSCA DE RECURSOS PARA O
DESPORTO**

*Monografia para Conclusão do
Curso de Graduação em Direito da
Universidade Federal de Santa
Catarina, como requisito à obtenção
do grau de Bacharel em Direito*

ORIENTADO: ALFREDO DA SILVA JUNIOR

ORIENTADOR: PROFESSOR JOSÉ LUIZ SOBIERAJSKI

AGRADECIMENTOS

À meu pai, Alfredo da Silva, e padastro Alcides João Martins, pelo exemplo;

À minha mãe Ana Maria dos Santos, pela existência;

À namorada, Regiane Rosa, parentes, colegas e amigos, pela alegria da convivência;

Aos mestres da UFSC pela formação;

Aos advogados do Escritório de Advocacia Evilasio Caon pelo aprendizado prático da ética e da advocacia;

E a DEUS, acima de tudo, pelo privilégio de tantos espíritos de luz no início desta enorme jornada

MINHA VIDA!!!

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO.....	01/04
SUMÁRIO.....	05
01 - INTRODUÇÃO: OBJETIVO DO TRABALHO.....	07
02. CONCEITO DE JOGO DE AZAR - “BINGO”.....	10
03. O JOGO DE AZAR NA SOCIEDADE - HISTÓRICO	12
04. O JOGO DE AZAR NO BRASIL - PROIBIÇÃO LEGAL	17
05. A CONSTITUIÇÃO E O DESPORTO.....	24
06. A LEI 9.615 DE 24 DE MARÇO DE 1998 - LEI PELÉ.	29
07. O DECRETO-LEI Nº 2.574 DE 29 DE ABRIL DE 1998.....	41
08. REGULAMENTAÇÃO ESTADUAL CATARINENSE.....	45
09. BINGOS DA TV VIA TELEFONE	48
10. CONSIDERAÇÕES CONCLUSIVAS	52
11.REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	55
12. ANEXOS	57
12.01. Lei 9.615 de 24 de março de 1998.	
12.02. Lei 9.820 de 29 de dezembro de 1994.	
12.03. Lei 1952 de 24 de junho de 1997.	
12.04. Resolução CODESC 901 e 902/97.	
12.05. Portaria nº 1285 de 19 de dezembro de 1997 do Ministério da Justiça.	

12.06. Parecer do Senador Gilberto Miranda na Comissão de Assuntos Econômicos sobre o Projeto de Lei nº 91 de 1996..

12.07. Parecer do Senador Lúcio Alcântara na Comissão de Assuntos Econômicos sobre o Projeto de Lei nº 91 de 1996..

12.08. Projeto de Lei 91 de 1996, que dispõe sobre a legalização da prática de jogos de azar e dá outras providências.

12.09. Documento do Comitê Nacional Pró Legalização de Cassinos no Brasil.

01. INTRODUÇÃO: OBJETIVO DA MONOGRAFIA

Preliminarmente, é necessário destacar os objetivos deste estudo, a fim de que se possa evitar tediosa digressão, bem como, orientar o leitor sobre os temas mais importantes a serem abordados.

Trata-se de trabalho de conclusão do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, sob a forma especial de monografia, que visa comentar aspectos destacados da legislação pátria, sobre o permissivo legal da utilização de bingos e similares por determinadas entidades desportivas, para a obtenção de recursos para o desporto.

Nesta jornada, iniciaremos com um relato histórico sobre o jogo, trazendo estatísticas sobre essa atividade no mundo e sua ligação histórica com a existência humana, bem como sobre bingos e sua proibição no Brasil, o objeto central do estudo.

Dar-se-á atenção específica às tratativas constitucionais do Direito Desportivo, sua relação e autonomia previstas no artigo 217 da Carta Magna, que servirão de base para o estudo da legislação especial.

Vale registrar, que no decorrer da elaboração do presente estudo, a Lei 8.672/93, chamada Lei Zico, que instituía as normas gerais para o desporto, foi totalmente revogada, em função da aprovação pelo Congresso Nacional e da sanção do Presidente da República da Lei 9.615, apelidada de Lei Pelé, em 25 de março de 1998, e do respectivo Decreto-lei nº 2.574 de 29 de abril de 1998.

A Lei em vigor empreendeu atenção especial aos bingos, como não poderia ser diferente, eis que a permissão do Estatuto legal anterior causou grandes problemas para a interpretação, o que facilitou sobremaneira a sua violação.

Nesse passo, mister se faz destacar com mais rigor as mudanças ocorridas na sociedade brasileira com a liberação dos bingos eventuais e permanentes. Em todas as cidades, de grande e médio porte, instalaram-se “casas de sonhos e diversão”, com prêmios em dinheiro a cada rodada, modificando inclusive o potencial turístico de determinados lugares.

Terá também especial atenção os bingos pela TV, estes últimos que ocupam espaço em todos os canais de televisão do Brasil. Em quase todos os programas da rede aberta de TV existe o oferecimento de prêmios mediante paga via telefone. Esta verdadeira revolução do comportamento social por via do jogo, dá-se em meio a grandes debates da sua legalidade jurídica e sua validade moral, enfrentando críticas de vários segmentos sociais.

Nesse ínterim, trazendo o tema à realidade catarinense, destaca-se a legislação estadual, antes e depois da Lei Pelé. No caso em particular, o estudo direcionará as questões relativas à competência para administrar e fiscalizar os bingos neste Estado.

Por último, um apanhado conclusivo sintetizará as questões abordadas na pesquisa, dando relevância à função social dos bingos no Brasil, as mudanças ocorridas desde a sua liberação, finalizando a análise da legislação sobre bingos e similares e as consequências de sua aplicação prática.

02. CONCEITO DE JOGO DE AZAR - "BINGO"

Antes de adentrarmos no mérito do estudo, é necessário destacar o significado da palavra jogo, que de acordo com Plácido e Silva em seu Vocabulário Jurídico:

*"é derivado do latim *jocus* (divertimento, passatempo) é originariamente tomado o vocábulo para exprimir todo exercício ou atividade promovida por divertimento ou como diversão." (Silva, de Plácido e; 1975: 881)*

Continua o mestre dizendo que:

"em sentido estrito é a convenção ou contrato aleatório, em virtude do qual, expondo-se ao azar mútuo, as partes se obrigam a dar coisa ou dinheiro ao contratante, que será o ganhador se acertar ou se realiza o fato incerto." (Idem)

Os Bingos se enquadram na categoria dos jogos de azar mecânicos, cujos ganhos ou perdas dos jogadores, conforme convencionalmente, depende da sorte ou destino de coisas, que se extrai de um mecanismo, constituindo-se por meio de cartões com números que se vão marcando pelo sorteio ou saída destes números.

Aurélio de Buarque Holanda Ferreira define a palavra bingo em poucas linhas:

“Jogo semelhante ao loto do qual além de números aparecem letras nos cartões e pedras.”(Ferreira, Aurélio B. H.; 1991: 259)

A utilização deste tipo de loteria para captação de recursos para a atividade desportiva, objeto central deste estudo, se dá principalmente com a modalidade de bingos e o que a lei chama de “similares”, onde se enquadram os vídeo-bingos e as máquinas caça-níqueis, famosas no mundo inteiro.

A bem da verdade, a criatividade humana para qualquer tipo de instrumento para o jogo não tem limites, cabendo-nos, tão somente, a avaliação social e jurídica de sua inserção na sociedade.

03. O JOGO DE AZAR NA SOCIEDADE - HISTÓRICO

A existência do jogo é inerente à existência e convivência social dos homens. Desde os primórdios, os homens procuram através de atividades variadas o entretenimento e o passatempo.

Prova disso são as mais longínquas origens dos jogos nos povos primitivos, que eram ligados especialmente às cerimônias religiosas, terminando sempre com um culto a um deus ou herói. Não servindo como prova da pré-existência do jogo de azar, mas comprovante cabal do interesse do homem por diversão, é que cerca de 4.000 A.C. os egípcios primavam pelo exercício físico e as leis de Manu emprestavam à ginástica um sentido religioso, impondo a sua prática obrigatória.

Ao longo dos anos, as atividades desportivas e jogos de qualquer natureza, foram criando importância nas sociedades antigas, até por sua intrínseca ligação com a religião e o culto aos deuses, motivo pelo qual o regramento das modalidades despertava interesse, iniciando os debates sobre as normas do esporte e da prática de jogos. Há notícia de objetos relacionados aos jogos há 3.000 anos A.C., estes identificados nas ruínas da antiga Babilônia.

Os Gregos e os Romanos em seus *jogos públicos*, como os olímpicos, davam importância pública e ascendência social aos jogadores, submetendo as regras aos sábios e filósofos. Desde as priscas eras os jogadores,

em sua maioria de classes baixas, viam na jogatina a oportunidade de ascender socialmente.

Certamente o jogo deve ter seu início ligado a aspectos religiosos e culturais. Seguramente os casos mais característicos são os jogos gregos e os romanos. É sabido que não havia na Grécia ou em Roma jogos que não estivessem ligados a divindade, nunca podia haver um evento público sem um sacrifício aos deuses.

Tanto que o jogo de pelotas, um dos pioneiros, criados no início da civilização romana, já servia de pretexto para realização de grandes apostas, onde se envolviam vastas quantidades de vestes, plumas, ouro e até escravos, ou seja, é um dos primeiros contatos do homem com o que até hoje lhe fascina: a aposta.

Contudo, com o aumento significativo da relação do homem com o jogo, envolvendo vultosas somas de dinheiro, a sociedade passou a assistir a veemente reação da religião cristã, tornando-se a Igreja Católica a maior adversária da jogatina no mundo.

Os principais argumentos contrários a atividade estudada, era ligada a possibilidade de desconstituição familiar que o jogo pode causar, levando, da noite para o dia, várias famílias à bancarrota.

Raríssimos eram os defensores do jogo ligados à Igreja, um dos que manifestaram-se favoravelmente foi São Tomaz de Aquino, em brilhante relato sobre a necessidade do homem ter um lazer, bem na época em

que as discussões sobre a licitude e moralidade do jogo permeavam às proibições e perseguições da Igreja Católica na idade medieval, dizendo que:

“El hombre necessita de cuando em cuando del reposo corporal, porque sus fuerzas son limitadas e incapaces para um trabajo ilimitado. Y el alma exige también someterse proporcionalmente a esa misma ley, pues sus energias son igualmente limitadas y , cuando se exceden em modo de obrar sienten fadiga. Además, el alma, en sus operaciones, va unida al cuerpo, usando de los órganos sensibles para realizar sus actos; y cuando sale al mundo de lo sensible, se produce cierto cansaço de la parte animal(...)Sabido, pues, que el encanto del alma se halla en el placer, debemos buscar um placer apropiado que alivie la fatiga espiritual procurando um rebajamento en la tencion del espíritu.(Santo Tomás, 1955:421)

Tamanha era a pressão da Igreja, que até os grandes Monarcas proibiram o jogo em toda a Europa. Com o descobrimento das novas terras por volta de 1400 D.C., as Índias se tornaram num grande cassino, onde comerciantes e mercadores podiam jogar e apostar suas fortunas. Tal fato não passou despercebido pelo Imperador Carlos V, da Espanha, que proibiu o jogo com os seguintes dizeres:

“Muchos factores de Mercadores y Cargadores de estos Reynos juegan en las Indias à naipes, dados e y otros juegos, com que sucede perder sus haciendas y las

encomendadas, en ofensa a Dios nuestro Señor, grave daño y remedio de los interesados, para cuyo perjuicio prohibimos y defendemos, que ningún Factor de mercader, pueda jugar, ni juegue en las Indias á naipes, ni á dados, ni á otros juegos, en que intervegnam dineros, joyas, rpoa, u otras cosas.”(Alcatund, José Antônio Gonzales, 1993:89)

Havia portanto, varias proibições, mas com muito pouca fiscalização pelos órgão que perseguiam o jogo, eis que na idade média há registros de uma participação efetiva da nobreza e de funcionários dos reis e dos governos envolvidos em grandes apostas.

Na perseguição ao baralho, dominó, brigas de galo e corridas de cavalo, houve até quem limitasse os valores das apostas, como o Rei Felipe II em 1594 que limitou à “*diez pesos de oro en un dia natural de veinte y cuatro horas*”, cedendo às pressões do povo, amante da jogatina.(Alcantund, 1993: 89)

Interessante destacar nesse apanhado histórico, que a primeira loteria patrocinada pelo governo que se tem notícia, ocorreu na Inglaterra em 1566, onde a então Rainha Elizabeth I criou o jogo oficial com a maior parte da arrecadação destinada ao reino.

Seguindo-se então, as sociedades modernas discutiram, como até hoje, a valoração moral do jogo e a sua influência no meio social, resultando em variadas reações legislativas, com a criação de diversas leis nos

mais diferentes países, no tocante a proibição e liberação das apostas e dos bingos.

Nesse ponto, soma-se o aparecimento dos cassinos no fim do século XVIII, o aquecimento da discussão jurídica, bem como, da propagação das casas de jogos, com a destinação de recursos para os mais variados fins.

04. O JOGO NO BRASIL - PROIBIÇÃO LEGAL

No Brasil há registros de intensas discussões sobre a liberalidade dos jogos de azar desde 29 de outubro de 1826, quando o Imperador proibiu em todo território nacional a sua aplicação.

Em seguida, a proibição dos jogos de azar se estendeu na lei 6.259 de 10 de fevereiro de 1944, que só regulou os artigos proibitivos inclusos na lei de Contravenções Penais, relativa ao jogo do bicho e demais loterias que não fossem do Governo Federal, ou por ele avalizadas. Por último, em 30 de abril de 1946, o golpe fatal na prática de cassinos e casas de jogos no Brasil, quando foi promulgada o Decreto-lei 9.215 que proibiu toda prática de jogos de azar e revogou os decretos anteriores que de alguma forma autorizavam os cassinos. (O Decreto 241 de 04 de fevereiro de 1938, por exemplo, dispunha sobre o imposto de licença para funcionamento de cassino no Distrito Federal.)

Por volta de 1946, o Brasil tinha, aproximadamente 72 cassinos que empregavam mais de 60.000 pessoas. Dentre os mais famosos estão o Cassino da Urca, O Copacabana Palace no Rio de Janeiro e O Grande Hotel Araxá em Poços de Caldas, que já registravam a presença de milhares de jogadores do exterior.

Acaloradas teses surgiram, das quais os argumentos de mérito relativos a legalização dos jogos de azar podem ser enquadrados até hoje

em dois grandes grupos: o que congrega as razões sociais, culturais, morais e religiosas, e o segundo que abrange as razões econômicas.

Os argumentos contrários ao jogo, geralmente de cunho moral, tem supedâneo no pensamento dos líderes da igreja católica e demais conservadores, que acreditam ser o jogo incentivador da prostituição, do alcoolismo, das drogas com a possibilidade de lavagem de dinheiro sujo em apostas ou ostentação de milionárias casas de jogos, e ainda, a possibilidade de arruinar lares e famílias inteiras no vício da jogatina.

Dentre eles, em recente artigo no Jornal Folha de São Paulo, o ex Ministro da Indústria, do Comércio e do Turismo, Francisco Dornelles, contesta a liberação do jogo no Brasil:

“Tem se afirmado que o jogo contribui para melhor distribuição de renda. Ao contrário: concentra a renda, ao transferi-la para as mãos dos que o exploram. Os ricos são ricos porque não jogam. Quando começam a jogar, acabam pobres.(...)O Jogo também não contribui para o aumento da arrecadação fiscal. A razão é muito simples: os impostos que o Estado recolhe dos cassinos vêm das pessoas que renunciaram a gastar de seu consumo ou deixaram de investir. Sendo assim, o que o Estado recebe dos cassinos é dinheiro que deixa de arrecadar a título de impostos sobre o consumo ou sobre a renda do jogador.(...)O jogo é o meio mais eficaz para justificar o aumento ilícito do patrimônio e para limpar dinheiro

sujo, como decorrente do tráfico de entorpecentes. (Publicado no Jornal Folha de São Paulo do dia 08 de abril de 1998- 2ºcaderno, pag. 02)

Os defensores, veementemente contestam as acusações, há muito já levantadas, com argumentos bastante convincentes. Dentre eles, são os números impressionantes da cidade de Las Vegas nos Estados Unidos, bem como os relativos a aumento do emprego, turismo e arrecadação de impostos. Senão, vejamos trecho de recente discussão sobre a liberação dos cassinos no Brasil no discurso do Deputado Federal Décio Knopp -PDT/SC, pronunciado na sessão da Câmara dos Deputados do dia 18 de maio de 1998:

“...é preciso que o Brasil se liberte do procedimento e da influência da sociedade mais retrógrada e conservadora, para que possa usufruir dos benefícios do funcionamento dos cassinos em grandes empreendimentos hoteleiros nos municípios com vocação turística. Será uma forma inigualável de incrementar o turismo nacional e de oportunizar os novos e grandes investimentos, tanto nacionais como internacionais, na área de hotelaria, entretenimento e de lazer, além de gerar milhares de novas oportunidades de trabalho, e de possibilitar uma arrecadação significativa com a tributação do jogo. Fará ainda com que milhares de brasileiros deixem de se deslocar para países onde o jogo é permitido e atrairá muito mais turistas estrangeiros. Assim, o País poderá

sair da incômoda posição de 50º colocado no ranking mundial de recepção de turistas.”

Há ainda, de acordo com o parecer do Senador Gilberto Miranda Batista na Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal sobre o Projeto de Lei 4.652/94, nos Estados Unidos da América do Norte, 27 Estados que possuem cassinos e 48 dos Estados Americanos possuem jogos de alguma forma. O jogo foi legalizado nesse país em 1931, no Estado de Nevada onde fica Las Vegas.

Segundo o Senador, a indústria do jogo nos Estados Unidos faturou no ano passado US\$ 27 bilhões de dólares e em termos de geração de emprego, somente na cidade de Las Vegas são mais de 1 milhão de postos de trabalho. Especificadamente, são mais de 375 mil empregos diretos e 500 mil indiretos nos cassinos e 100 mil em outros jogos.

As impressionantes cifras, economicamente, dão larga sustentação a recente atenção do legislador pátrio em liberar o Bingo e similares no país, com a sua relação determinada em lei para contribuir com o desenvolvimento do esporte. Os “*similares*” de que trata a legislação específica anterior, que será à frente esmiuçada, é fruto da criatividade infinita dos nossos dignos deputados federais, que assim viabilizaram a liberação de todos os tipos de jogos de bingo eletrônicos. Finalmente as famosas máquinas caça-níqueis conseguem escapar da forte proibição legal brasileira.

Quanto à continuidade das discussões sobre a liberação completa do jogo de azar no Brasil, e a introdução do permissivo legal dos

Bingos e Similares, é absolutamente comparável à intensa campanha de vários órgãos para a liberação dos Cassinos, bem como a atuação dos mesmos nas sociedades estrangeiras, cuja referência é sempre a experiência dos Estados Unidos.

Tanto que, há um Comitê Nacional Pró-Legalização dos Cassinos no Brasil, fundado em 1980 por Ciro Batelli, que num documento político, aponta dados interessantes:

“Existem hoje 2.131 cassinos no Mundo, 1986 cassinos ficam nos 108 países que tem atividade legalizada. Existem ainda, 146 navios cassinos, controlados por 47 Cias, Marítimas. Nos Estados Unidos, que representam 1/3 do mercado mundial, existem 678 cassinos situados em 298 cidades. O número de turistas em Las Vegas em 1995, foi de aproximadamente 30 milhões de visitantes. Destes, 2.897.000 foram estrangeiros. Vale lembrar, que todo o Brasil recebeu pouco mais de 2,5 milhões de visitantes no ano passado.”

Salta aos olhos a transformação social que o incentivo às atividades de jogo trazem às sociedades. No caso *sub examen*, o fomento ao desporto é o motivo principal para a sua liberação, sendo a Lei Pelé, às escâncaras, voltada para o destaque a essa atividade.

Como já foi dito, mais de 100 países no Mundo tem o jogo totalmente liberado, sendo que na América do Sul, o Brasil perde muitos turistas

para a Argentina, Uruguai, Paraguai, Chile, Bolívia, Peru, Colômbia e Venezuela por não apostar nesta transformação cultural.

Deixa-se de dispender maiores comentários sobre o assunto para não deixarmos o escopo da pesquisa, mas não podemos deixar de destacar a situação mundial frente ao jogo, nem ao menos a situação específica do famoso “jogo do bicho”, que apesar da proibição, movimenta milhões de dólares na economia informal brasileira.

Diz a Lei:

“Art. 58 - Explorar ou realizar a loteria denominada jogo do bicho, ou praticar qualquer ato relativo a sua realização ou exploração.

Pena: prisão simples de 04(quatro) meses a 01(um) ano, e multa.”

Esta proibição, que de início causou grande perseguição de seus apostadores e muitos confrontos com policiais, principalmente no Estado do Rio de Janeiro, aos poucos foi sendo suplantada pela falta de interesse das autoridades, muitas vezes motivadas com propinas, bem como pela baixa lesividade da conduta tida como delituosa.

Esta sim, a contravenção penal mais praticada em todo o território nacional, comprovadamente responsável por corrupção policial e ligação com o tráfico de drogas do Brasil, exclusivamente pela insistente tese

dos Governos brasileiros através das décadas, de não regulamentar esta atividade tão popular.

É mais um caso típico de jogo de azar que, à sombra da lei, fornece boa margem de premiação, detém a confiança dos seus apostadores, e estrutura suficiente para corromper a polícia. Caso o governo agisse à exemplo da Lei Zico e depois, Lei Pelé, que regulamentou os Bingos determinando contribuição de percentagem para o desporto, muito dinheiro já teria sido destinado para o desenvolvimento do Brasil, reduzindo a corrupção.

Tal procedimento foi possível, graças à autonomia que a Constituição Federal dá ao desporto, e a vontade política do legislador, que há muito já vinha sendo pressionado para provocar a liberação do Bingo.

05. A CONSTITUIÇÃO E O DESPORTO

Por toda a legislação ordinária que legalizou o bingo no Brasil ter sido pautada e motivada pela obtenção de recurso para o desporto, vale analisar a autonomia desportiva e de suas entidades, bem como a Constitucionalidade do Direito Desportivo, para que se possa compreender a motivação ideológica do legislador, quando autorizou os jogos de azar no país, com o fito de subsidiar entidades desportivas.

Diz a Constituição Federal Brasileira no Capítulo III, Seção III, intitulado “Do Desporto”:

“Art. 217 - É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações quanto a sua organização e funcionamento”

Como bem destaca Álvaro Mello Filho:

“No plano do direito, a autonomia é concebida por Zanobini como a faculdade que tem algumas associações de organizar-se juridicamente, de criar um direito próprio, direito não só reconhecido como tal pelo Estado mas que este incorpora a seu próprio ordenamento

jurídico e declara obrigatório como as demais leis e ordenamentos.”(Mello Filho, Alvaro, 1995:47)

Na dicção do preceito constitucional destacado, esta autonomia das entidades, dos dirigentes e associações desportivas expressa-se no resguardo de administração própria, ou seja, de que lhe é inerente ou exclusivo quanto a sua organização e funcionamento, sem discrepar das diretrizes legais federais.

Assim, importante salientar que é a autonomia desportiva atribuída na Constituição Federal, que permite às entidades profissionais a auto gestão de seus recursos, uma vez que verbas da União são prioritárias para a promoção do desporto educacional, ou seja, o não profissional.

*“Art. 217 - II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional, e, em casos específicos, para o desporto de alto rendimento;
III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional; ”*

O repasse de recursos financeiros estatais para o desporto educacional, não profissional, justifica-se por ser esta manifestação, instrumento a serviço da formação e promoção do homem, além de conduzi-lo a inúmeras virtudes sociais.

Além disso, com este II do artigo 217 abrem-se perspectivas de um suporte financeiro público mínimo indispensável para uma

“performance” condigna das representações nacionais no desporto-competição de alto rendimento, nos casos específicos de disputas de nível olímpico, mundial e continental, que reconhecidamente difundem a imagem do país por todo mundo, sugerindo organização e desenvolvimento.

O desporto não pode ser vislumbrado apenas como um dever constitucional ou como uma obrigação pública, mas deve ser reconhecido com um dos direitos do homem, configurando-se como tarefa tanto do Estado como da sociedade.

A referência constitucional do desporto, como uma atividade merecedora de proteção e impulso por parte dos poderes públicos harmoniza-se com as tendências universais que favorecem estas práticas desportivas, como um novo direito fundamental dos cidadãos. Por isso, dizem os doutrinadores que o Direito Desportivo é um instrumento fundamental para a democratização das práticas desportivas e do lazer, para a promoção cultural e desportiva de todos, para a integração social dos favorecidos e para o respeito dos direitos humanos.

Para esse alcance social, a autonomia desportiva, elevada a nível constitucional, quer em função de novidade para o nosso sistema jurídico, quer em virtude de sua complexidade e melindre em matéria de articulação entre poderes públicos e entidades desportivas privadas, visa inibir o dirigismo estatal das atividades desportivas, cuja orientação está fundamentada em toda a legislação infra-constitucional.

Álvaro Melo Filho, mais uma vez, em sua obra O Desporto na Ordem Jurídico Constitucional Brasileira, assim dispõe sobre a autonomia do desporto :

“A autonomia desportiva (art.217, I, da Lex Magna) delinea uma nova configuração, seja suprimindo o excesso da tutela do Estado no desporto, seja estimulando o papel insubstituível da Sociedade no fomento do desporto, porquanto é permeada por uma filosofia profundamente evolutiva, em que se motivam a cumplicidade entre o movimento associativo e o Estado, mas onde a primazia da iniciativa é manifestamente reconhecida à Sociedade.”(Mello Filho, Alvaro, 1995: 219)

Assim, note-se que a lei, a seguir, articuladamente analisada, autoriza a utilização de bingos para fomentar o esporte, devido ao aparato constitucional da medida, que inegavelmente mudou o panorama social brasileiro com a inserção de milhares de bingos, máquinas de vídeo-bingos e sorteios pela televisão.

A Lei que regulou a matéria foi, inicialmente, a Lei 8.672/93, que adequou as estruturas desportivas às exigências da vida nacional, insertando o Bingo em seu artigo 57, prevendo também as modalidades similares.

Conforme a Lei anterior, somente entidades de direção desportiva de no mínimo três modalidades olímpicas, com comprovada participação em competições oficiais, bem como entidades de administrações estaduais de um só esporte olímpico, poderiam dar guarida à estrutura do jogo lícito para sua arrecadação.

Deixou a cargo do governo Estadual optar pelo Órgão que iria fiscalizar as casas de jogos, deixando de destacar as porcentagens da arrecadação que caberiam às entidades, cabendo ao Decreto 981/1993 esta tarefa.

Um dos principais feitos administrativos foi a criação do FUNDESP, Fundo Nacional de Desenvolvimento Desportivo, posteriormente extinto e substituído pelo Instituto Nacional de Desenvolvimento ao Desporto, subordinado ao Ministério da Educação e do Desporto, para promover o desporto não profissional, com 25% dos recursos arrecadados das loterias oficiais do Governo (Sena, Mega-Sena, Loto e Loteria Esportiva Federal).

Em que pese o avanço significativo da Lei 8.672/93, foi suplantada recentemente pela Lei 9.615 de 24 de março de 1998, a chamada Lei Pelé, por ter sido baseada em projeto de Lei do Excelentíssimo Senhor Ministro Extraordinário do Desporto, Edson Arantes do Nascimento, o mais famoso jogador de futebol do Mundo.

Esta Lei deu especial atenção a matéria em exame, que são os bingos, regulando detalhadamente a atividade, que desta vez mereceu um capítulo, não só um artigo, como na determinação legal anterior.

06. A LEI 9.615 DE 24 DE MARÇO DE 1998 - LEI PELÉ

A Lei Pelé, regulou os bingos no Brasil. O capítulo IX , nos seus artigos 59 e 60 assim determinam:

“Art. 59 - Os jogos de bingo são permitidos em todo território nacional nos termos desta Lei.

Art. 60 - As entidades de administração e prática desportiva poderão credenciar-se junto a União para explorar o jogo de bingo permanente ou eventual, com a finalidade de angariar recursos para o fomento.”(Vide Anexo I)

Manteve-se assim; o permissivo legal da lei 8.672/93 que autorizava utilização do bingo para obter recursos para o desporto, no entanto, não exigiu às entidades de prática desportiva o exercício de três modalidades olímpicas, apenas citando que deve haver uma finalidade da entidade com o esporte e ser filiada a uma entidade de âmbito nacional, pelo prazo mínimo de três anos.(artigo 62, I)

Nesse passo, esportes não olímpicos como o surf, por exemplo, não poderiam sustentar uma casa de bingo, o chamado bingo permanente, pois o estatuído no artigo 62, IV prevê a melhoria do desporto olímpico.

Com muito discernimento, conceitua-se o bingo permanente no Parágrafo Único do Artigo 60 que diz:

“Considera-se bingo permanente aquele realizado em salas próprias com utilização de processo de extração isento de contato humano, que assegure total lisura dos resultados, inclusive com o apoio do sistema de circuito fechado de televisão e difusão de som, oferecendo prêmios exclusivamente em dinheiro.(Vide Anexo I)

Note-se que, neste artigo em destaque, surge a exigência do sistema eletrônico para a lisura do processado, preocupando-se o legislador com a possibilidade de fraude aos apostadores, bem como a exigência dos prêmios em dinheiro.

Tal exigência é muito pouco observada, não raras vezes flagramos as casas de bingo permanente oferecendo carros populares como forma de estimular as pessoas à comprar as cartelas de apostas. Esta prática é flagrantemente ilegal, ante a clareza solar da determinação regente.

Tal atitude deve ser rechaçada porque com a promessa de sorteio de um automóvel durante uma rodada do Bingo, havendo poucos apostadores e na iminência da casa não conseguir obter o lucro, provavelmente vai ser prejudicado o dinheiro visado à entidade desportiva, ou seja, vai ser sonegada a destinação do recurso sobre a alegação de falta de quorum. Uma vez sendo exigida a premiação em dinheiro, como em qualquer bingo, somente o

arrecadado entre os apostadores é que estará sendo sorteado, diminuindo a possibilidade de fraude. Senão vejamos o artigo 68 :

“A premiação do bingo permanente será apenas em dinheiro, cujo montante não poderá exceder o valor arrecadado por partida.”(Vide Anexo I)

Quanto ao bingo eventual, ainda que a Lei não tenha destacado, por óbvio, são aqueles de carácter temporário, que abrigam vasta modalidade de bingos e, porque não dizer, dão sustentação para várias concessões. Em outras palavras, são festivais de premiações, sendo estes prêmios os mais variados, como móveis ou imóveis, dinheiro, ou qualquer outro bem imaginável.

Há algum tempo, após o permissivo legal de 1993, surgiram centenas de bingos eventuais em Estádios de Futebol, os chamados “Bingões” atraem público excepcional, geralmente aos domingos à tarde, lotando arquibancadas e ocupando os espaços do gramado.

Foi daí que surgiu a permissão para a atuação dos Bingos via Televisão, bastando citar o exemplo catarinense da Casa Feliz, sistema de bingo eventual que premia o apostador com carros, TVs e casas mobiliadas.

Para a formação de um bingo permanente ou eventual, a partir da publicação da Lei 9.615/98, deverá ser requerida junto à União, ou órgão declinado em decreto regulamentar. Para a obtenção da aprovação os

pretendentes deverão cumprir os requisitos obrigatórios básicos como apresentação de certidões negativas, parecer favorável da Prefeitura Municipal.

Uma exigência interessante é a estipulada no artigo 62, VIII, do referido diploma legal:

“VIII - apresentação de planta da sala de bingo, demonstrando ter capacidade mínima para duzentas pessoas e local isolado de recepção, sem acesso direto para a sala.”

Vejamos que este inciso é altamente positivo para o espírito da lei, contribuindo para rechaçar as críticas ferrenhas dos movimentos mais conservadores da sociedade. Isto porque, como visto, somente serão aprovados os bingos permanentes que tenham uma estrutura suficiente para suportar duzentas pessoas, o que requer de imediato um grande investimento.

A exigência de uma superestrutura nesse tipo de negócio representa de imediato muitos empregos, desenvolvimento e modificação do panorama turístico das cidades, daí a importância de ter-se a apreciação do Poder Público Municipal, que no seu parecer discorrerá sobre a localização e viabilização do Bingo.

Chama atenção ainda, a exigência de que haja local isolado da recepção, dificultando o acesso de qualquer pessoa na sala de jogo, visto que é proibido o acesso de menores de 18 anos, a teor do artigo 71, § 4º da Lei *sub examen*.

Não poderia se admitir no ordenamento pátrio tal situação, onde crianças tenham acesso à atitude de jogar deliberadamente, mediante apostas em dinheiro, tendo em vista a consciência não definida da importância do dinheiro. Ou seja, para um menor perder-se nas suas possibilidades financeiras é muito mais fácil, do que um adulto que trabalha e tem pleno conhecimento das dificuldades ou de sua realidade econômica, podendo controlar os seus impulsos com mais racionalidade.

Para assegurar a lisura do jogo na sua modalidade permanente e eventual, também há a previsão de que todo o maquinário que impulsiona o sorteio deva ser submetido a uma perícia oficial, que emanará parecer semestral acerca do funcionamento aleatório que olvidará o sorteio de números, do qual se destina a atividade de bingo.

Quanto a responsabilidade civil, sabemos que:

“Art. 159 - aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.”(Código Civil Brasileiro)

Teoricamente, todo ato cível que cause prejuízo aos apostadores de casas de bingo, seriam de responsabilidade direta do administrador do negócio, geralmente o empresário que investiu os vultosos valores necessários à estruturação do bingo.

Ocorre que, por força do estatuído na Lei Pelé, a responsabilidade civil sobre os atos e prejuízos ocorridos nas casas de jogos permanentes e nos bingos eventuais são de inteira responsabilidade da entidade desportiva que obteve a concessão pública.

Diz o artigo 61 da Lei 9.615/98:

“Art. 61 - Os bingos funcionarão sob a responsabilidade exclusiva das entidades desportivas mesmo que a administração da sala seja entregue a empresa comercial idônea.”(Vide Anexo I)

Assim, criou o legislador maneira eficiente de manter um contato permanente entre a entidade e a administradora do negócio, eis que a preocupação e responsabilização sobre qualquer prejuízo a terceiros recaiam sobre os mesmos.

Por óbvio, surgirão questões referentes às dívidas contraídas pela administradora. Por exemplo as dívidas trabalhistas e dívidas originárias de títulos executivos extra-judiciais.

No nosso entendimento, a exigência legal se refere à responsabilidade dos atos dos bingos com relação a premiação, lisura e manutenção da casa de jogo, as demais dívidas do negócio deverão ser resolvidas com a administradora.

Não se afasta porém,, a possibilidade de se propor uma ação de execução ou reclamatória trabalhista contra a entidade desportiva, em casos de desaparecimento dos comerciantes intermediários da relação, ou pela extinção do bingo permanente e dissolução dos bens.

Ainda assim, o caráter é precipuamente relativo às obrigações assumidas com os usuários do bingo, diretamente envolvidos com o jogo, do qual pretendem obter, por via de sorteio, compensação pecuniária.

Por isso, todo o cuidado necessário quando a administração da sala de bingo for entregue a empresa comercial, que conforme a Lei de regência, deverá apresentar as devidas certidões negativas fazendárias, nos cartórios judiciais e extra-judiciais, regular situação na Junta comercial e principalmente, comprovante de contratação de uma firma de auditoria permanente, que se responsabilizará pela fiscalização diária das arrecadações.

Esta relação se dará através de contrato entre a empresa comercial e a entidade desportiva que preencha os requisitos suso elencados para aprovação de sua mais nova fonte de rendimentos, responsável pelo desenvolvimento do esporte olímpico, o bingo.

A Lei 8.672/93, conhecida como Lei Zico, que antecedeu a em vigor, não estipulava um percentual mínimo para ser destinado às entidades desportivas, isto causou grandes discussões, e, mais uma vez, os críticos da liberação do jogo no Brasil apresentaram exemplos de Bingos e outras festividades que tinham o respaldo legal, com a receita final destinada para a entidade inferior a 1% da arrecadação bruta.

Felizmente, o texto legal preceituou percentual obrigatório para ser destinado à atividade desportiva:

“Art. 71 - A entidade desportiva receberá um percentual mínimo de 7% da receita bruta da sala de bingo ou bingo eventual.” (Vide Anexo I)

A bem da verdade, a percentagem determinada é muito inferior ao ideal, mas por outro lado, todo o investimento que a própria lei exige, com todas as exigências contratuais e burocráticas, em sendo a taxa obrigatória estipulada a maior, poucos empresários investiriam nos bingos, tornando a tentativa de desenvolver o esporte sem estímulo, sem efeito.

Da mesma forma, maior seria o estímulo de se burlar a fiscalização e realizar o conhecido “caixa dois”, modalidade fraudulenta em que os donos de bingos anunciariam prêmios menores do que os arrecadados com o fim de diminuir consideravelmente todos os encargos sobre os seus lucros. Senão vejamos parte da reportagem publicada no Jornal Folha de São Paulo do dia 06 de abril de 1998:

“...segundo o ex-funcionário, os bingos possuem uma “contabilidade paralela”, o conhecido “caixa 2”, para se livrar dos impostos. A movimentação financeira de fato das casa fica escondida. “Só os bolsos dos donos ficam sabendo.”, declarou Reis a Folha. Ao final de cada expediente, segundo apurou a CPI instalada para apurar

os bingos em Minas, as duas casas faziam relatórios totalmente fictícios, registrando uma movimentação financeira inferior ao que de fato foi apostado.(FSP- 3º Caderno , pag.4)

Denúncias como esta são comuns, até com relação à reclamação de dirigentes de entidades desportivas que recebiam propostas de empresários, dos quais só aceitariam a parceria se fosse diminuído o percentual mínimo, logicamente sem o conhecimento das autoridades de fiscalização.

Sem dúvidas, um obstáculo para esta manobra, é a obrigação da entidade desportiva de apresentar semestralmente um balanço do valor arrecadado e a sua destinação para o incentivo ao desporto e sua modalidade olímpica, ex vi do Parágrafo Único do artigo 70:

“Parágrafo Único - as entidades desportivas prestarão contas semestralmente ao poder público da aplicação dos recursos havidos nos bingos.(Vide Anexo I)

Da mesma forma, a lei veda qualquer outro tipo de máquina de diversão ou jogo de azar na sala de bingo, motivo pelo qual, podemos perceber na antesala tais maquinários.

Diz ainda a lei:

“Art. 74 - Nenhuma outra modalidade de jogo ou similar, que não seja o bingo permanente ou eventual, poderá ser autorizada com base nesta Lei.”(Vide Anexo I)

Assim, por evidente, são proibidos no Brasil todas as máquinas de Vídeo Bingo e similares, eis que não caracterizam-se como eventuais ou permanentes.

E não venham dizer que o vídeo bingo poderia ser interpretado como eventual, uma vez que está sempre ligado esperando o apostador, e não, somente em ocasiões especiais.

Nesse ponto, é importante ressaltar, que há ainda vários bingos que não obedecem a lei nova, bem como várias casas que contém os vídeo bingos eletrônicos mais variados, sem que estejam em flagrante desrespeito a norma vigente.

É que as autorizações para o seu funcionamento que foram dadas anteriormente a publicação da Lei Pelé, são baseadas em contratos particulares entre entidades desportivas e empresas comerciais, com a devida aprovação em órgãos estaduais, a teor da lei anterior, cujos prazos estipulados em cláusula contratual são de dois anos, prorrogáveis por mais dois.

Assim, surge interpretação extensiva da validade destes contratos, eis que teriam os empresários e entidades

assumido obrigação expressa anterior a lei nova, mas na oportunidade de prorrogar os contratos, deve ser observada a lei vigente.

É o desejo das partes suplantando a observância normativa do Estado, que somente com o término da validade dos contratos, poderão surgir outros, desta vez sim, seguindo-se os ditames da nova lei específica.

Isto se aplica aos vídeo bingos, que terão que encontrar outro embasamento legal para continuar funcionando, caso contrário, terão suas atividades confiscadas pelo poder público.

A solução para o empasse jurídico foi indicada pelo próprio legislador no seu artigo 74, Parágrafo Único:

“Parágrafo Único- excluem-se das exigências desta Lei os bingos realizados com fins apenas beneficentes em favor de entidades filantrópicas federais, estaduais ou municipais, nos termos da legislação específica, desde que devidamente autorizados pela União.”(Vide Anexo I)

Dá-se aí, o início de uma grande problemática surgida em razão dos jogos para destinar recursos às entidades beneficentes, eis que somente uma lei federal específica poderia regular esta matéria.

Finalizando, a Lei 9.615/98 traz várias imputações penais às condutas ilícitas com relação aos bingos, impondo assim maior

responsabilidade aos administradores diretos e indiretos do negócio, com o fim único de garantir a lisura e a diligência dos mesmos na destinação de recursos para o esporte.

As penas variam de acordo com as condutas explícitas nos artigos 75, 77, 79, 80 e 81, cujas práticas tidas como delituosas são aquelas que desrespeitam as determinações anteriores, como realizar o bingo sem autorização; dar premiação diversa da permitida; fraudar o resultado do jogo, a mais grave de todas com punição de três anos no mínimo; manter máquinas eletrônicas no ambiente e permitir o ingresso de menores.

É absolutamente necessário esta tipificação penal para que a seriedade pare sobre as relações do jogo no Brasil, em experiências anteriores já foi apontado que nada que não tenha um rigoroso controle pode funcionar realmente, e isto vale para os bingos.

Sem dúvidas, a intenção expressa da Constituição Federal, dando especial atenção ao incentivo do esporte, resultou nesta forma interessante de resgatar recursos para o desenvolvimento do mesmo.

De outra banda, mediante a mudança recente na legislação, toda a estrutura legal criada pelos Estados, foi surpreendida com as novas regras que estão na iminência da promulgação de um decreto lei que regulamente a lei Pelé, definindo quais serão as atribuições dos Estados-Membros e da União.

07. O DECRETO Nº 2.574 DE 20 DE ABRIL DE 1998.

O decreto que regulamentou a Lei 9.615/98, foi publicado no dia 20 de abril do mesmo ano, dando larga atenção aos bingos e normas mais precisas de sua utilização para a obtenção de recursos para o desporto.

Determinou entre outras que o INDESP, Instituto Nacional do Desenvolvimento do Desporto, fosse responsável pela elaboração do Plano Nacional do Desporto, que irá definir o papel do Estado brasileiro no fomento às práticas desportivas, inclusive designando as porcentagens na destinação dos recursos da entidade.

O referido Decreto-lei causou polêmica também ao inovar sobre as relações entre os atletas profissionais e as associações esportivas, principalmente no tocante ao regime de passe, instituindo o passe livre, convocação, regulando ainda a transferência do mesmo a outras agremiações nacionais ou estrangeiras.

Com relação aos bingos o decreto-lei federal regulou especialmente o credenciamento, autorização e fiscalização, todas atribuições do INDESP, chegando inclusive a descrever o jogo de bingo em seu artigo 74, § 1º:

"Jogo de bingo constitui-se de loteria que se sorteiam ao acaso números de 1 a 90, mediante sucessivas extrações

até que um ou mais concorrentes atinjam o objetivo previamente determinado."

Diz ainda que somente será autorizada a inclusão de máquinas eletrônicas de bingo que obedeçam os padrões acima limitados.

Quanto ao credenciamento das entidades desportivas que pretendam a utilização de bingos para a busca de recursos, deve ser feito junto ao INDESP, mas a lei prevê que as Loterias estaduais e Secretarias da Fazenda dos Estados possam estabelecer convênios com este para esse fim.

Neste caso, uma vez estabelecido um convênio entre o INDESP e a Secretaria da Fazenda do Estado de Santa Catarina, passaria a ser dela a responsabilidade pelo credenciamento, fiscalização e autorização das entidades desportivas, ligas e empresas aptas a investir no bingo.

Para o credenciamento exige-se uma série de documentos, descritos no artigo 79 e 80 do decreto, observando-se que é estipulado um prazo de 12 (doze) meses para validade do mesmo, devendo ser requerida anualmente a renovação, acompanhada de todas as certidões exigidas com nova expedição, sob pena de indeferimento.

Quanto a autorização, digno de registro que deve ser obtida para cada evento do bingo eventual, ou seja, aquele que não é realizado em sala própria, onde se pode oferecer como prêmio bens e serviços. Já o bingo permanente também se exige o prazo máximo de 12 (doze) meses para a vigência da autorização.

No pedido de autorização se exige os detalhes do evento, como preço das cartelas expostas ao público, valor dos prêmios, até mesmo um projeto da entidade desportiva descrevendo o destino do valor a ser recebido.

As regras estipuladas são rígidas, com um sistema de controle altamente burocrático, que dificulta a incidência de fraude, ou a atuação de empresas sem idoneidade no ramo de bingos.

Prova disso, são as também rigorosas determinações do decreto no tocante a prestação de contas. Isto porque se exige dos bingos eventuais e permanentes a apresentação de planilhas de custos, premiação entregue, número de cartelas vendidas, enfim, um detalhado relatório do ocorrido, incluindo-se a comprovação documental do pagamento dos tributos.

Há ainda ordem expressa para que as entidades desportivas beneficiárias apresentem a cada 06 (seis) meses, prestação de contas ao INDESP, da aplicação dos recursos havidos nos bingos, de acordo com o Parágrafo Único do artigo 100 do Decreto.

Diz o artigo 104:

"Nenhuma outra modalidade de jogo ou similar que não seja o bingo permanente ou eventual poderá ser autorizada com base na Lei nº 9.615, de 1998, e neste Decreto."

Esta proibição encerra a discussão havida durante a vigência da lei anterior, onde a palavra **similares** serviu de pretexto para a inclusão de várias máquinas de jogos eletrônicos, diversas da modalidade de bingo, contudo, resta ainda a celeuma criada em torno das autorizações para entidades beneficentes, cuja regulamentação está indefinida.

Por último, digno de registro o artigo 105 do Decreto, que estipulou a destinação dos recursos arrecadados da seguinte forma:

"I - 65% (sessenta e cinco por cento) para a premiação, incluindo a parcela correspondente ao imposto sobre a renda e outros eventuais tributos e taxas incidentes;

"II - a premiação líquida terá a seguinte distribuição:

a) Bingo - 80% (oitenta por cento)

b) Linha - 12% (doze por cento)

c) Acumulado, Extra Bingo e Reserva - 8% (oito por cento)

III - 28% (vinte e oito por cento) para custeio de despesas de operação, administração e divulgação; e

IV - 7% (sete por cento) para entidades desportivas ou para as ligas."

08. A REGULAMENTAÇÃO ESTADUAL CATARINENSE

Conforme anteriormente delineado, a regulamentação catarinense da Lei Pelé ainda não existe, havia sim, em vigor anteriormente, os decretos estaduais que viabilizavam a instalação de bingos permanentes e eventuais em solo catarinense.

A regulamentação catarinense da Lei 8.672/93, se deu através do decreto nº 1952 de 24 de junho de 1997, atribuindo à CODESC - Companhia de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina a atividade de cadastramento e fiscalização dos processos relativos aos bingos.

No decreto estadual, seguiu-se a orientação anterior, estipulada no Decreto Federal 981 de 11 de novembro de 1993, pela qual 65% do total de recursos arrecadados nos sorteios destinada à premiação e 35% para a entidade Desportiva aplicar em projetos ou atividades de fomento do desporto e custear as despesas de administração e divulgação do evento.

Estabelecia ainda, regras para o pedido de credenciamento, similares às vigentes na Lei Pelé, como a obrigatoriedade da apresentação de certidões negativas de todas as repartições de estilo.

Como a apelidada Lei Zico autorizava a atividade de bingos e **similares**, sem explicar este último, coube aos legisladores estaduais empreender hermenêutica jurídica favorável aos vídeo bingos e demais jogos que

envolvam computadores. Tanto que, assim dizia o decreto estadual em seu artigo 10:

“Art.- 10 - Na hipótese de pedido de autorização, na modalidade Similar, cujo sorteio envolva jogos computadorizados com a utilização de imagens de vídeo e gerador aleatório de números, a autorização, a critério da CODESC, poderá ser condicionada à apreciação dos mecanismos de segurança por técnicos por ela escolhidos.”

Portanto, a partir daí estava autorizada a utilização de máquinas de vídeo bingo, caça níqueis ou o que couber na interpretação extensiva da palavra **similares**, para a captação de recursos para o desporto.

Nesse passo, também foram autorizadas as dezenas de promoções via televisão, tendo no bingo eventual Casa Feliz, a maior e mais famosa promoção de bingo barriga verde.

O interesse do Estado de Santa Catarina pelo jogo foi demonstrado através da Resolução 901/97 da CODESC, cujo objetivo era normatizar, o controle, a fiscalização e a operação de sorteios eletrônicos na modalidade similar. Esta determinação discorria sobre as características do equipamento, da habilitação, dizendo que para este tipo de equipamento, somente 1,5% do valor arrecadado deveria ser recolhido pelas entidades desportivas e 1,5% para a própria CODESC.

Antes de todas estas normas, o governo do Estado havia publicado a Lei 9.820, de 29 de dezembro de 1994, cujo teor e finalidade era a aplicação de uma taxa de fiscalização de sorteios no valor de um décimo sobre o total de recursos arrecadados.

Note-se então, que uma miscelânea de taxas, resoluções e decretos normativos destinaram aos bingos permanentes e eventuais, especial atenção no Estado, não é a toa que foram aprovadas dezenas de casas de jogos na Capital e no interior, bem como, o surgimento de inúmeras formas do jogo, seja eletrônicas, seja via televisão, que sob a orientação da CODESC, contribuíram para o desenvolvimento do esporte no Estado.

Por óbvio, todas as vantagens desta arrecadação é facilmente perceptível junto à sociedade. Logo, crescerão as entidades como a Associação Olímpica da Trindade, que sustenta o bingo Casa Feliz, iniciando um trabalho para aprimorar as atividades olímpicas junto a menores carentes, retirando-os das ruas e lhes dando educação física e cultural, tão carente na realidade hodierna.

09. BINGOS DA TV VIA TELEFONE

O Ministério da Justiça, através da Portaria 1285, de 19 de dezembro de 1997, regulamentou a autorização de sorteios para destinação de recursos às entidades filantrópicas.

Como no caso em estudo, que é a destinação de recursos para o desporto, esta permissão provocou no país um mega-esquema de jogatina pela televisão, através do sistema 0900 de telefone.

Segundo a Portaria, a entidade beneficente só poderia sortear um prêmio por ano, tendo várias regras que fora totalmente descumpridas pelas emissoras de televisão.

A princípio, não havia determinação de valor mínimo do arrecadado a ser repassado para as referidas entidades, o que gerou situações absurdas e de evidentes abusos, sem qualquer controle ou manifestação dos órgãos do governo federal.

Um exemplo, foi uma luta de box que marcou o retorno aos ringues do boxeador Mike Tyson, transmitida pela Rede Globo de Televisão, que prometeu sortear 06 automóveis durante e depois da luta, entre os apostadores que utilizassem o aparelho telefônico e gastassem uma quantia próxima à R\$ 4,00 (quatro reais). Resultado: milhares de ligações, mais de 1 milhão de reais arrecadados pela emissora de TV e apenas R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais) destinados à uma Associação de Pais e Amigos dos

Excepcionais do Nordeste.(Fonte: Folha de São Paulo -12 de fevereiro de 1998, 2º Caderno - pag. 2)

É um absurdo, sem dúvida um abuso do direito que provocou discussões muito mais acirradas que as despertadas pela liberação do bingo permanente e eventual das entidades desportivas.

Analogicamente, é importante destacar, para que seja comparado com o estudo da Lei Pelé, que nesta situação paira a regularidade, lei federal devidamente publicada, com várias exigências e prerrogativas que dificultam os abusos.

Já no caso dos bingos via TV que utilizam apenas uma Portaria Ministerial, que enfrenta críticas de todos os setores sociais e de renomados juristas, que exigem para esta atividade, lei federal e estipulação de repasse mínimo para as entidades. E isto ocorreu. Através de nova Portaria, o Ministério da Justiça fixou em 10% o mínimo a ser repassado.

Mas isto não liquida a questão da moralidade, pois em todos os bingos eventuais pela TV, através dos apresentadores dos programas, há forte instigação do povo, para que arrisque suas economias na jogatina desenfreada. Em todos os canais de TV ouvimos o chavão "*quanto mais você apostar, mais chances você vai ter de ganhar*", seja em horário nobre ou em programas infantis.

Vários prejuízos já foram causados aos pais, por menores desavisados que apostavam via telefone dezenas de vezes. Não raras vezes, nota-se que é quase ilegível o valor da aposta na tela, geralmente R\$ 3,95.

Outro fator abusivo desta prática, é o fato importantíssimo de que o prêmio prometido pela TV não altera, se for um automóvel popular, por exemplo, ainda que 1 milhão de pessoas liguem, somente este será o prêmio, deixando todos sem saber, sequer, com quantos concorrem. Ao contrário das loterias oficiais e os bingos regidos pelo sistema da Lei Pelé, como já visto, onde é obrigatório o acréscimo no valor da premiação de acordo com o número de apostantes.

Por esse motivo, dezenas de ações populares, movidas no Rio de Janeiro e São Paulo, requerem na Justiça federal a suspensão dos sorteios regidos pela Portaria Ministerial, fulcrados no Código de Defesa do Consumidor, Constituição Federal (princípio da hierarquia das leis) e demais fundamentos legais.

Atualmente, o Governo federal promete a edição de Medida Provisória, passando o assunto para a fiscalização da Caixa Econômica Federal, regulando com mais seriedade a vultosa jogatina instaurada no sistema de televisão pátrio.

Diante disso, dá-se maior importância ao estatuto legal permissivo da busca de recursos para o desporto, eis que é mais difícil ser questionada a sua legalidade judicialmente. Tanto é verdade que, na Rede de Televisão Bandeirantes, o sistema de bingo chamado Telesorte foi concedido

com base na Lei 8.672/93, tendo como destinatário dos recursos o Comitê Olímpico Brasileiro, estando há anos no ar sem qualquer questionamento.

10. CONSIDERAÇÕES CONCLUSIVAS

Por todo o exposto, cumpre-se salientar que os objetivos deste trabalho ultrapassaram as pretensões iniciais, que tinham por escopo a análise singela da legislação federal da busca de recursos para o desporto.

Na verdade, foi necessário o justo resgate histórico da importância do jogo nas sociedades antiga, medieval e moderna, que contribuiu sobremaneira para compreendermos melhor esta discussão que ultrapassa os séculos.

Sem dúvidas, a moral e os bons costumes, a necessária solidificação da família, defendida com afinco pelos conservadores, conflitam com a liberalidade da jogatina. Mas, ante a evidente simpatia do ser humano com o passatempo, o entretenimento que o jogo proporciona no seu momento de lazer, se encarado com seriedade e responsabilidade, não pode afetar os princípios éticos.

Deste modo, se infere a discussão jurídica, que através dos tempos e das leis que tentaram solucionar de vez a celeuma, sem sucesso talvez, mas restou registrada. Tanto que, regraram-se limites de apostas, locais das apostas, quem poderia apostar, quanto seria tributado, sobrepujando sempre a real destinação de suas funções sociais.

No Brasil, a proibição legal e o submundo do jogo convivem há anos, seja sustentado pela corrupção de policiais, seja pela falta de vontade política dos governantes de cumprir a lei e perseguir os “criminosos”.

Exemplo disso é o famoso jogo do bicho, que caiu nas graças populares e tem defensores ferrenhos de sua legalização no próprio Congresso Nacional. O governo federal chegou ao cúmulo de promover uma loteria oficial com os mesmos padrões, que por óbvio, não obteve o mesmo sucesso.

Com o advento da Constituição Federal e os princípios de autonomia do desporto, com o crescimento da vontade política em desenvolver o desporto nacional, surgem alternativas à falta de recursos do Estado, oriundos da precária situação econômica.

Dentre estas, a autorização responsável e fortemente fiscalizada da existência de casas de bingos permanentes, local de aposta em sorteio de números com estrutura para mais de 200 pessoas, foi bem aceita no meio desportivo e social, merecendo o respaldo jurídico necessário à sua implantação.

A Lei Pelé, inovou, ampliou o alcance legislativo e fiscalizador do governo no momento da regulamentação do jogo de bingo, estreitando os problemas de interpretação que a Lei Zico criou, como foi amplamente demonstrado.

Por força do consagrado direito adquirido, ainda há discussões em pauta sobre as casas de bingo atuais e a legalidade dos bingos eletrônicos e máquina de caça-níqueis.

Ainda assim, o espírito da lei está voltado para que os recursos realmente sejam aplicados no desenvolvimento dos esportes olímpicos, e os críticos lembram muito pouco deste detalhe.

A esperança da sociedade é de que através do esporte encontrem-se alternativas ao estímulo à educação física e cultural, à diminuição do trabalho infantil, e a melhoria das condições e qualidade de vida de dezenas de milhares de menores carentes deste país, espalhados nos grandes centros.

“O Direito está onde está a sociedade”, já diria um renomado jurista, e assim não foi diferente no caso estudado, onde o legislador propôs alternativas à problemas sociais, conjugando o gosto do brasileiro pelo jogo ao sistema jurídico legal, articuladamente, analisado.

10. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALCANTUD, José Antonio González. *Tractatus Iodorum - Una antropológica del juego*, 1993, 1ª edição, Barcelona-Espanha, Antrophos.

BASTOS, João Pereira. *Desporto Profissional*. Lisboa, Ministério da Educação e da Cultura, 1987.

CARCELLER, J. Luis. *Manual do Direito Desportivo*, , Spain., Pinaplos, 1981.

Constituição da República Federativa do Brasil, Editora Ática , 6ª edição, 1995.

Código Civil Brasileiro, Editora Saraiva, 1998.

Código de Processo Civil Brasileiro, Editora Saraiva 1997.

FERREIRA, Aurélio Buarque Holanda, *Pequeno Dicionário da Língua Portuguesa*, 1991, Editora Malheiros - São Paulo.

MELLO, Álvaro Mello. *O Desporto na Ordem Jurídico Constitucional Brasileira*, São Paulo, 1995, Editora Malheiros.

Jornal Folha de São Paulo, publicações dos dias 06, 08 de abril de 1998 e 12 de fevereiro de 1998.

RAMAT, B. *Ordienamento disportivo e processo*, in *Rivista di Diritto Sportivo*, 1957, p. 145.

ANEXO 01



Diário Oficial

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

IMPRENSA NACIONAL

BRASÍLIA — DF

ANO CXXXVI - Nº 57

QUARTA-FEIRA, 25 DE MARÇO DE 1998

NAO PODE SER VENDIDO SEPARADAMENTE

Sumário

	PAGINA
PODER LEGISLATIVO.....	1
PODER EXECUTIVO.....	1
SIDÊNCIA DA REPÚBLICA.....	14
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA (*).....	19
MINISTÉRIO DA MARINHA.....	19
MINISTÉRIO DO EXERCÍTO.....	20
MINISTÉRIO DA FAZENDA (*).....	22
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES (*).....	35
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO.....	35
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO (*).....	35
MINISTÉRIO DA CULTURA.....	37
MINISTÉRIO DO TRABALHO.....	38
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	38
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA.....	42
MINISTÉRIO DA SAÚDE (*).....	42
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO.....	48
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA (*).....	49
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO.....	66
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES.....	66
MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E REFORMA DO ESTADO (*).....	67
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA (*).....	72
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DA ZONIA LEGAL.....	72
ATOS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS.....	72
ANEXO.....	73

Nº da DUOF: órgãos sujeitos a publicação no caderno eletrônico.

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Instaura normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faz saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º O desporto brasileiro abrange práticas formais e não-formais e obedece às normas gerais desta Lei, inspirado nos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito.

§ 1º A prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e às regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais administradoras do desporto.

§ 2º A prática desportiva não-formal é caracterizada pela liberdade jurídica de seus praticantes.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 2º O desporto, como direito individual, tem como base os princípios:

I - da soberania, caracterizado pela supremacia nacional na organização da prática desportiva;

II - da autonomia, definido pela liberdade e liberdade de pessoas físicas e jurídicas organizarem-se para a prática desportiva;

III - da democratização, garantido em condições de acesso às atividades desportivas sem quaisquer distinções ou formas de discriminação;

IV - da liberdade, expresso pela livre prática do desporto, de acordo com a capacidade e interesse de cada um, associando-se ou não a entidade do setor;

V - do direito social, caracterizado pelo dever do Estado em fomentar as práticas desportivas formais e não-formais;

VI - da diferenciação, consubstanciado no tratamento específico dado ao desporto profissional e não-profissional;

VII - da identidade nacional, refletido na proteção e incentivo às manifestações desportivas de criação nacional;

VIII - da educação, voltado para o desenvolvimento integral do homem como indivíduo autônomo e participante, e fomentado por meio da prioridade dos recursos públicos ao desporto educacional;

IX - da qualidade, assegurado pela valorização dos resultados desportivos educacionais e dos relacionados a cidadania e ao desenvolvimento físico e moral;

X - da descentralização, consubstanciado na organização e funcionamento harmônicos de sistemas desportivos diferenciados e autônomos para os níveis federal, estadual, municipal e municipal;

XI - da segurança, propiciado ao praticante de qualquer modalidade desportiva quanto a sua integridade física, mental ou sensorial;

XII - da eficiência, obtido por meio do estímulo à competência desportiva administrativa.

CAPÍTULO III DA NATUREZA E DAS FINALIDADES DO DESPORTO

Art. 3º O desporto pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações:

I - desporto educacional, praticado nos sistemas de ensino e em fóruns assistenciais de educação, evitando-se a hipercompetitividade de seus praticantes com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação pelo curso da cidadania e a prática do lazer;

II - desporto de participação, de modo voluntário, compreendendo as modalidades desportivas praticadas com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio ambiente;

III - desporto de rendimento, praticado segundo normas gerais desta Lei e regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do País e estas com as de outras nações.

Parágrafo único. O desporto de rendimento pode ser organizado e praticado:

I - de modo profissional, caracterizado pela remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva;

II - de modo não-profissional, compreendendo o desporto:

a) semi-profissional, expresso em contrato próprio e específico de estágio, com prazo entre quinze e dezesseis anos de idade e pela existência de incentivos materiais que caracterizem remuneração derivada de contrato de trabalho;

b) amador, identificado pela liberdade de prática e pela inexistência de qualquer remuneração ou de incentivos materiais para atletas de qualquer idade.

CAPÍTULO IV DO SISTEMA BRASILEIRO DO DESPORTO

Seção I Da composição e dos objetivos

Art. 4º O Sistema Brasileiro do Desporto compreende:

- I - Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes;
II - o Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP;
III - o Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro - CDDB;
IV - o sistema nacional do desporto e os sistemas de desporto aos Estados, ao Federal e dos Municípios, organizados de forma autônoma e em regime de colaboração, e por vínculos de natureza técnica específicos de cada modalidade desportiva.

§ 1º O Sistema Brasileiro do Desporto tem por objetivo garantir a prática desportiva, melhorar-lhe o padrão de qualidade.

§ 2º A organização desportiva do País, fundada na liberdade de associação, integra o o cultura brasileiro e a consideração de elevado interesse social.

§ 3º Poderão ser incluídas no Sistema Brasileiro de Desporto as pessoas jurídicas que em formas não-formais, promovam a cultura e as ciências do desporto e formem e o esportivistas.

Seção II Do Instituto Nacional do Desenvolvimento do Desporto - INDESP

Art. 5º O Instituto Nacional do Desenvolvimento do Desporto - INDESP e uma federal com a finalidade de promover, desenvolver a prática do desporto e executar outras suas específicas que lhe são atribuídas nesta Lei.

§ 1º O INDESP dispõe, em sua estrutura básica, de uma Diretoria integrada por um e quatro diretores, todos nomeados pelo Presidente da República.

§ 2º As competências dos órgãos que integram a estrutura regimental do INDESP das em decreto.

§ 3º Cabe ao INDESP, ouvido o Conselho de Desenvolvimento do Desporto - CDDB, propor o Plano Nacional de Desporto, observando o disposto no art. 217 da do Federal.

§ 4º O INDESP expedirá instruções e desenvolverá ações para o cumprimento do no inciso IV do art. 217 da Constituição Federal e elaborará o projeto de fomento da sportiva para pessoas portadoras de deficiências.

Art. 6º Constituem recursos do INDESP:

- I - receitas oriundas de concursos de prognósticos previstos em lei;
II - adicional de quatro e meio por cento incidente sobre cada bilhete, perdendo o smento do seu valor feito nos concursos de prognósticos a que se refere o Decreto-Lei nº 27 de maio de 1969, e a Lei nº 6.717, de 12 de novembro de 1979, destinado ao nto do disposto no art. 7º;

III - doações, legados e patrocínios;

IV - prêmios de concursos de prognósticos da Loteria Esportiva Federal, não os;

V - outras fontes.

§ 1º O valor do adicional previsto no inciso II deste artigo não será computado no montante da arrecadação das apostas para fins de cálculo de prêmios, ratesios, tributos de qualquer natureza ou taxas de administração.

§ 2º Do adicional de quatro e meio por cento de que trata o inciso II deste artigo, um terço será repassado as Secretarias de Esportes dos Estados e do Distrito Federal, ou, na inexistência destas, a órgãos que tenham atribuições semelhantes na área do desporto, proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada unidade da Federação para apuração segundo o disposto no art. 7º.

§ 3º Do montante arrecadado nos termos do § 2º, cinquenta por cento caberão as Secretarias Estaduais e/ou aos órgãos que as substituíam, e cinquenta por cento serão arvididos entre os Municípios de cada Estado, na proporção de sua população.

§ 4º Trimestralmente, a Caixa Econômica Federal-CEF apresentará balancete ao INDESP, com o resultado da receita proveniente do adicional mencionado neste artigo.

Art. 7º Os recursos do INDESP terão a seguinte destinação:

- I - desporto educacional;
II - desporto de rendimento, nos casos de participação de entidades nacionais de administração do desporto em competições internacionais, bem como as competições brasileiras dos desportos de criação nacional;
III - desporto de criação nacional;
IV - capacitação de recursos humanos:
a) atletas desportivos;
b) professores de educação física; e
c) técnicos de desporto;

V - apoio a projeto de pesquisa, documentação e informação;

VI - construção, ampliação e recuperação de instalações esportivas;

VII - apoio supletivo ao sistema de assistência ao atleta profissional com a finalidade de promover sua adaptação ao mercado de trabalho quando deixar a atividade;

VIII - apoio ao desporto para pessoas portadoras de deficiência.

Art. 8º A arrecadação obtida em cada teste da Loteria Esportiva terá a seguinte destinação:

- I - quarenta e cinco por cento para pagamento dos prêmios, incluindo o valor correspondente ao imposto sobre a renda;
II - vinte por cento para a Caixa Econômica Federal - CEF, destinados ao custeio total da administração dos recursos e prognósticos desportivos;
III - dez por cento para pagamento, em parcelas iguais, as entidades de práticas desportivas constantes do teste, pelo uso de suas denominações, marcas e símbolos;
IV - quinze por cento para o INDESP.

Parágrafo único. Os dez por cento restantes do total da arrecadação serão destinados a seguridade social.

Art. 9º Anualmente, a renda líquida total de um dos testes da Loteria Esportiva Federal será destinada ao Comitê Olímpico Brasileiro-COB, para tratamento e competições preparatórias das equipes olímpicas nacionais.

MINISTERIO DA JUSTICA

ANTONIO EUSTAQUIO CORRÊA DA COSTA
Diretor-Geral



Imprensa Nacional
3 Quadra e Lote 600 CEP 70604-900 Brasília-DF
Telefone FAX (061) 313-9400
CCNP 0035444/0015-12

JOSE GERALDO GUERRA
Coordenador-Geral de Produção Industrial

HELENA LUCIA COCHLAR DA SILVA ARAUJO
Chefe de Divisão Comercial

DIÁRIO OFICIAL
SEÇÃO 1

CATARINA ACIOLI DE FIGUEIREDO
Chefe da Divisão de Jornais Oficiais - Editora
Registro Profissional nº 1160/07/23/DF

Publicações: os originais devem ser entregues no Núcleo de Seleção e Registro de Materiais, no prazo de 15 dias antes da data de publicação.
Quilogramas recortados deve ser encaminhado, por escrito, a Divisão de Jornais Oficiais, no prazo de 5 dias antes das impressões de publicação.
Assinaturas: devem a parte de sua elaboração e não incluem as suplementares, que podem ser acionadas imediatamente.

ASSINATURA TRIMESTRAL

Table with columns for Diário Oficial (Seção 1, 2, 3) and Diário da Justiça (Seção 1, 2, 3) and rows for Retirada na IN, Supercie, and Aéreo.

INFORMACAOES
TODA ANUAL: DIARIOS E JORNALS
ASSINATURAS: DIARIOS E JORNALS
FAX: FONE
(061) 313-6678 | (061) 313-9968 | (061) 313-8910 | (061) 313-9966 | (061) 313-8840 | (061) 313-8913

§ 1º Nos anos de realização dos Jogos Olímpicos e dos Jogos Pan-Americanos, a renda líquida de um segundo teste da Loteria Esportiva Federal será cedida ao Comitê Olímpico Brasileiro-COB, para o atendimento da participação de delegações nacionais nesses eventos.

§ 2º Ao Comitê Paraolímpico Brasileiro serão concedidas as rendas líquidas de testes da Loteria Esportiva Federal nas mesmas condições estabelecidas neste artigo para o Comitê Olímpico Brasileiro-COB.

Art. 10 Os recursos financeiros correspondentes as destinações previstas no inciso III do art. 3º e no art. 9º, constituem receitas próprias dos beneficiários que lhes serão entregues diretamente pela Caixa Econômica Federal - CEF, até o decimo dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

Seção III

Do Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro - CDDB

Art. 11. O Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro - CDDB e órgão colegiado de deliberação e assessoramento, diretamente subordinado ao Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes, cabendo-lhe:

- I - zelar pela aplicação dos princípios e preceitos desta Lei;
- II - oferecer subsídios técnicos a elaboração do Plano Nacional do Desporto;
- III - emitir pareceres e recomendações sobre questões desportivas nacionais;
- IV - propor prioridades para o plano de aplicação de recursos do INDESP;
- V - exercer outras atribuições previstas na legislação em vigor, reservadas a questões de natureza desportiva;
- VI - aprovar os Códigos da Justiça Desportiva;
- VII - expedir diretrizes para o controle de substâncias e métodos proibidos na prática desportiva.

Parágrafo único. O INDESP dará apoio técnico e administrativo ao Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro - CDDB.

Art. 12. (VETADO)

Seção IV

Do Sistema Nacional do Desporto

Art. 13 O Sistema Nacional do Desporto tem por finalidade promover e aprimorar as práticas desportivas de rendimento.

Parágrafo único. O Sistema Nacional do Desporto congrega as pessoas físicas e jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, encarregadas da coordenação, administração, normatização, apoio e prática do desporto, bem como as incumbidas da Justiça Desportiva e, especialmente:

- I - o Comitê Olímpico Brasileiro-COB;
- II - o Comitê Paraolímpico Brasileiro;
- III - as entidades nacionais de administração do desporto;
- IV - as entidades regionais de administração do desporto;
- V - as ligas regionais e nacionais;
- VI - as entidades de prática desportiva filiadas ou não aquelas referidas nos incisos anteriores.

Art. 14 O Comitê Olímpico Brasileiro-COB e o Comitê Paraolímpico Brasileiro, e as entidades nacionais de administração do desporto que lhes são filiadas ou vinculadas, constituem subsistema específico do Sistema Nacional do Desporto, ao qual se aplicará a prioridade prevista no inciso II do art. 217 da Constituição Federal, desde que seus estatutos obedçam integralmente à Constituição Federal e as leis vigentes no País.

Art. 15. Ao Comitê Olímpico Brasileiro-COB, entidade jurídica de direito privado, compete representar o País nos eventos olímpicos, pan-americanos e outros de igual natureza, no Comitê Olímpico Internacional e nos movimentos olímpicos internacionais, e fomentar o movimento olímpico no território nacional, em conformidade com as disposições da Constituição Federal, bem como com as disposições estatutárias e regulamentares do Comitê Olímpico Internacional e da Carta Olímpica.

§ 1º Caberá ao Comitê Olímpico Brasileiro-COB representar o olimpismo brasileiro junto aos poderes públicos.

§ 2º É privativo do Comitê Olímpico Brasileiro-COB o uso da bandeira e dos símbolos, temas e lemas de cada comitê, em território nacional.

§ 3º Ao Comitê Olímpico Brasileiro-COB são concedidos os direitos e benefícios contidos em lei às entidades nacionais de administração do desporto.

§ 4º São vedados o registro e uso para qualquer fim de sinal que integre o olímpico ou que o contenha, bem como do hino e dos temas olímpicos, exceto mediante autorização do Comitê Olímpico Brasileiro-COB.

§ 5º Aplicam-se ao Comitê Paraolímpico Brasileiro, no que couder, as regras previstas neste artigo.

Art. 16 As entidades de prática desportiva e as entidades nacionais de administração do desporto, bem como as ligas de que trata o art. 20, são pessoas jurídicas de direito privado, organização e funcionamento autônomo, e terão as competências definidas em seus estatutos.

§ 1º As entidades nacionais de administração do desporto poderão filiar, no âmbito de seus estatutos, entidades regionais de administração e entidades de prática desportiva.

§ 2º As ligas poderão, a seu critério, filiar-se ou vincular-se a entidades nacionais de administração do desporto, vedado a estas, sob qualquer pretexto, exigir tal filiação ou vínculo.

§ 3º É facultada a filiação direta de atletas nos termos previstos nos estatutos das respectivas entidades de administração do desporto.

Art. 17. (VETADO)

Art. 18. Somente serão beneficiadas com isenções fiscais e repasses de recursos públicos federais da administração direta e indireta, nos termos do inciso II do art. 170 da Constituição Federal, as entidades do Sistema Nacional do Desporto que:

- I - possuírem viabilidade e autonomia financeira;
- II - apresentarem manifestação favorável do Comitê Olímpico Brasileiro-COB e do Comitê Paraolímpico Brasileiro, nos casos de suas filiadas e vinculadas;
- III - atendam aos demais requisitos estabelecidos em lei;
- IV - estiverem quitas com suas obrigações fiscais e trabalhistas.

Parágrafo único. A verificação do cumprimento da exigência contida no inciso I desta seção é de responsabilidade do INDESP, e das comissões nos incisos III e IV, do Ministério Público.

Art. 19 (VETADO)

Art. 20. As entidades de prática desportiva participantes de competições do Sistema Nacional do Desporto poderão organizar ligas regionais ou nacionais.

§ 1º (VETADO)

§ 2º As entidades de prática desportiva que organizarem ligas, na forma de que trata este artigo, comunicarão a criação destas às entidades nacionais de administração do desporto respectivas modalidades.

§ 3º As ligas integrarão os sistemas das entidades nacionais de administração do desporto que incluírem suas competições nos respectivos calendários anuais de eventos oficiais.

§ 4º Na hipótese prevista no caput deste artigo, é facultado às entidades de prática desportiva participarem, também, de campeonatos nas entidades de administração do desporto que estiverem filiadas.

§ 5º É vedada qualquer intervenção das entidades de administração do desporto em ligas que se mantiverem independentes.

Art. 21. As entidades de prática desportiva poderão filiar-se, em cada modalidade, a entidades de administração do desporto do Sistema Nacional do Desporto, bem como a entidade de administração do desporto de um dos sistemas regionais.

Art. 22. Os processos eleitorais assegurarão:

- I - colégio eleitoral constituído de todos os filiados no gozo de seus direitos políticos e diferenciado de valor dos seus votos;
- II - defesa prévia, em caso de impugnação, do direito de participar da eleição;
- III - eleição convocada mediante edital publicado em órgão da imprensa de grande circulação, por três vezes;
- IV - sistema de recolhimento dos votos imune a fraude;
- V - acompanhamento da apuração pelos candidatos e meios de comunicação.

Parágrafo único. Na hipótese da adoção de critério diferenciado de valor dos votos, este não poderá exceder a proporção de um para seis entre o de menor e o de maior valor.

Art. 23. Os estatutos das entidades de administração do desporto, elaborados em conformidade com esta Lei, deverão obrigatoriamente regulamentar, no mínimo:

- I - instituição do Tribunal de Justiça Desportiva, nos termos desta Lei;
- II - inelegibilidade de seus dirigentes para o desempenho de cargos e funções eletivas de livre nomeação de:
 - a) condenados por crime doloso em sentença definitiva;

b) inadimplentes na prestação de contas de recursos públicos em decisão administrativa definitiva;

c) inadimplentes na prestação de contas da própria entidade;

d) afastados de cargos eletivos ou de confiança de entidade desportiva ou em virtude de gestão patrimonial ou financeira irregular ou temerária da entidade;

e) inadimplentes das contribuições previdenciárias e trabalhistas;

f) falidos.

Art. 24. As prestações de contas anuais de todas as entidades de administração integrantes do Sistema Nacional do Desporto serão originariamente sumárias, com parecer dos Conselhos Fiscais, as respectivas assembleias-gerais, para a aprovação final.

Parágrafo único. Todos os integrantes das assembleias-gerais terão acesso irrestrito aos documentos, informações e comprovantes de despesas de contas de que trata este artigo.

Seção V

Das Sistemas dos Estados, Distrito Federal e Municípios

Art. 25. Os Estados e o Distrito Federal constituirão seus próprios sistemas, observadas as normas estabelecidas nesta Lei e a observância do processo eleitoral.

Parágrafo único. Aos Municípios é facultado constituir sistemas próprios, observadas as disposições desta Lei e as normas na legislação do respectivo Estado.

CAPÍTULO V DA PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAL

Art. 26. Atletas e entidades de prática desportiva são livres para organizar a atividade profissional, qualquer que seja sua modalidade, respeitados os termos desta Lei.

Art. 27. As atividades relacionadas a competições de atletas profissionais são privativas de:

I - sociedades civis de fins econômicos;

II - sociedades comerciais admitidas na legislação em vigor;

III - entidades de prática desportiva que constituírem sociedade comercial para administração das atividades de que trata este artigo.

Parágrafo único. As entidades de que tratam os incisos I, II e III que infringirem qualquer dispositivo desta Lei terão suas atividades suspensas, enquanto persistir a violação.

Art. 28. A atividade do atleta profissional, de todas as modalidades desportivas, é caracterizada por remuneração pactuada em contrato formal de trabalho firmado com entidade de prática desportiva, pessoa jurídica de direito privado, que devesse conter, obrigatoriamente, cláusula penal para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral.

§ 1º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da seguridade social, reservadas as peculiaridades expressas nesta Lei ou integrantes do respectivo contrato de trabalho.

§ 2º O vínculo desportivo do atleta com a entidade contratante tem natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais, com o término da vigência do contrato de trabalho.

Art. 29. A entidade de prática desportiva formadora de atleta terá o direito de assinar com este o primeiro contrato de profissional, cujo prazo não poderá ser superior a dois anos.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 30. O contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses.

Art. 31. A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salário de atleta profissional em atraso, no todo ou em parte, por período igual ou superior a três meses, terá o contrato de trabalho daquele atleta rescindido, ficando o atleta livre para se transferir para qualquer outra agremiação de mesma modalidade, nacional ou internacional, e exigir a multa rescisória e os arrevalos devidos.

§ 1º São entendidos como salário, para efeitos do previsto no caput, o abono de férias, o décimo terceiro salário, as gratificações, os prêmios e demais verbas incluídas no contrato de trabalho.

§ 2º A mora continuar será considerada também pelo não recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias.

§ 3º Sempre que a rescisão se operar pela aplicação do disposto no caput, a multa rescisória a favor da parte inocente será concedida pela aplicação do disposto nos arts. 479 e 480 da CLT.

Art. 32. É lícito ao atleta profissional recusar comparecer por entidade de prática desportiva quando seus salários, no todo ou em parte, estiverem em atraso em dois ou mais meses.

Art. 33. Independentemente de qualquer outro procedimento, entidade nacional de administração do desporto fornecerá condção de jogo ao atleta para outra entidade de prática nacional ou internacional, mediante a prova da notificação do pedido de rescisão unilateral firmado pelo atleta ou por documento do empregador do mesmo semido.

Art. 34. O contrato de trabalho do atleta profissional obedecerá a modelo padrão, constante da regulamentação desta Lei.

Art. 35. A entidade de prática desportiva comunicará em impresso padrão à entidade nacional de administração da modalidade a condição de profissional, semi-profissional ou amador do atleta.

Art. 36. A atividade do atleta semiprofissional é caracterizada pela existência de incentivos materiais que não caracterizam remuneração derivada de contrato de trabalho, pactuado em contrato formal de estágio firmado com entidade de prática desportiva, pessoa jurídica de direito privado, que devesse conter, obrigatoriamente, cláusula penal para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral.

§ 1º Estão compreendidos na categoria dos semiprofissionais os atletas com idade entre quatorze e dezoito anos completos.

§ 2º Só poderá participar de competição entre profissionais os atletas semiprofissionais com idade superior a dezesseis anos.

§ 3º Ao completar dezoito anos de idade, o atleta semiprofissional devesse ser imediatamente profissionalizado, sob pena de, não o fazendo, voltar a condição de amador, ficando impedido de participar em competições entre profissionais.

§ 4º A entidade de prática detentora do primeiro contrato de trabalho do atleta por ela profissionalizado terá direito de preferência para a primeira renovação deste contrato, sendo facultada a cessão deste direito a terceiros, de forma remunerada ou não.

§ 5º Do disposto neste artigo estão excluídos os desportos individuais e coletivos olímpicos, exceto o futebol de campo.

Art. 37. O contrato de estágio do atleta semiprofissional obedecerá a modelo padrão, constante da regulamentação desta Lei.

Art. 38. Qualquer cessão ou transferência de atleta profissional, na vigência do contrato de trabalho, depende de formal e expressa anuência desta, e será isenta de qualquer taxa que venha a ser cobrada pela entidade de administração.

Art. 39. A transferência do atleta profissional de uma entidade de prática desportiva para outra do mesmo gênero poderá ser temporária (contrato de empréstimo) e o novo contrato celebrado devesse ser por período igual ou menor que o anterior, ficando o atleta sujeito a cláusula de retorno a entidade de prática desportiva cedente, vigorando no retorno o antigo contrato, quando for o caso.

Art. 40. Na cessão ou transferência de atleta profissional para entidade de prática desportiva estrangeira observar-se-ão as instruções expedidas pela entidade nacional de tutela.

Parágrafo único. As condições para transferência do atleta profissional para o exterior devesse integrar obrigatoriamente os contratos de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva brasileira que o contratou.

Art. 41. A participação de atletas profissionais em seleções será estabelecida na forma como acordarem a entidade de administração convocante e a entidade de prática desportiva cedente.

§ 1º A entidade convocadora indenizará a cedente dos encargos previstos no contrato de trabalho, pelo período em que durar a convocação do atleta, sem prejuízo de eventuais ajustes celebrados entre este e a entidade convocadora.

§ 2º O período de convocação estender-se-á até a reintegração do atleta a entidade que o cedeu, apto a exercer sua atividade.

Art. 42. As entidades de prática desportiva pertencem o direito de negociar, autorizar e proibir a fixação, a transmissão ou retransmissão de imagem ou espetáculo ou eventos desportivos de que participem.

§ 1º Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço total da autorização, como mínimo, será distribuído, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo ou evento.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a fragmentos de espetáculo ou evento desportivo para fins exclusivamente jornalísticos ou educativos, cuja duração, no conjunto, não exceda de três por cento do total do tempo previsto para o espetáculo.

§ 3º O espectador pagante, por qualquer meio, de espetáculo ou evento desportivo equipara-se, para todos os efeitos legais, ao consumidor, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 43. É vedada a participação em competições desportivas profissionais de atletas amadores de qualquer idade e de semiprofissionais com idade superior a vinte anos.

Art. 44. É vedada a prática do profissionalismo, em qualquer modalidade, quando se tratar de:

I - desporto educacional, seja nos estabelecimentos escolares de 1º e 2º graus ou superiores;

II - desporto militar;

III - menores até a idade de dezesseis anos completos.

Art. 45. As entidades de prática desportiva serão obrigadas a contratar seguro de acidentes pessoais e de trabalho para os atletas profissionais e semiprofissionais a elas vinculados, a fim de garantir o objetivo de cobrir os riscos a que estão sujeitos.

Parágrafo único. Para os atletas profissionais, o prêmio mínimo de que trata este artigo deverá corresponder à importância total anual da remuneração ajustada, e, para os atletas semiprofissionais, ao total das verbas de incentivos materiais.

Art. 46. A presença de atleta de nacionalidade estrangeira, com visto temporário de trabalho previsto no inciso V do art. 13 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, como integrante da equipe de competição da entidade de prática desportiva, caracteriza para os termos desta Lei, a prática desportiva profissional, tornando obrigatório o enquadramento previsto no caput do art. 27.

§ 1º É vedada a participação de atleta de nacionalidade estrangeira como integrante da equipe de competição de entidade de prática desportiva nacional nos campeonatos oficiais, sob o visto de trabalho temporário expedido pelo Ministério do Trabalho recuar no inciso III do art. 13 da Lei 6.815, de 19 de agosto de 1980.

§ 2º A entidade de administração do desporto será obrigada a exigir da entidade de prática desportiva o comprovante do visto de trabalho do atleta de nacionalidade estrangeira expedido pelo Ministério do Trabalho, sob pena de cancelamento da inscrição desportiva.

CAPÍTULO VI DA ORDEM DESPORTIVA

Art. 47. No âmbito de suas atribuições, os Comitês Olímpico e Paraolímpico nacionais e as entidades nacionais de administração do desporto têm competência para decidir, de ofício ou quando lhes forem submetidas pelos seus filiados, as questões relativas ao cumprimento das normas e regras de prática desportiva.

Art. 48. Com o objetivo de manter a ordem desportiva, o respeito aos atos emanados de seus poderes internos, poderão ser aplicadas, pelas entidades de administração do desporto e de prática desportiva, as seguintes sanções:

I - advertência;

II - censura escrita;

III - multa;

IV - suspensão;

V - destituição ou desvinculação.

§ 1º A aplicação das sanções previstas neste artigo não prejudica o processo administrativo no qual sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º As penalidades de que tratam os incisos IV e V deste artigo somente poderão ser aplicadas após decisão definitiva da Justiça Desportiva.

CAPÍTULO VII DA JUSTIÇA DESPORTIVA

Art. 49. A Justiça Desportiva a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 217 da Constituição Federal e o art. 33 da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, regula-se pelas disposições deste Capítulo.

Art. 50. A organização, o funcionamento e as atribuições da Justiça Desportiva, em todas as modalidades de prática desportiva, serão regidos por códigos desportivos, sendo as sanções disciplinadas em Códigos Desportivos.

§ 1º As transgressões relativas à disciplina e às competições desportivas sujeitam o infrator a:

I - advertência;

II - eliminação;

III - exclusão de campeonato ou torneio;

IV - indenização;

V - interdição de praça de desportos;

VI - multa;

VII - perda do mando de campo;

VIII - perda de pontos;

IX - perda de renda;

X - suspensão por partida;

XI - suspensão por prazo.

§ 2º As penas disciplinares não serão aplicadas aos menores de quatorze anos.

§ 3º As penas pecuniárias não serão aplicadas a atletas não-profissionais.

Art. 51. O disposto nesta Lei sobre Justiça Desportiva não se aplica aos Comitês Olímpico e Paraolímpico Brasileiros.

Art. 52. Aos Tribunais de Justiça Desportiva, unidades autônomas e independentes das entidades de administração do desporto de cada sistema, compete processar e julgar, em última instância, as questões de descumprimento de normas relativas à disciplina e às competições desportivas, sempre assegurados a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º Sem prejuízo do disposto neste artigo, as decisões finais dos Tribunais de Justiça Desportiva são impugnáveis nos termos gerais do direito, respeitados os pressupostos processuais estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 217 da Constituição Federal.

§ 2º O recurso ao Poder Judiciário não prejudicará os efeitos desportivos validamente produzidos em consequência da decisão proferida pelos Tribunais de Justiça Desportiva.

Art. 53. Os Tribunais de Justiça Desportiva terão como primeira instância a Comissão Disciplinar, integrada por três membros de sua livre nomeação, para a aplicação imediata das sanções decorrentes de infrações cometidas durante as disputas e constantes das súmulas ou documentos sumários dos árbitros, ou, ainda, decorrentes de infrações ao regulamento da respectiva competição.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A Comissão Disciplinar aplicará sanções em procedimento sumário, assegurados a ampla defesa e o contraditório.

§ 3º Das decisões da Comissão Disciplinar caberá recurso aos Tribunais de Justiça Desportiva.

§ 4º O recurso ao qual se refere o parágrafo anterior será recebido e processado com efeito suspensivo quando a penalidade exceder de duas partidas consecutivas ou quinze dias.

Art. 54. O membro do Tribunal de Justiça Desportiva exerce função considerada de relevante interesse público e, sendo servidor público, terá abonadas suas faltas, computando-se como de efetivo exercício a participação nas respectivas sessões.

Art. 55. Os Tribunais de Justiça Desportiva serão compostos por, no mínimo, sete membros, ou onze membros, no máximo, sendo:

I - um indicado pela entidade de administração do desporto;

II - um indicado pelas entidades de prática desportiva que participem de competições oficiais da divisão principal;

III - três advogados com notório saber técnico desportivo, indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil;

IV - um representante dos árbitros, por estes indicado;

V - um representante dos atletas, por estes indicado.

§ 1º Para efeito de acréscimo de composição, deverá ser assegurada a paridade apresentada nos incisos I, II, IV e V, respeitado o disposto no caput deste artigo.

§ 2º O mandato dos membros dos Tribunais de Justiça terá a duração máxima de quatro anos, permitida apenas uma recondução.

§ 3º É vedado aos dirigentes desportivos das entidades de administração e das entidades de prática o exercício de cargo ou função na Justiça Desportiva, exceção feita aos membros dos conselhos deliberativos das entidades de prática desportiva.

§ 4º Os membros dos Tribunais de Justiça desportiva serão obrigatoriamente bachareis em Direito ou pessoas de notório saber jurídico, e de conduta ilibada.

CAPÍTULO VIII DOS RECURSOS PARA O DESPORTO

Art. 56. Os recursos necessários ao fomento das práticas desportivas formais e não formais a que se refere o art. 217 da Constituição Federal serão assegurados em programas de trabalho específicos constantes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além dos provenientes de:

I - fundos desportivos;

II - receitas oriundas de concursos de prognósticos;

III - doações, patrocínios e legados;

IV - prêmios de concursos de prognósticos da Loteria Esportiva Federal e dos arrecadados nos prazos regulamentares;

V - incentivos fiscais previstos em lei;

SECÇÃO

VI - outras fontes.

Art. 57. Construirão recursos para a assistência social e educacional aos atletas profissionais, ex-atletas e aos em formação, recolhidos diretamente para a Federação das Associações de Atletas Profissionais - FAAP:

I - um por cento do contrato do atleta profissional pertencente ao Sistema Brasileiro do Desporto, devido e recolhido pela entidade contratante;

II - um por cento do valor da multa contratual, nos casos de transferências nacionais e internacionais, a ser pago pela entidade contratante;

III - um por cento da arrecadação proveniente das competições organizadas pelas entidades nacionais de administração do desporto profissional;

IV - penalidades disciplinares pecuniárias aplicadas aos atletas profissionais pelas entidades de prática desportiva, pelas de administração do desporto ou pelos Tribunais de Justiça Desportiva.

Art. 58. (VETADO)

CAPÍTULO IX
DO BINGO

Art. 59. Os jogos de bingo são permitidos em todo o território nacional nos termos desta Lei.

Art. 60. As entidades de administração e de prática desportiva poderão criar-se junto à União para explorar o jogo de bingo permanente ou eventual, com a finalidade de angariar recursos para o fomento do desporto.

§ 1º Considera-se bingo permanente aquele realizado em salas próprias, com utilização de processo de extração isento de contato humano, que assegure integral lisura dos resultados, inclusive com o apoio de sistema de circuito fechado de televisão e emissão de som, oferecendo prêmios exclusivamente em dinheiro.

§ 2º (VETADO)

§ 3º As máquinas utilizadas nos sorteios, antes de iniciar quaisquer operações, deverão ser submetidas à fiscalização do poder público, que autorizará ou não seu funcionamento, bem como as verificará semestralmente, quando em operação.

Art. 61. Os bingos funcionarão sob responsabilidade exclusiva das entidades desportivas, mesmo que a administração da sala seja entregue a empresa comercial idônea.

Art. 62. São requisitos para concessão da autorização de exploração dos bingos para a entidade desportiva:

I - filiação à entidade de administração do esporte ou, conforme o caso, a entidade nacional de administração, por um período mínimo de três anos, compreendidos até a data do pedido de autorização;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - prévia apresentação e aprovação de projeto detalhado de aplicação de recursos na melhoria do desporto olímpico, com prioridade para a formação do atleta;

V - apresentação de certidões dos distribuidores civis, trabalhistas, criminais e dos cartórios de protesto;

VI - comprovação de regularização de contribuições junto à Receita Federal e à Seguridade Social;

VII - apresentação de parecer favorável da Prefeitura do Município onde se instalará a sala de bingo, versando sobre aspectos urbanísticos e o alcance social do empreendimento;

VIII - apresentação de planta da sala de bingo, demonstrando ter capacidade mínima para quarenta pessoas e local isolado de recepção, sem acesso direto para a sala;

IX - prova de que a sede da entidade desportiva é situada no mesmo Município em que funcionará a sala de bingo.

§ 1º Excepcionalmente, o mérito esportivo pode ser comprovado em relatório quantitativo e qualitativo das atividades desenvolvidas pela entidade requerente nos três anos anteriores ao pedido de autorização.

§ 2º Para a autorização do bingo eventual são requisitos os constantes nos incisos I a VI do caput, além da prova de prévia aquisição dos prêmios oferecidos.

Art. 63. Se a administração da sala de bingo for entregue a empresa comercial, entidade desportiva ou pessoa física, ao pedido de autorização, além dos requisitos do artigo anterior, os seguintes documentos:

I - certidão da Junta Comercial, demonstrando o regular registro da empresa e sua capacidade para o comércio;

II - certidões dos distribuidores civis, trabalhistas e de cartórios de protesto em nome da empresa;

III - certidões dos distribuidores civis, criminais, trabalhistas e de cartórios de protestos em nome da pessoa ou pessoas físicas titulares da empresa;

IV - certidões de quitação de tributos federais e da seguridade social;

V - demonstrativo de contratação de firma para auditoria permanente da empresa administradora;

VI - cópia do instrumento do contrato entre a entidade desportiva e a empresa administradora, cujo prazo máximo será de dois anos, renovável por igual período, sempre exigida a forma escrita.

Art. 64. O Poder Público negará a autorização se não provados quaisquer dos requisitos dos artigos anteriores ou houver indícios de independência da entidade desportiva, da empresa comercial ou de seus dirigentes, podendo ainda cassar a autorização se verificar terem deixado de ser preenchidos os mesmos requisitos.

Art. 65. A autorização concedida somente será válida para local determinado e endereço certo, sendo proibida a venda de cartelas fora da sala de bingo.

Parágrafo único. As cartelas de bingo eventual poderão ser vendidas em todo o território nacional.

Art. 66 (VETADO)

Art. 67 (VETADO)

Art. 68. A premiação do bingo permanente será apenas em dinheiro, cujo montante não poderá exceder o valor arrecadado por partida.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 69 (VETADO)

Art. 70. A entidade desportiva receberá percentual mínimo de sete por cento da receita bruta da sala de bingo ou do bingo eventual.

Parágrafo único. As entidades desportivas prestarão contas semestralmente ao poder público da aplicação dos recursos devidos aos bingos.

Art. 71 (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º É proibido o ingresso de menores de dezoito anos nas salas de bingo.

Art. 72. As salas de bingo destinar-se-ão exclusivamente a esse tipo de jogo.

Parágrafo único. A única atividade admissível concomitantemente ao bingo na sala é o serviço de bar ou restaurante.

Art. 73. É proibida a instalação de qualquer tipo de máquinas de jogo de azar ou de diversões eletrônicas nas salas de bingo.

Art. 74. Nenhuma outra modalidade de jogo ou similar, que não seja o bingo permanente ou o eventual, poderá ser autorizada com base nesta Lei.

Parágrafo único. Excluem-se das exigências desta Lei os bingos realizados com fim apenas beneficente em favor de entidades filantrópicas federais, estaduais ou municipais, nos termos da legislação específica, desde que devidamente autorizados pela União.

Art. 75. Manter, facilitar ou realizar jogo de bingo sem a autorização prevista nesta Lei:

Pena - prisão simples de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 76 (VETADO)

Art. 77. Oferecer, em bingo permanente ou eventual, prêmio diverso do permitido nesta Lei.

Pena - prisão simples de seis meses a um ano, e multa de até cem vezes o valor do prêmio oferecido.

Art. 78 (VETADO)

Art. 79. Fraudar, adulterar ou controlar de qualquer modo o resultado do jogo de bingo:

Pena - reclusão de um a três anos, e multa.

Art. 80. Permitir o ingresso de menor de dezoito anos em sala de bingo:

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 31 Manter nas salas de bingo máquinas de jogo de azar ou similares.

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa.

**CAPITULO X
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 32. Os dirigentes, unidades ou órgãos de entidades de administração do desporto ou não no registro de comércio, não exercem função delegada pelo Poder em suas respectivas autoridades públicas para os efeitos desta Lei.

Art. 33. As entidades desportivas internacionais com sede permanente ou temporária receberão dos poderes públicos o mesmo tratamento dispensado às entidades nacionais de igual condição do desporto.

Art. 34. Será considerado como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o atleta servidor público civil ou militar, da Administração Pública direta, indireta, ou fundacional, estiver convocado para integrar representação nacional em competição no País ou no exterior.

§ 1º O período de convocação será definido pela entidade nacional da administração de modalidade desportiva, cabendo a esta ou aos Comitês Olímpico e Paralímpico fazer a devida comunicação e solicitar ao Ministério Extraordinário dos Esportes a liberação do ajustamento do atleta ou dirigente.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos profissionais especializados e quando indispensáveis a composição da delegação.

Art. 35. Os sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como as instituições de ensino superior, definirão normas específicas para o recrutamento e o controle de frequência dos estudantes que integram representação nacional, de forma a harmonizar a atividade desportiva com os interesses relacionados ao ensino e a promoção escolar.

Art. 36. É instituído o Dia do Desporto, a ser comemorado no dia 23 de junho, Dia do Desporto Olímpico.

Art. 37. A denominação e os símbolos de entidade de administração do desporto ou modalidade desportiva, bem como o nome ou apelido desportivo do atleta profissional, são de livre exclusividade dos mesmos, contando com a proteção legal, válida para todo o território por tempo indeterminado, sem necessidade de registro ou averbação no órgão competente.

Parágrafo único. A garantia legal outorgada às entidades e aos atletas referidos neste artigo não impede o uso comercial de sua denominação, símbolos, nomes e apelidos.

Art. 38. Os árbitros e auxiliares de arbitragem poderão constituir entidades nacionais ou locais, por modalidade desportiva ou grupo de modalidades, objetivando o recrutamento, a prestação de serviços às entidades de administração do desporto.

Parágrafo único. Independentemente da constituição de sociedade ou entidades, os seus auxiliares não terão qualquer vínculo empregatício com as entidades desportivas onde atuarem, e sua remuneração como autônomos exonerará tais entidades de quaisquer responsabilidades trabalhistas, securitárias e previdenciárias.

Art. 39. Em campeonatos ou torneios regulares com mais de uma divisão, as entidades de administração do desporto determinarão em seus regulamentos o critério de acesso e de permanência, observando sempre o critério técnico.

Art. 40. É vedado aos administradores e membros de conselho fiscal de entidade de administração do desporto o exercício de cargo ou função em entidade de administração do desporto.

**CAPITULO XI
DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS**

Art. 91. Até a edição dos Códigos da Justiça dos Desportos Profissionais e Não-Profissionais continuam em vigor os atuais Códigos, com as alterações constantes nesta Lei.

Art. 92. Os atuais atletas profissionais de futebol, de qualquer idade, que, na data de vigência desta Lei, estiverem com passe livre, permanecerão nesta situação, e a rescisão de contratos de trabalho dar-se-á nos termos dos arts. 479 e 480 da C.L.T.

Art. 93. O disposto no § 2º do art. 28 somente entrará em vigor após três anos a contar desta Lei.

Art. 94. As entidades desportivas praticantes ou participantes de competições de caráter profissional terão o prazo de dois anos para se adaptar ao disposto no art. 27.

Art. 95. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 96. São revogados, a partir da vigência do disposto no § 2º do art. 23 desta Lei, o II e V e os §§ 1º e 3º do art. 3º, os arts. 4º, 6º, 11 e 13, o § 2º do art. 15, o parágrafo único do art. 16 e os arts. 23 e 26 da Lei nº 6.354, de 2 de setembro de 1976, são revogadas, a partir da publicação desta Lei, as Leis nºs 8.572, de 10 de julho de 1993, e 8.946, de 5 de dezembro de 1994.

Brasília, 24 de março de 1998; 177ª da Independência e 110ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Iris Rezene
Pedro Malan
Paulo Renato Souza
Paulo Paiva
Reinold Stephanes
Edson Arantes do Nascimento

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.646-47, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil anexo e inativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas, e das outras providências.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º. A partir de 1º de julho de 1997 e até a data de publicação da lei que dispuser sobre o Plano de Seguridade Social previsto no art. 183 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a contribuição mensal do servidor público civil, anexo e inativo, dos Poderes da União, para o custeio do plano de custeio com proventos e pensões dos seus servidores, será de onze por cento, incidente sobre a remuneração conforme definida no inciso III do art. 1º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, e sobre o total dos proventos.

Art. 2º. A União, as autarquias e as fundações públicas federais continuarão a participar do custeio do Plano de Seguridade Social do servidor, através de:

I - contribuição mensal, com recursos do Orçamento Fiscal, de valor idêntico à contribuição de cada servidor, conforme definida no artigo anterior;

II - recursos adicionais, quando necessários, em montante igual à diferença entre as despesas relativas ao Plano e as receitas provenientes de contribuição dos servidores e da contribuição a que se refere o inciso I, respeitado o disposto no art. 17 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 3º. Até 30 de junho de 1997, a contribuição mensal do servidor público civil, anexo e inativo, a que se refere o art. 1º desta Medida Provisória, será calculada mediante aplicação das alíquotas estabelecidas na Medida Provisória nº 560, de 26 de julho de 1994, conforme tabela a seguir:

F A I X A S (com base na Lei nº 8.622, de 19.1.93, Anexo III)	Alíquota (%)
Remuneração correspondente a até 2,6 vezes o vencimento básico da Classe D, Padrão IV - NA, inclusive	9
Remuneração correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe D, Padrão IV - NA, exclusive, até o correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV - NI, inclusive	10
Remuneração correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV - NI, exclusive, até o correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV - NS, inclusive	11
Remuneração superior a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV, NS	12

Art. 4º. Os recursos oriundos das contribuições de que trata esta Medida Provisória serão recolhidos ao Tesouro Nacional nos prazos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Na hipótese de não ocorrer o recolhimento de que trata este artigo, será responsabilizado o ordenador de despesas do órgão ou entidade infratora, respondendo com as sanções estabelecidas nos arts. 121 e 125 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 5º. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.482-46, de 27 de fevereiro de 1998.

Art. 6º. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Fica revogada a Medida Provisória nº 1.482-46, de 27 de fevereiro de 1998.

Brasília, 24 de março de 1998; 177ª da Independência e 110ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan
Luiz Carlos Bresser Pereira

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.647-14, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Dispõe sobre a regularização, administração, aloramento e alienação de bens imóveis de domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-Leis nºs 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, regulamenta o § 2º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e das outras providências.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

ANEXO 02

LEI Nº 9.820, de 29 de dezembro de 1994

Altera a lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988, que dispõe sobre as taxas estaduais.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado de Santa Catarina que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica acrescentado o inciso VI ao art. 1º da Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988, com a seguinte redação:

"Art. 1º

VI - taxa de fiscalização de sorteios."

Art. 2º O "caput" do artigo 3º da Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º As taxas instituídas por esta Lei serão pagas através de:

I - documento de arrecadação, na repartição fazendária arrecadadora do domicílio tributário do contribuinte ou na rede autorizada;

II - estampilhas, para tal fim, instituídas pelo Poder Executivo, a ele atribuindo-se a competência para disciplinar esta forma de pagamento;

III - qualquer outro documento de pagamento, para tal fim criado pela Secretaria de Estado do Planejamento e Fazenda."

Art. 3º Fica acrescentado um novo Capítulo, com a redação abaixo, remunerando-se o atual Capítulo VII para Capítulo VIII e seus atuais artigos 24 a 27 para, respectivamente, artigos 31 a 34:

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DEPARTAMENTO PARLAMENTAR
Divisão do Expediente
Publicada no D. O. nº 45.094
de 30/12/94.

CAPÍTULO VII
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE SORTEIOS

Art. 24 A taxa de que trata este Capítulo, em como fato gerador o efetivo exercício do poder de polícia, pela Secretaria de Estado do Planejamento e Fazenda, através da Diretoria de Tributação e Fiscalização, nos termos do art. 57 da Lei Federal nº 8.672, de 6 de julho de 1993, relativo ao credenciamento, autorização e fiscalização de entidades de direção e de prática desportiva para a promoção de sorteios.

Art. 25 A taxa de fiscalização de sorteios será devida por ocasião do sorteio, realizado por entidade para esse fim credenciada e autorizada, à razão de 0,1 (um décimo) do total de recursos arrecadados, incluído em cada sorteio, o montante de outros tributos incidentes.

Art. 26 A taxa de fiscalização de sorteios será recolhida até o 5º dia útil:

I - do mês subsequente ao da realização dos sorteios, na modalidade "Bingo Permanente";

II - subsequente ao da realização de cada sorteio, nas demais modalidades.

Art. 27 Os contribuintes da taxa de fiscalização de sorteios são as entidades credenciadas e autorizadas a promoverem sorteios.

Art. 28 Os recursos oriundos da taxa de fiscalização de sorteios, deverão ser destinados, no âmbito da administração fazendária do Estado, às seguintes finalidades:

I - informatização, aquisição de equipamentos, melhoria e reforma das instalações, visando o reaparelhamento dos órgãos central e regionais;

II - custeio das pesquisas e estudos relacionados com as atividades;

III - aperfeiçoamento profissional de seus agentes;

IV - promoção do aperfeiçoamento técnicos e administrativo de todo o pessoal envolvido;

V - realização e participação em cursos, seminários, aulas, palestras, simpósios, congressos e outros encontros de fundo correlato às atividades;

TADO DE SANTA CATARINA

VI - edição e distribuição de publicações de interesses de suas atividades;

VII - assinatura e aquisição de jornais, revistas, livros, vídeos e documentários de interesse dos órgãos central e regionais;

VIII - manutenção de cursos destinados à especialização e aperfeiçoamento de seu pessoal.

Parágrafo único. É vedada a destinação de recursos desta taxa para pagamento de parcelas de remuneração, e fora dos casos previstos neste artigo, diárias e ajuda de custo."

Art. 4º A Tabela I - Atos da Administração em Geral, anexa a Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a redação constante do Anexo I da presente Lei.

Art. 5º A Tabela II - Atos da Saúde Pública, anexa a Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988, na redação dada pela Lei nº 8.946, de 30 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a redação constante do Anexo II da presente Lei.

Art. 6º A Tabela III - Atos da Secretaria de Estado da Segurança Pública, anexa a Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988, na redação dada pela Lei nº 8.946, de 30 de dezembro de 1992, passa a vigorar com as alterações do Anexo III da presente Lei, observando-se que:

I - no item 28, a descrição dos serviços referentes à licença para tráfego de veículos, sem placas, por 30 (trinta) dias, fica substituída pela licença para tráfego de veículos;

II - no item 29:

a) ficam aglutinadas as descrições dos registros anuais de "trailer", mini-reboque e reboque, em registro anual de "trailer e reboque";

b) fica substituída a descrição relativa a auto de vistoria em veículo, com alteração no equipamento obrigatório, por auto de vistoria em veículo;

c) ficam aglutinados em uma única descrição, os serviços referentes a expedição de certificados de registro de veículo, em função de alteração de dados, do veículo ou do proprietário, exceto em razão de mudança de proprietário;

d) fica substituída a descrição do serviço referente à vistoria nula de veículos por decalque de chassi;

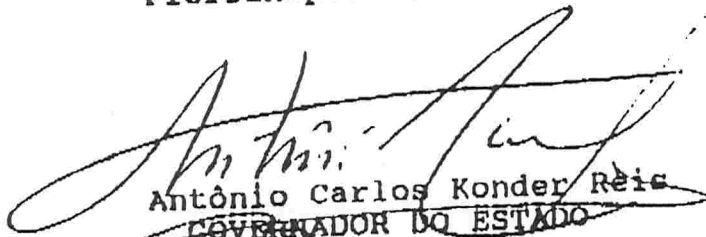
DO DE SANTA CATARINA

III - no item 31, fica alterada a descrição de expedição de 1ª via para expedição de primeira habilitação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1995.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Florianópolis, 29 de dezembro de 1994


Antônio Carlos Konder Reis
GOVERNADOR DO ESTADO

ANEXO 03

DECRETO Nº 1.952 de 24 de junho de 1997

Estabelece normas e condições para a realização de sorteios, por entidade de administração e de prática desportiva, destinados a angariar recursos para o fomento do esporte.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, incisos I e III, da Constituição do Estado, e considerando o disposto no art. 57 da Lei Federal nº 8.672, de 08 de junho de 1993, e nos artigos 40 a 48 do Decreto Federal nº 981, de 11 de novembro de 1993, que a regulamentou,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A realização de sorteios destinados a angariar recursos para o fomento do desporto, por pessoas jurídicas de natureza desportiva, subordina-se às exigências e condições previstas no art. 57 da Lei Federal nº 8.672, de 06 de junho de 1.993, e nos artigos 40 a 48 do Decreto Federal nº 981, de 11 de novembro de 1993, que a regulamentou, e nas disposições deste Decreto, que delega poderes à Companhia de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina - CODESC para tal finalidade.

Art. 2º Consideram-se pessoas jurídicas de natureza desportiva (Entidades Desportivas):

I - Comitê Olímpico Brasileiro e entidades federais de administração de desportos olímpicos, com área de atuação nacional;

II - as entidades estaduais de administração do desporto;

III - as entidades de administração e prática desportiva, com área de atuação municipal.

Art. 3º Os sorteios ficam restritos às seguintes modalidades:

I - BINGO: loteria em que se sorteiam ao acaso números de 1 a 90, mediante sucessivas extrações, até que um ou mais concorrentes atinjam o objetivo previamente determinado, utilizando processo isento de contato humano e que assegure integral lisura aos resultados;

II - SORTEIO NUMÉRICO: sorteio de números, tendo por base os resultados da Loteria Federal;

III - BINGO PERMANENTE: a mesma modalidade prevista no inciso I, com autorização para ser aplicada nas condições específicas deste Decreto;

IV - SIMILARES: outras modalidades a serem previamente analisadas e disciplinadas pela CODESC.

Art. 4º Em quaisquer das modalidades, do total de recursos arrecadados em cada sorteio as Entidades Desportivas credenciadas e autorizadas destinarão, obrigatoriamente:

I - 65% (sessenta e cinco por cento) para a premiação, incluída a parcela correspondente aos tributos incidentes;

II - 35% (trinta e cinco por cento) para a Entidade Desportiva aplicar em projetos ou atividades de fomento do desporto e custear as despesas de administração e divulgação dos sorteios.

DO CREDENCIAMENTO

Art. 5º O pedido de credenciamento será feito mediante a apresentação de requerimento firmado pelo presidente da Entidade Desportiva, e será instruído com documentos idôneos e atualizados que comprovem:

I - estar com o ato constitutivo, estatuto ou contrato social e suas alterações registrado no órgão de pessoa jurídica competente;

II - eleição e posse da diretoria em exercício;

III atividade e participação em competições oficiais:

a) para as entidades federais de administração do desporto, através da comprovação de participação efetiva no último campeonato mundial realizado.

b) para as entidades estaduais de administração do desporto, através de comprovante de :

1) filiação à entidade federal de administração da respectiva modalidade desportiva olímpica;

2) realização de competições oficiais do calendário desportivo, fornecido pelo órgão público legalmente incumbido da coordenação do sistema do desporto no Estado;

c) para as entidades de prática desportiva, através de comprovante de:

1) filiação a, no mínimo, 3 (três) entidades de administração do desporto de modalidades qualificadas como olímpicas;

2) participação efetiva, na última competição oficial concluída em no mínimo tres modalidades olímpicas, fornecidas pelas entidades de administração a que se referirem;

d) para as entidades municipais de administração desportiva, através de comprovação de atuação regular e continuada na gestão da modalidade em sua área de atuação, com a realização de todas as competições oficiais obrigatórias do calendário, fornecida pelas entidades estaduais de administração do desporto olímpico.

IV - quitação com os tributos federais, estaduais e municipais;

V - quitação com a Seguridade Social;

VI - inscrição no Cadastro de Contribuintes do Ministério da Fazenda;

Parágrafo Único - Consideram-se modalidades olímpicas, aquelas dirigidas por entidade federal de administração do desporto, filiadas ou vinculadas ao Comitê Olímpico Brasileiro.

Art. 6º - O credenciamento será emitido com prazo de validade para o exercício do ano em curso e deverá ser renovado até o último dia útil do mes de janeiro do ano subsequente.

Art. 7º- Na renovação do credenciamento, além dos documentos exigidos para o credenciamento, a Entidade Desportiva apresentará relatórios detalhados da aplicação dos recursos obtidos para o fomento do desporto, com a respectiva comprovação da receita e despesa.

Parágrafo único - Não serão renovados os credenciamentos de entidades que não apresentarem prestação de contas de todos os recursos obtidos consoante as disposições deste Decreto.

CAPÍTULO III

DA AUTORIZAÇÃO

Art. 8º- Para obtenção da autorização para a realização de qualquer sorteio preconizado por este decreto, deverá ser apresentado Projeto de Sorteio, em duas vias, com folhas numeradas seqüencialmente, contendo :

I - requerimento firmado pela Entidade Desportiva devidamente credenciada, solicitando autorização para sua realização, dentro de sua área de abrangência, definida em seus estatutos ou regimentos, especificando a modalidade pretendida;

II - Plano de aplicação em atividades de fomento ao esporte, dos recursos a serem obtidos.

III -Plano de sorteio com datas, horários, regulamento, equipamentos, pessoal, administração, manutenção, prêmios e projeção de faturamento.

IV - Cópia do Instrumento firmado com o proprietário ou locatário do imóvel ou local do sorteio.

V - Atestados/alvarás/certidões, emitidos pelos órgãos estaduais e municipais competentes, relativos à lotação permitida, a segurança, a higiene e outras exigências aplicáveis às aglomerações urbanas.

Art. 9 - No caso de virem a ser utilizados os serviços de sociedade comercial para administrar a realização do sorteio, deverá ser apresentado:

I - Contrato de prestação de serviços entre a Entidade Desportiva e a Sociedade comercial, denominada como **Administradora**, com clausula que contemple o disposto no Art. 12;

II - Instrumento de constituição da empresa e últimas alterações se for o caso; cujo objeto social deverá conter habilitação para a finalidade contratada e com capital social integralizado igual ao faturamento previsto, no mínimo.

III - Certidões negativas de tributos Federais, Estaduais e Municipais;

IV - Certidão negativa de débito para com a Seguridade Social;

V - Certidão negativa do Distribuidor do Foro da sede da empresa em nome da Administradora e de seus sócios;

§ 1º - A empresa administradora deverá ser gerida por um de seus sócios, não sendo admitida a gestão por procuração.

§ 2º - caso o capital social da Administradora seja inferior ao previsto no item II, poderá ser oferecida garantia representada por caução em dinheiro, seguro garantia ou fiança bancária correspondente ao valor citado.

Art. 10 - Na hipótese de pedido de autorização , na modalidade Similar, cujo sorteio envolva jogos computadorizados com a utilização de imagens de vídeo e gerador aleatório de números, a autorização, a critério da CODESC, poderá ser condicionada à apreciação dos mecanismos de segurança por técnicos por ela escolhidos.

Art. 11 - A autorização será emitida com prazo de validade para o exercício do ano em curso e deverá ser renovada até o último dia útil do mes de janeiro do ano subsequente.

CAPÍTULO IV

DO FOMENTO AO DESPORTO

Art. 12 - O projeto de sorteio deverá prever o percentual mínimo de 3,0 % (tres por cento), destinados ao fomento do desporto, calculado sobre a arrecadação bruta.

§ 1º - obriga-se a Entidade Desportiva a abrir conta específica no Banco do Estado de Santa Catarina, destinada a receber todos os créditos relativos aos recursos destinados ao fomento do esporte, obtidos através da realização de sorteios preconizados neste decreto;

§ 2º - No caso de Bingos Permanentes ou Similares que exijam infra-estrutura física permanente, mensalmente deverá ser encaminhado à CODESC, extrato bancário comprobatório dos depósitos ocorridos no período, especificando sua origem;

§ 3º - No caso de sorteio na modalidade Bingo, o comprovante de recolhimento do valor destinado ao fomento do desporto, juntamente com a prestação de contas do sorteio, deverá ser apresentado até 10(dez) dias úteis após sua realização.

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO E CONTROLE

Art. 13 - Para efeito de administração e controle de sorteios nas modalidades Bingo Permanente ou Similares que exijam infra-estrutura física permanente, será observado e exigido:

I - Que os equipamentos utilizados para efetivação e controle dos sorteios disponham de sistemas de segurança visando inibir quaisquer interferências eletroeletrônicas, mecânicas ou manuais que possam alterar ou distorcer a natureza aleatória dos sorteios.

II - Sistema integrado auditivo e visual que assegure a todos os participantes, o perfeito acompanhamento das partidas ou rodadas.

III- Que a venda de cartelas ou fichas somente seja feita dentro da sala onde ocorrer o sorteio., vedadas as aquisições antecipadas para os bingos permanentes.

§ 1º - O acesso e permanência nos locais dos sorteios regem-se pela legislação pertinente, especialmente no que concerne a menores.

§ 2º - Durante o desenvolvimento da partida ou rodada não se admitirá a entrada de novos participantes ou visitantes.

§ 3º - A eventual retirada de um participante no transcorrer da rodada não implicará devolução da importância despendida na aquisição de cartelas ou fichas, admitida a transferência destas para outro participante.

CAPÍTULO VI

DA COMPETÊNCIA DA CODESC

Art.14 - Compete à CODESC:

I - Autorizar as reuniões que visem aos sorteios previstos neste decreto e zelar pela respectiva realização;

II - Estabelecer todas as regras de abertura, realização, premiação, encerramento e controle dos sorteios;

III - Fiscalizar os sorteios e os locais em que se realizarem;

IV- Aplicar às Entidades Desportivas/Administradoras infratoras as penalidades previstas na legislação;

V - Receber e julgar as impugnações contra a aplicação das penalidades;

VI - Autorizar e controlar a impressão de cartelas a serem utilizadas nos sorteios ;

VII - Homologar, com exclusividade, as máquinas e equipamentos a serem utilizados nos sorteios, promovendo, quando necessária, a realização de auditoria técnica do sistema, através de empresa ou entidade de reconhecida capacidade técnica, cabendo o ônus decorrente à Entidade Desportiva ou Administradora envolvida.

VIII - Examinar a situação das Administradoras contratadas pelas Entidades Desportivas credenciadas, no tocante aos seus aspectos jurídicos, econômicos e operacionais;

IX - Fixar os valores dos serviços de análise de projetos, credenciamento, autorização, fiscalização e controle dos sorteios;

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 - A Entidade Desportiva credenciada ou a Administradora contratada para a administração do sorteio, deverá :

I - comprovar a propriedade dos prêmios, qualquer que seja sua natureza, de modo que a entrega de dinheiro, cheque, bem ou serviço seja feita ao ganhador imediatamente após a efetivação do sorteio, partida ou rodada;

II - registrar em ata ou relatório específico (incluindo, localização, data, duração, faturamento bruto, prêmios, valor destinado ao fomento do desporto e todas as ocorrências havidas) todas as seções diárias programadas, simultaneamente à sua realização, devendo a ata ou relatório, ficar arquivado pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos para verificações e controles que se façam necessários, sendo remetidas mensalmente à CODESC, cópias das mesmas;

III - manter à disposição, durante 2 (dois) anos, pelo menos, a relação de prêmios entregues, com a indicação dos respectivos ganhadores, seu endereço completo e CIC, assim como as cópias dos recibos de entrega dos prêmios, qualquer que seja sua natureza ou tipo.

Art. 16 - A Entidade Desportiva credenciada e a Administradora contratada :

I - têm responsabilidade solidária, seja pelo recolhimento dos tributos devidos, seja pela entrega dos prêmios aos ganhadores;

II - além do valor da aposta ou taxa de participação, não poderão cobrar dos participantes qualquer outra taxa, emolumento ou contribuição, nem mesmo a título de reembolso de tributos incidentes sobre os prêmios;

III - submetem-se à fiscalização e perícia técnica permanentes, e qualquer embaraço ou resistência à sua realização implica na automática cassação do credenciamento, sem direito a qualquer indenização e sem prejuízo da responsabilidade penal cabível.

Art. 17 - A ocorrência de falha, avaria ou acidente nos equipamentos ou instalações implicará na suspensão da partida ou rodada, caso em que, se impossível sanar o problema, serão integralmente devolvidas aos participantes as importâncias correspondentes às cartelas ou fichas adquiridas

Parágrafo único - Caso não haja equipamento alternativo que permita sem contato humano, a continuidade do(s) sorteio (s), seu registro e acompanhamento, o sorteio deverá ser suspenso.

Art. 18 - A qualquer tempo poderão ser solicitadas informações de outras entidades desportivas, ou técnicos, peritos e órgãos legalmente incumbidos do desporto, para que se manifestem sobre a correta e efetiva aplicação no fomento ao desporto dos recursos auferidos pela Entidade Desportiva credenciada.

Art. 19 - A inobservância das exigências deste decreto, da Lei Federal nº 8.672, de 08 de julho de 1993, ou do Decreto Federal nº 981, de 11 de novembro de 1993, sujeita as Entidades Desportivas autorizadas e as Administradoras contratadas às seguintes penalidades, além da apuração da responsabilidade penal pelo Ministério Público:

I- Medidas acauteladoras

a - advertência verbal

b - advertência escrita

II Medidas Cumulativas

a - cassação do credenciamento, da autorização e do respectivo alvará de funcionamento;

b - proibição de realizar novos sorteios pelo prazo de cinco anos ;

c- perda dos bens prometidos em prêmio, se estes ainda não tiverem sido entregues, ou multa igual ao valor destes prêmios, nunca inferior a 50 UFIR (cinquenta Unidades Fiscais de Referencia), vigente na data de seu recolhimento à CODESC, se os prêmios já tiverem sido entregues ou não forem encontrados.

Art. 20 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 - Fica revogado o Decreto nº 186, de 22 de junho 1995.

Florianópolis, 24 de junho de 1.997.

PAULO AFONSO EVANGELISTA VIEIRA
Eduardo Pinho Moreira
Paulo Sergio Gallotti Prisco Paraiso

- O Projeto de Lei em discussão permite que o Jogo de Azar deixe a ilegalidade permissiva e atue claramente dentro da Lei e da Ordem: a clandestinidade e a ilegalidade são parceiros do crime, da prostituição e das drogas:
- A atividade de Cassinos, representará um incremento substantivo ao segmento de turismo no Brasil, como de resto, em todo o mundo o foi;
- Empregos diretos e indiretos, qualificados, serão gerados imediatamente e com o crescimento desta indústria mais e mais postos de trabalho serão criados:

A segurança e a integridade dos dados e informações das receitas, prêmios, lucros, impostos, salários e benefícios, serão fiscalizados pela estrutura governamental:

A legalidade dos Cassinos, fará com que as estruturas de regulamentação e controle do poder estatal possam ser dirigidas com objetivo apropriado e em condições totais de auditoria e fiscalização policial:

- A criminalidade é gerada pela impunidade e pela clandestinidade:
- Os Cassinos são uma indústria de entretenimento e não uma atividade ligada à marginalidade e ao crime - isto é ficção hollywoodiana:
- A sociedade brasileira, consultada pelas pesquisas apoia a reabertura dos Cassinos :
- Os Cassinos gerarão impostos e incremento de divisas significativas ao turismo brasileiro:
- O projeto não contempla benefícios fiscais para os Cassinos:
- Competirá ao judicioso poder regulamentador do Estado, a competente formulação e implementação das atividades para conceder e fiscalizar as atividades no Brasil:

ANEXO 04

RESOLUÇÃO Nº 901/97

Normatiza a operação de sorteio eletrônico na modalidade Similar

O Presidente Executivo da Companhia de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina - CODESC, no uso de suas atribuições e com base no disposto na alínea IV do Artigo 3º do Decreto Estadual nº 1.952 de 24 de junho de 1997.

RESOLVE :

Normatizar, na forma da presente a autorização, o controle, a fiscalização e a operação de sorteios eletrônicos na modalidade similar, denominada Vídeo Bingo

1- Conceituação

Conceitua-se como Vídeo Bingo a modalidade eletrônica de jogo similar que utiliza terminais de vídeo, onde o apostador participa com uma ou mais cartelas virtuais, cujos números serão sorteados dentro de um universo compreendido entre 01 a 90.

2 - Características dos equipamentos

2.1 - Os equipamentos eletrônicos individuais para sorteios similares, deverão apresentar as seguintes características mínimas:

- a) O gerador aleatório de números deverá ser absolutamente imune a qualquer interferência externa que possa alterar as probabilidades do jogo;
- b) Exibição das possíveis apostas, denominação, descrição das combinações ganhadoras possíveis, valor monetário, símbolos ou quantidades de créditos para cada combinação ganhadora;
- c) A operação deverá assegurar que o jogador fique livre de qualquer risco físico, elétrico ou mecânico;
- d) Identificação afixada no lado externo do equipamento, contendo : marca, modelo, número de série, nome do fabricante, data de fabricação ou de importação, se for o caso;
- e) O programa (software) não poderá ser alterado pelo próprio equipamento; e
- f) O sistema poderá ser operado com fichas, dinheiro, cartão magnético, pulsos eletrônicos ou outros meios que permitam ao apostador a conversão desses valores em espécie.

2.2 - Os equipamentos devem conter dispositivos eletrônicos capazes de fornecer, a qualquer momento, visualmente ou por via eletrônica, informações de:

- a) Total de unidades de crédito apostadas;
- b) Total de unidades de crédito pagas como prêmio;
- c) Total de unidades de crédito retidas para prêmio;
- d) Total de unidades de crédito retidas pela casa.

2.3 - Os medidores eletrônicos de cada equipamento devem ter capacidade de preservar as informações exigíveis, na hipótese de desligamento ou pane do mesmo, devendo ser capaz de completar a jogada e fazer os pagamentos devidos ao jogador em caso de interrupção de energia.

2.4 - O sistema de segurança dos equipamentos requer e exige :

- a) Sistema de detecção de abertura da porta inviolável, com dispositivo que acuse a quebra dessa segurança;
- b) Indicação da aceitação do crédito;
- c) Que os pagamentos manuais sejam providos de sistemas para chamar o operador, que devem bloquear a inserção de créditos até o operador recompor o equipamento.
- d) No caso de acionamento do equipamento por fichas, cada equipamento deve aceitar apenas e tão somente aquelas aprovadas, bem como rejeitar todas as outras;
- e) Cada equipamento deve ser planejado para impedir os métodos fraudulentos, devendo apresentar laudo técnico comprobatório;
- f) O equipamento não deve ter qualquer chave ou outro mecanismo de manipulação que possa afetar a operação ou o resultado do jogo;
- g) Os medidores eletrônicos de cada equipamento deverão ser invioláveis, de tal maneira que as informações quanto a apostas, prêmios, retenções sejam sempre cumulativas desde o início de operação, não podendo jamais, serem zerados.
- h) O equipamento deve possuir portas lacradas nas seguintes áreas :
 - Área 1 : Contendo a placa da Unidade Central de Processamento (CPU) e "softwares"
 - Área 2 : Contendo dinheiro, ticket impresso, equivalentes em fichas ou cartão magnético da premiação;
 - Área 3 : Contendo o dinheiro, fichas ou cartão magnético retido para a casa.
- i) A placa da Unidade Central de Processamento (CPU), deve possuir identificação única através de etiquetas no números de série carimbados com tinta permanente.

3 - Da habilitação dos equipamentos

3.1 - A habilitação dos equipamentos se dará mediante requerimento do fabricante ou seu representante comercial , dirigido à CODESC, devidamente instruído por:

- a) Laudo técnico emitido por Instituição oficial de reconhecida notoriedade, que ateste os requisitos desta resolução, com análise específica para cada tipo de jogo, baseado no jogo de Bingo, que estiver disponível no software do equipamento.
- b) Documentação técnico-operacional das características de fabricação do equipamento, com tradução por tradutor juramentado, se for o caso;
- c) Comprovação técnica e apresentação de declaração de responsabilidade sobre os seguintes dados contidos na memória de acesso aleatório (RAM) :
 - 1 - Números sorteados por gerador aleatório, segundo o intervalo de números do jogo correspondente;
 - 2 - Listagem dos pagamentos percentuais e determinação de probabilidades;
 - 3 - Descrição dos métodos e critérios de testes, se realizados, bem como os resultados dos testes efetivados em relação ao gerador aleatório de números, interferência eletromecânica, linha de ruído A.C. e condições de temperatura mínima.
- d) Prova de representação comercial, quando for o caso;
- e) - Declaração de responsabilidade civil e criminal sobre todos os programas (softwares), bem como das particularidades de cada modelo, declaração esta que os interessados obrigam-se a publicar no Diário Oficial e em jornal de grande circulação do Estado de Santa Catarina, até 15(quinze) dias após a habilitação do equipamento.
- f) Deferido o pedido, a CODESC tomará as seguintes providências:
 - Expedição do "Certificado de Habilitação", com a qualificação do equipamento;
 - Publicação no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina, relação dos equipamentos habilitados.

3.2 - No caso de modificação ou alteração do modelo já habilitado, deverá ser realizado novo pedido de habilitação.

4 - Da autorização para Funcionamento

4.1- Somente as entidades desportivas que se enquadrarem no disposto no Artigo 2º do Decreto Estadual nº 1.952/97, poderão solicitar autorização para instalar equipamentos, dentro das especificações do Decreto acima referenciado e desta resolução, instruída por: -

- a) Marca e modelo dos equipamentos;
- b) Quantidade e especificação dos equipamentos;
- c) Local de instalação, com fotos e planta detalhada dos pontos onde pretendem instalar os equipamentos, sendo que não poderão operar, no mesmo recinto, quaisquer outros tipos de jogos que não os autorizados pela CODESC.

4.2 - A Autorização Individual para Funcionamento (AIF) será individualizada, por equipamento e discriminará: marca, modelo, número de série, procedência, entidade desportiva autorizada e administradora contratada se for o caso, o local de funcionamento, sendo válida somente com as características indicadas.

- a) A Autorização Individual de Funcionamento deverá ser afixada ao equipamento em sua lateral superior esquerda.
- b) Após a emissão da Autorização Individual de Funcionamento, deverá ser recolhido à CODESC, mensalmente, o valor correspondente a 30 (trinta) UFIR's.
- c) O pedido de renovação da Autorização Individual de Funcionamento, deverá ser requerido com antecedência mínima de 01 (um) mes da expiração do prazo de validade.
- d) Qualquer alteração do local de instalação, cessação de funcionamento ou movimentação de equipamento, ainda que remessa para simples conserto, deverá ser precedida de comunicação e autorização da CODESC.

3.3 - O recinto onde estiverem instalados os equipamentos eletrônicos individuais para realização de sorteios na modalidade similar deverão ser:

- a) Vedados a menores de 18 (dezoito) anos;
- b) Vedados a pessoas que se encontrem em estado de embriagues ou sob o efeito de quaisquer outras substâncias, que se possa deduzir poderão perturbar o bom funcionamento da atividade;
- c) Vedados a pessoas armadas ou de posse de objetos que se possam utilizar como tal.

5 - Disposições Gerais

5.1 - A entidade desportiva credenciada ou a administradora contratada deverá:

- a) Recolher mensalmente à CODESC, 3,0 % do movimento bruto das apostas, juntamente com o relatório referente ao movimento de cada equipamento.
- b) Comprovar o recolhimento do valor destinado, destinado ao fomento do desporto, em conta corrente específica para tal fim, no Banco do Estado de Santa Catarina - BESC.

5.2 - Os equipamentos eletrônicos individuais para realização de sorteios na modalidade similar deverão assegurar o pagamento mínimo de 65 % (sessenta e cinco por cento) de premiação ao apostador.

5.3 - O pagamento dos valores previstos nos itens anteriores não exclui a verificação de sua regularidade pela CODESC.

- 5.4 - Os funcionários diretamente ligados com a operação e o funcionamento da atividade dos equipamentos, deverão ser facilmente identificáveis pelos usuários, pela fiscalização da CODESC ou de qualquer órgão titular de tal competência.
- 5.5 - O representante da CODESC, tem o direito de, a qualquer tempo, realizar vistoria nos equipamentos, processos e procedimentos, sendo esta prerrogativa, ilimitada, abrangendo o imediato acesso a todos os itens, documentos e equipamentos que se fizerem necessários. Qualquer embaraço ou resistência à sua fiscalização, implica na automática cassação da autorização, sem direito a qualquer indenização e sem prejuízo das responsabilização penal cabível.
- 5.6 - Sempre que algum equipamento apresentar índice de premiação menor que o previsto, elevado número de falhas ou qualquer anomalia poderá ser requisitado pela CODESC, para realização de análises técnicas, correndo as despesas por conta da entidade desportiva, da operadora contratada ou do fabricante.
- 5.7 - As autorizações de que trata a presente Resolução restringir-se-ão a estabelecimentos localizados nos municípios da Grande Florianópolis, com prazo de vigência de 90 (noventa) dias, período em que se dará a avaliação e aprimoramento técnico do sistema.
- 5.8 - Os casos omissos, serão resolvidos pela CODESC, assegurada ampla defesa.
- 5.9 - Pelo não cumprimento de qualquer das normas aqui estabelecidas, as entidades desportivas, empresas operadoras contratadas, empresas fabricantes de equipamentos ou seus representantes comerciais, sem prejuízo das sanções legais cabíveis, estarão sujeitas a :
- a) Notificação;
 - b) Multa de 500 a 2000 UFIR's;
 - c) Suspensão de funcionamento;
 - d) Cassação da autorização/credenciamento.
- 5.10 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis(SC), 31 de julho de 1997


Heitor Steiner
Presidente Executivo

RESOLUÇÃO Nº 902/97

Dá nova redação ao item 5.1 da
Resolução nº901/97.

O Presidente Executivo da Companhia de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina - CODESC, no uso de suas atribuições e com base no disposto na alínea IV, do Artigo 3º, do Decreto Estadual nº 1.952, de 24 de junho de 1997, e

CONSIDERANDO os altos níveis de premiação proporcionado pelos jogos operacionalizados pelos equipamentos de Video Bingo

RESOLVE :

1- O item 5.1 da resolução 901 de 31 de julho de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação :

“5.1 - A Entidade Desportiva credenciada ou a Administradora contratada deverá:

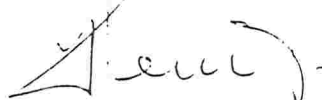
a) Recolher mensalmente à CODESC, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, o valor correspondente a 1,5 % (um vírgula cinco por cento) do total das apostas efetuadas no período, juntamente com o relatório referente ao movimento de cada equipamento.

b) Comprovar o recolhimento do valor correspondente a 1,5% (um vírgula cinco por cento) do valor total das apostas efetuados no período, destinado ao fomento do desporto.”

2 - Permanecem inalterados todos os demais itens da Resolução nº 901/97

3 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis(SC), 03 de setembro de 1997



Heitor Steiner
Presidente Executivo

ANEXO 05

Ministérios

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.285, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1997

Regulamenta a emissão de autorização para realização de sorteios por entidades filantrópicas.

O Ministro de Estado da Justiça, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no art. 18, item V, Medida Provisória nº 1.302, de 9 de fevereiro de 1996, reeditada e vigente sob o nº 1549-37, de 05 de dezembro unido com o § 1º do art. 4º da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 2 de dezembro de 1972, resolve:

Art. 1º A realização de sorteio, por instituições que se dedicam a atividades filantrópicas, estará condicionada a autorização específica por parte do Ministério da Justiça, na forma dos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º desta

Art. 2º A autorização que trata o art. 1º somente será concedida a instituições de fins exclusivamente declaradas de utilidade pública, por decreto do Poder Executivo Federal, que visem obter, mediante a realização de sorteios para a manutenção ou custeio da obra social a que se dedicam.

Parágrafo único As instituições que trata o caput deste artigo serão referenciadas nesta Portaria como

Art. 3º O pedido de autorização deverá ser solicitado pela entidade ao Diretor do DPDC/SDE, devendo o ser protocolado na Secretaria de Direito Econômico - SDE, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias e máximo de 180 (oitenta e dez) dias, antes da data de realização do sorteio.

§ 1º O Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - DPDC, analisará os pedidos de autorização, de ordem sequencial de registro dos mesmos naquele protocolo.

§ 2º A instrução processual e a respectiva emissão de autorização serão efetuadas pelo DPDC, no prazo (vinte) dias, contados da data de entrada do respectivo pedido no protocolo da SDE.

§ 3º Em caso de necessidade de diligências adicionais pelo DPDC, o prazo de análise será suspenso, contagem no mesmo, a partir da data de atendimento das exigências, por parte da entidade.

Art. 4º O pedido de autorização correspondente a realização de sorteios por entidade, de que trata o § 1º art. 768/71, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.864/72, deverá ser formulado ao DPDC/SDE, contendo a nome da entidade, endereço completo e número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Justiça.

Art. 5º A autorização será concedida na forma da alínea "d" do § 1º do art. 4º da Lei nº 5.768/71, com a redação dada pela Lei nº 5.964/72; e ficará sujeita às seguintes exigências:

a) comprovação de que a requerente satisfaz, no que couber, as condições especificadas na Lei nº 5.768, de 20 de 1971, inclusive quanto a regularidade de sua situação como pessoa jurídica de direito civil;

b) declaração de que os recursos obtidos com o evento objeto da solicitação de autorização serão destinados a custeio de obras sociais a que se dedicam, inteiramente aplicados no país;

c) prova de que a propriedade dos bens a sortear se tenha originado de doação ou promessa irrevogável de bens, devidamente formalizada.

Art. 6º As exigências a que se refere os arts. 2º e 5º desta Portaria não excluem a necessidade de comprovação de instituição de fins filantrópicos declarada de utilidade pública mediante a apresentação de:

I - prova de que a requerente está em pleno gozo da condição de instituição de utilidade pública, opia da Certidão de Regularidade, fornecida pela Divisão de Outorgas de Títulos - DIVOT, da Secretaria de Estado da Justiça;

II - cópia do último Certificado Provisório de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Assistência Social, do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Art. 7º. O pedido de autorização do sorteio deverá ser instruído com os documentos discriminados nos arts. 5º na, juntamente com aqueles a seguir indicados:

I - plano de sorteio, no qual deverá constar os seguintes dados e informações:

a) número de bilhetes a serem emitidos e preço unitário respectivo e/ou o custo unitário de ligações dos e/ou de telefone indicado para participação, o que couber;

b) quantidade, especificação e valores, unitário e total, dos prêmios prometidos;

c) local de exposição e de entrega dos prêmios;

d) ordem de classificação dos prêmios e sua vinculação com os resultados de extração normal ou especial da e/ou desenhos sumaria da metodologia a ser utilizada, no caso de adoção de processo de sorteio eletrônico, a do de extração da Loteria Federal, o que couber;

e) nome, endereço e número de inscrição no CGC/MF da organização responsável pela realização do evento, ou pela impressão dos bilhetes;

II - modelo de bilhete sorteável, quando se tratar da tipologia de sorteio com base direta no resultado da extração Federal, no qual deverão estar consignados:

a) nome, endereço e número de inscrição no CGC/MF da entidade;

b) campo para aposição do número e da data do Certificado de Autorização;

c) declaração de série única ou, em se tratando de promoção especial, indicação da série respectiva;

d) número total de bilhetes a serem emitidos;

e) preço do bilhete;

f) classificação dos prêmios e sua correspondência com os resultados de extração da Loteria Federal, com data previamente estabelecida;

g) quantidade, especificação e valores, unitário e total, dos prêmios;

h) local de exposição e entrega dos prêmios;

i) prazo máximo para entrega dos prêmios;

j) data do sorteio;

k) declaração da caducidade do direito ao prêmio, após 180 dias, contados a partir da data de realização do sorteio.

Art. 8º A entidade beneficiária do certificado de autorização poderá firmar contrato ou convênio com pessoas físicas ou jurídicas, com o objetivo de administrar e/ou promover a realização do evento.

§ 1º. Estes instrumentos jurídicos deverão ser encaminhados no ato da solicitação de autorização.

§ 2º. O DPDC poderá indeferir o pedido de autorização se os contratos/convênios não estiverem de acordo com o disposto nesta Portaria.

Art. 9º. A entidade somente poderá efetuar os sorteios dos prêmios na data constante do respectivo certificado de autorização emitido pelo DPDC/SDE.

Art. 10. Os sorteios serão realizados com base nos resultados de extração da Loteria Federal, facultado à entidade beneficiária da respectiva autorização contratar organização que utilize de tecnologias e métodos eletrônicos para inscrição e participação de concorrentes, de comprovada e eficiente garantia. Nesse caso, será exigida a presença obrigatória de empresa de auditoria externa, que assegure a transparência e lisura dos sorteios e da sistemática posta em prática.

§ 1º A empresa responsável pela auditoria externa de que trata o caput deste artigo será referenciada, para os efeitos desta Portaria, como auditoria.

§ 2º Os atestados de auditoria deverão atender às exigências contidas nas normas de auditoria, constante do Anexo I da presente Portaria.

§ 3º O atestado de auditoria de que trata o parágrafo anterior deverá ser encaminhado, impreterivelmente, ao DPDC/SDE no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir da data de realização do sorteio, com cópias aos Fundos Federais, de que trata o art. 29 da presente Portaria.

Art. 11. Na hipótese de adoção pela entidade de método eletrônico, no local de comercialização de números de inscrição e sua distribuição de prêmios, vinculados a resultados de extrações da Loteria Federal ou combinação desses com outros fatores, a mesma estará dispensada de apresentar o modelo do bilhete a que se reporta o item II do art. 7º, desde que o Regulamento do Sorteio seja amplamente divulgado aos interessados.

§ 1º. As entidades responsáveis pelos sorteios de que trata o art. 1º desta Portaria deverão fazer constar, em todo e qualquer material de divulgação do evento, de forma clara e precisa, a identificação do Ministério da Justiça e do DPDC/SDE, o número do certificado de autorização, a entidade beneficiada, bem como os órgãos conveniados em cada jurisdição.

§ 2º. Em se tratando da utilização de método eletrônico, os caracteres que aparecerão no vídeo deverão conter informações precisas e em tamanho adequado relativas a entidade beneficiada, os preços cobrados e a forma de cobrança, bem como a adveniência de que e vedada a participação de menores.

Art. 12. No caso de adoção de tecnologia e métodos eletrônicos para inscrição e participação de concorrentes permitidas pelo art. 10, quando da solicitação do pedido de autorização, a entidade deverá encaminhar para análise do DPDC/SDE, a metodologia detalhada a ser utilizada para a realização do sorteio e a distribuição dos prêmios.

Art. 13. A autorização para realização do sorteio será concedida pelo DPDC/SDE e permitirá que seja efetuado um único sorteio anual pela entidade, admitindo-se uma transferência de data, por motivo de força maior, comprovadamente justificada na solicitação correspondente apresentada, desde que não tenha ocorrido qualquer outra alteração no Plano de Sorteio aprovado; e ainda que o teor correspondente não tenha sido divulgado ao público em geral.

§ 1º. A transferência de data será autorizada mediante solicitação da entidade, a ser protocolada na SDE até 5 (cinco) dias antes da data prevista para a realização do sorteio.

§ 2º. Autorizada a transferência, e caso já tenha sido iniciada a sua campanha publicitária, a entidade deverá divulgar a referida alteração, mediante comunicado a ser veiculado nos mesmos meios publicitários, durante 3 (três) dias, imediatamente anteriores à data originalmente conveniada para a realização do sorteio.

Art. 14. A entidade somente poderá solicitar nova autorização para realização de sorteio decorrente a partir do período de doze meses, a ser contado a partir da data de realização do último sorteio.

Art. 15. A entidade promotora do evento poderá solicitar o cancelamento do sorteio, desde que não tenha iniciado a sua divulgação.

Art. 16. Somente estará habilitada a realizar novo sorteio a entidade que:

a) tenha comprovado junto a DIVOT/MJ a aplicação dos recursos auferidos no evento anterior;

b) cuja prestação de contas tenha sido aprovada pelo DPDC.

Art. 17. É expressamente vedada a entidade a conversão e distribuição de prêmios em dinheiro.

Art. 18. A entidade disporá do prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de realização do sorteio, para efetuar a entrega dos prêmios.

§ 1º. A responsabilidade pela identificação e comunicação do contemplado do sorteio será da entidade.

§ 2º. Os bens sorteados deverão estar liberados e disponíveis e com toda documentação legal habilitada na de realização do sorteio.

§ 3º. O disposto no caput deste artigo aplica-se nos casos em que o contemplado comprove ser o legítimo.

Art. 19. O prazo de caducidade do direito ao bem sorteado será de 180 (cento e oitenta) dias, contados da realização do sorteio.

Art. 20. O bem sorteado cujo prazo de entrega vier a caducar, de acordo com o estabelecido no art. 19, não será objeto de novo sorteio.

Parágrafo único. Verificada a hipótese de que trata o caput deste artigo, a entidade incorporará os bens definitivamente ao seu patrimônio.

Art. 21. Não poderá ser praticado, seja pela entidade ou por terceiros, qualquer ato relacionado com o sorteio e/ou a divulgação do sorteio antes da emissão do respectivo certificado de autorização pelo DPDC/SDE.

Art. 22. Caberá a entidade beneficiária da autorização a responsabilidade legal pela execução do evento.

Art. 23. Quando o sorteio não for realizado, a entidade beneficiária deverá restituir aos tomadores de bilhetes o recebido, ou ressarcir aos concorrentes do sorteio os custos das respectivas ligações telefônicas debitadas em conta, em última expressão dos interessados.

Art. 24. A autorização para a realização do sorteio de prêmios a que se reporta esta Portaria, a ser emitida pelo DPDC/SDE, será publicada, por extrato, no Diário Oficial da União.

Parágrafo único. Após a emissão do certificado de autorização, a entidade deverá registrar o plano de sorteio no Registro de Títulos e Documentos, encaminhando cópia autenticada ao DPDC/SDE, mantendo em seu poder, o plano para qualquer comprovação e/ou fiscalização.

Art. 25. No caso de indeferimento do pedido de autorização, será a interessada notificada da decisão, cabendo ao Secretário de Direito Econômico, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 26. A entidade beneficiária da autorização do sorteio deverá encaminhar ao DPDC/SDE prestação de conteúdo dos documentos e informações relacionados no Anexo 2, detalhando todos os custos incorridos na realização do sorteio e anexando cópia da documentação fiscal comprobatória para cada certificado específico.

Parágrafo único. A prestação de Contas deverá ser encaminhada ao DPDC/SDE até o 30º dia após a data da emissão do prêmio(s) ou do recebimento da arrecadação, quando esta for efetuada por terceiros, prevalecendo aquela que for a última.

Art. 27. Será permitido a entidade, exclusivamente, o pagamento das seguintes despesas legais e raras vinculadas aos sorteios, sujeitas a comprovação, por meio de documentação fiscal, e fiscalização, em qualquer

a) despesas com publicidade, mídia e produção do sorteio;

b) despesas com operação e administração do sorteio pela organização contratada ou conveniada;

c) pagamento do imposto de renda na fonte, incidente sobre prêmios a serem sorteados (art. 63 da Lei nº 20 de janeiro de 1995, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, objeto de retificação na no Diário Oficial da União de 03 de julho de 1995);

d) custos de telefonia e taxas correspondentes devidamente comprovados.

Parágrafo único. Os bens doados, em nenhuma hipótese, poderão ser incluídos nas despesas vinculadas aos sorteios.

Art. 28. A entidade beneficiária, em nenhuma hipótese, poderá comprometer mais de 84% da receita bruta com a contratação de terceiros. Caso a arrecadação apresente-se reduzida, a contratada deverá garantir quantia mínima idêntica a 22.000 (vinte e duas mil) UFIRs, para o atendimento de seus objetivos sociais.

Parágrafo único. Entende-se como receita bruta para o disposto nesta portaria, a arrecadação total, não o qualquer tipo de desconto, proveniente da venda de bilhetes ou de ligações telefônicas válidas. O valor da receita bruta será obtido pelo produto do número de bilhetes/ligações válidas multiplicado pelo preço unitário de cada ligação.

Art. 29. A entidade beneficiária será responsável pelo repasse dos recursos arrecadados, conforme abaixo:

a) 3% (três por cento) da receita bruta auferida no sorteio será destinada para o Fundo Penitenciário Nacional (art. 2º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994);

b) 1% (um por cento) da receita bruta auferida no sorteio será destinada para o Fundo Nacional de Cultura - FNC, art. 5º, VIII, da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 9.312, de 5 de novembro de 1996);

c) 1% (um por cento) da receita bruta auferida no sorteio será destinada para o Fundo Nacional da Criança e do Adolescente - FNCA, criado pelo art. 6º da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991;

d) 1% (um por cento) da receita bruta auferida no sorteio será destinada para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos - FDD, criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, com a redação dada pelo art. 1º, § 2º, itens 7 e 8, da Lei nº 8.112, de 21 de março de 1995).

Parágrafo único. Os repasses objeto deste artigo deverão ser efetuados de acordo com o contido na Norma de Arrecadação nº 3 da presente Portaria.

Art. 30. Os repasses de que trata o art. 29 deverão ser efetuados pela entidade a cada Fundo Federal, até o 5º dia do mês subsequente aquele da arrecadação.

§ 1º. Para os sorteios que utilizam a venda de bilhetes, com distribuição de prêmios com base no resultado da extração da Loteria Federal, entende-se como mês de arrecadação aquele em que ocorrer o sorteio.

§ 2º. Para os sorteios que utilizam tecnologias e métodos eletrônicos, com acesso de participação via ligação telefônica - tipo 0900, entende-se como mês de arrecadação, aquele em que houver o recebimento efetivo dos numerários sorteados.

Art. 31. Os repasses poderão ser efetuados por meio de recolhimento ao Tesouro Nacional, mediante uso de depósito em Arrecadação de Receitas Federais - DARF, da Secretaria da Receita Federal, ou de depósito direto a conta corrente de cada Fundo Federal, junto ao Banco do Brasil S.A., mediante o uso de Guia de Depósito entre Agências, conforme

Art. 32. O não cumprimento dos repasses de que trata o art. 29, nos prazos previstos no art. 30, resultará em multa, no valor de 2% (dois por cento) e juros de mora correspondentes às parcelas em atraso, a serem revertidos

para o referido fundo, mantidas as respectivas proporcionalidades, além da proibição da concessão de novas autorizações e demais providências legais que serão tomadas contra a entidade inadimplente.

Art. 33. O não cumprimento do disposto nos arts. 26 e 29 sujeitará a entidade, apurada a falta em processo administrativo, a proibição de realização de novos sorteios, imediatamente após ser notificada do fato pelo DPDC/SDE, bem como a aplicação das seguintes sanções:

I - multa de 100% (cem por cento) da soma dos valores dos bens prometidos como prêmio;

II - proibição de realizar as operações objeto da presente Portaria, por um prazo de 2 (dois) anos.

Art. 34. Comprovado o desvirtuamento da aplicação dos recursos oriundos dos sorteios autorizados com base neste regulamento, bem como o descumprimento das normas baixadas para a sua execução, a Secretaria de Direito Econômico comunicará o fato a Secretaria de Justiça, do Ministério da Justiça, para que seja iniciado o processo de cassação do registro de utilidade pública da entidade infratora, sem prejuízo das penalidades capituladas no art. 13 da Lei nº 5.768/71, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 7.691, de 15 de dezembro de 1988, dando ciência ao Ministério Público.

Art. 35. A Secretaria de Direito Econômico comunicará a Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, para efeitos fiscais, e aos respectivos Fundos Federais, as autorizações emitidas pelo DPDC/SDE, informando sobre os montantes arrecadados e os prêmios sorteados.

Art. 36. As dúvidas e controvérsias, oriundas de reclamações dos consumidores/participantes dos sorteios autorizados deverão ser submetidas ao DPDC/SDE.

Parágrafo único. As entidades e as organizações responsáveis pela realização dos sorteios deverão comunicar aos órgãos públicos de defesa do consumidor, na sua jurisdição, as reclamações que vierem a receber dos consumidores/participantes do evento, bem como a decisão que, porventura, tiverem adotado.

Art. 37. Para fiscalizar as promoções autorizadas, o Ministério da Justiça poderá celebrar convênios com órgãos públicos federais, estaduais ou municipais.

§ 1º. Os órgãos conveniados poderão, em razão de reclamações escritas e fundamentadas, propor ao DPDC/SDE a suspensão da promoção ou evento, cabendo recurso ao Secretário de Direito Econômico.

§ 2º. Caberá ao DPDC/SDE, nas fiscalizações coordenadas com outros órgãos públicos, a designação dos agentes de fiscalização e a definição dos padrões específicos de atuação.

§ 3º. Os Fundos Federais que trata o art. 29 poderão realizar, a qualquer época, diretamente ou por terceiros por eles indicados, auditorias com vistas a comprovação dos valores arrecadados e repassados aos mesmos.

Art. 38. O descumprimento desta Portaria implicará a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 5.768/71, pelo DPDC, cabendo recurso ao Secretário de Direito Econômico.

Art. 39. É concedido o prazo até o dia 1º de março de 1998 para que as entidades nominadas nesta Portaria a esta se adaptem, ajustando-se a partir de então, às comunicações legais e administrativas nela estabelecidas.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo revoga todas as autorizações concedidas a partir de 1º de março de 1998.

Art. 40. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria nº 413, de 19 de maio de 1997 (publicada no D.O.U. de 20/05/97).

IRIS REZENDE

ANEXO 1

NORMAS DE AUDITAGEM DO SORTEIO

1. Emissão

O certificado de auditoria de que trata o § 2º, art. 10 da Portaria MJ nº 1285, de 19/12/97, deverá ser emitido por empresa de auditoria externa, de forma a assegurar transparência e lisura aos procedimentos relativos ao sorteio e da sistemática utilizada para realização do evento.

2. Período de encaminhamento

Os certificados de auditoria deverão ser encaminhados ao DPDC/SDE até o 5º dia após a realização do sorteio, devendo ser enviadas cópias para os Fundos Federais, referenciados no art. 29 desta Portaria.

3. Responsabilidade

O certificado de auditoria deverá ser assinado por auditor credenciado, devendo a documentação anexa ao mesmo ser firmada também por um representante da entidade responsável pela realização do sorteio.

Os referidos signatários deverão estar devidamente identificados, com a indicação do nome da entidade e da empresa de auditoria, CGC e endereço comercial (fax e telefone).

4. Conteúdo

O certificado de auditoria deverá conter, necessariamente, as seguintes informações:

- Número do certificado de autorização;
- Entidade beneficiária;
- Organização, se for o caso;
- Empresa responsável pela realização do sorteio;
- Local da realização do sorteio;
- Empresa responsável pela tecnologia utilizada;
- Síntese da metodologia adotada para realizar o sorteio;
- Forma de divulgação do evento;
- Relação dos prêmios distribuídos;
- Número de participantes (bilhetes vendidos/ligações recebidas);
- Nome e endereço das pessoas contempladas no sorteio;
- Forma de divulgação do resultado;
- Cópia do certificado de auditoria;
- Termo de recebimento do bem ou serviço assinado pelo(s) contemplado(s);
- Relatório constando o número sorteado e seu respectivo contemplado; e
- Data e hora de realização do sorteio.

5. Vinculação

Para cada certificado de autorização, ou seja, para cada sorteio, deverá ser emitido um único certificado de auditoria, conforme disposto no art. 13 da Portaria MJ nº 1285/97.

ANEXO 2

NORMAS PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Objeto

prestação de contas de que trata o art. 26 da Portaria n.º 1285/97 deverá ser encaminhada ao DPDC, até o 30º dia após a data do prêmio ou do recebimento da arrecadação, quando esta for realizada por terceiros, prevalecendo aquela que ocorrer primeiro. Na hipótese de caducidade do bem sorteado (art. 19 da Portaria), o prazo começa a contar da data da caducidade do bem.

Conteúdo

A prestação de contas deverá conter, necessariamente, os seguintes documentos e informações:

- 1. O certificado de autorização;
- 2. O contrato firmado pela entidade filantrópica com a organização promotora do sorteio, se for o caso;
- 3. A lista de realização do sorteio;
- 4. O nome de participantes (bilhetes vendidos/ligações recebidas);
- 5. A tabela de divulgação do sorteio e forma e valor de participação;
- 6. A lista dos prêmios distribuídos;
- 7. A lista dos doadores dos prêmios distribuídos e respectivas cópias de notas fiscais;
- 8. A lista dos contemplados, indicando nominalmente cada contemplado e seu endereço;
- 9. A lista de divulgação dos resultados;
- 10. A lista de despesas efetuadas, de acordo com o art. 27 da Portaria, anexando cópia dos documentos fiscais;
- 11. A lista de remessas de recursos arrecadados efetuadas aos Fundos Federais, de acordo com o art. 29 da Portaria, anexando cópia dos documentos de remessa e DARF Guia de Depósito;

Prazo de Exame

O prazo máximo de 90 (noventa) dias após a protocolização da prestação de contas na SDE, o DPDC se pronunciara a respeito da mesma, podendo solicitar documentação complementar a sua análise. Nesta hipótese, o prazo acima ficará sujeito ao cumprimento das referidas exigências por parte das entidades.

Após a análise da prestação de contas, o DPDC/SDE emitirá um certificado de regularização de participação, em nome da entidade beneficiária, o qual deverá ser anexado ao novo pedido de realização do sorteio.

Emissão

O certificado de regularização poderá vir a ser cancelado pelo DPDC, caso, após a sua emissão, venha a ser comprovado o desvirtuamento na aplicação de recursos oriundos do sorteio, ou a inexactidão das informações constantes da prestação de contas.

Vinculação

Cada sorteio deverá ser realizado uma prestação de contas específica.

ANEXO 3

NORMAS PARA REPASSE DOS RECURSOS ARRECADADOS AOS FUNDOS FEDERAIS.

Objeto de repasse

Os repasses de que trata o art. 29 da Portaria MJ n.º 1285, de 19/12/97, deverão ser efetuados pela entidade beneficiada, de acordo com a tabela específica para cada Fundo Federal, até o 5º dia útil do mês subsequente àquele da arrecadação.

Os sorteios realizados através da venda de bilhetes, com distribuição do (s) prêmio(s) com base no resultado da extração sorteada Federal, entende-se como mês da arrecadação aquele em que foi realizado o sorteio.

Os sorteios realizados mediante o uso de tecnologias e métodos eletrônicos, com acesso via ligação telefônica - tipo sorteio eletrônico - entende-se como mês de arrecadação, aquele em que houver o recebimento efetivo dos numerários arrecadados.

Forma de Repasse

Os repasses deverão ser efetuados por meio de recolhimento ao Tesouro Nacional, mediante o uso de Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, da Secretaria da Receita Federal, ou de depósito direto a conta específica de cada Fundo Federal, junto ao Banco do Brasil S/A, mediante o uso de Guia de Depósito entre Agências.

Os repasses em favor do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, conforme referido na alínea "a" do art. 29, caso sejam efetuados mediante o uso de DARF, deverão indicar o Código de Arrecadação 5164. Os repasses efetuados mediante depósito em nome de terceiros, deverão ser nominados a:

Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN
 nº 55.573.039-5
 Agência: Presidência da República - Posto MJ (código 3606-4)
 Banco do Brasil S/A
 Brasília - DF.

Os repasses em favor do Fundo Nacional de Cultura - FNC, conforme referido na alínea "b" do art. 29, caso sejam efetuados mediante o uso de DARF, deverão indicar o Código de Arrecadação 2253. Os repasses efetuados mediante depósito em nome de terceiros, deverão ser nominados a:

Fundo Nacional de Cultura - FNC
 nº 55.564.002-7
 Agência: Ministério da Agricultura (código 3591-2)
 Banco do Brasil S/A
 Brasília - DF.

Os repasses em favor do Fundo Nacional da Criança e do Adolescente - FNCA, conforme referido na alínea "c" do art. 29, deverão ser efetuados através de "depósito entre agências", modelo 0.07.066-1, do Banco do Brasil S/A, o qual deverá ser preenchido na forma abaixo:

- 1. Campo "para crédito na agência" escrever a máquina ou em letra de forma: Agência Presidência da República - posto MJ;
- 2. Campo "prefixo - dv": 3606-4;
- 3. Campo "nº conta do favorecido": 55.573.002-6;
- 4. Campo "favorecido - nome e endereço": Fundo Nacional da Criança e do Adolescente - FNCA, Esplanada dos Ministérios, bloco "T", Edifício Sede do Ministério da Justiça - Brasília/DF - CEP: 70064-900;
- 5. Campo "em dinheiro": importância a ser recolhida, caso o depósito seja feito em dinheiro;

6. Campo "em cheque": importância a ser recolhida, caso o depósito seja feito em cheque;

7. Campo "depositante/finalidade": nome do recolhedor (pessoa física ou jurídica), endereço, telefone, finalidade do recolhimento - 1% (um por cento) da receita bruta arrecadada no sorteio ao qual se refere o certificado de autorização MJ/SDE/DPDC 02/.....

2.4 Os repasses em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos - FDD, conforme referido na alínea "d" do art. 29 da Portaria MJ n.º 1285/97, serão efetuados através de "depósitos entre agências", modelo 0.07.066-1, do Banco do Brasil S/A, o qual deverá ser preenchido na forma abaixo:

- 1. Campo "para crédito na agência" escrever a máquina ou em letra de forma: Agência Presidência da República - posto MJ;
- 2. Campo "prefixo - dv": 3606-4;
- 3. Campo "nº conta do favorecido": 55.573.038-7;
- 4. Campo "favorecido - nome e endereço": Fundo de Defesa de Direitos Difusos - FDD, Esplanada dos Ministérios, bloco "T", Edifício Sede do Ministério da Justiça - Brasília/DF - CEP: 70064-900;
- 5. Campo "em dinheiro": importância a ser recolhida, caso o depósito seja feito em dinheiro;
- 6. Campo "em cheque": importância a ser recolhida, caso o depósito seja feito em cheque;
- 7. Campo "depositante/finalidade": nome do recolhedor (pessoa física ou jurídica), endereço, telefone, finalidade do recolhimento - 1% (um por cento) da receita bruta arrecadada no sorteio ao qual se refere o certificado de autorização MJ/SDE/DPDC 02/.....

3. Endereços dos fundos

3.1 Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN

Ministério da Justiça
 Departamento Penitenciário Nacional
 Esplanada dos Ministérios, bloco T
 Anexo II - 5º Andar - Sala 501
 Brasília - DF
 CEP - 70.064-900
 Fax (061) 226.2942

3.2 Fundo Nacional de Cultura - FNC

Ministério da Cultura
 Secretaria de Apoio à Cultura
 Esplanada dos Ministérios, bloco "B" 2º andar - prestação de contas
 Brasília - DF
 CEP - 70.068-900
 Fax (061) 321-7840

3.3 Fundo Nacional da Criança e do Adolescente - FNCA

Ministério da Justiça
 Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
 Esplanada dos Ministérios, bloco "T" - Anexo 2, sala 209
 Brasília - DF
 CEP - 70.064-900
 Fax (061) 224-8735

3.4 Fundo de Defesa de Direitos Difusos - FDD

Ministério da Justiça
 Secretaria de Direito Econômico
 Esplanada dos Ministérios, bloco T
 Edifício Sede - 5º Andar - Sala 530
 Brasília - DF
 CEP - 70064-900
 Fax (061) 321-7604

4. Vinculação

Os Fundos Federais deverão receber até o último dia útil do mês em que foram realizados os repasses, as respectivas comprovações de depósito/pagamento.

Na hipótese do repasse ser efetuado por organização contratada para promover o sorteio, e o valor transferido englobar mais de um Certificado de Autorização, deverá ser encaminhado em anexo, relatório detalhando o valor correspondente à cada certificado de autorização.

5. Preenchimento

O preenchimento do DARF e da Guia de Depósito entre Agências deverá ser efetuado a máquina de escrever ou em letra de forma, legível.

(Of. nº 213/97)

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

DESPACHOS

RECONHECO a inexistência de licitação, tendo em vista Nota Técnica n.º 106/97 da Procuradoria do CADE, com base no art. 25, I, da Lei n.º 8.666, de 21.06.93, alterada pela Lei n.º 8.883, de 08.06.94, no valor de **RS 1.653,00 (hum mil, seiscentos e cinquenta e três reais)**, em favor da empresa **GAZETA MERCANTIL PARTICIPAÇÕES LTDA.**, para a renovação de 06 (seis) assinaturas e acréscimo de 01 (uma) assinatura do jornal Gazeta Mercantil, constante do Processo n.º 08000.027235/96-75.

Brasília, 18 de dezembro de 1997
 EVELIN DE A. CELSO NETO
 Ordenadora de Despesas

De conformidade com o art. 26, caput, da Lei n.º 8.666, de 21.06.93, e alterações, **RATIFICO** a inexistência de licitação objeto do Processo n.º 08000.027235/97-75, efetuada nos termos do art. 25, I, do mesmo dispositivo legal, em favor da empresa **GAZETA MERCANTIL PARTICIPAÇÕES LTDA.**

Brasília, 18 de dezembro de 1997
 GESNER OLIVEIRA
 Presidente do Conselho

(Of. nº 1.939/97)

ANEXO 06

suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

- I – omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;
- II – fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;
- III – falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;
- IV – elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;
- V – negar ou deixar de fornecer, quando obri-

gatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa.

Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V.

(As Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania, e de Assuntos Econômicos.)

Publicado no Diário do Senado Federal, em 7.12.96

VOTO EM SEPARADO, DO SENADOR GILBERTO MIRANDA BATISTA

Da Comissão de Assuntos Econômicos, sobre o Projeto de Lei da Câmara dos Deputados, nº 91, de 1996 (nº 4.652, de 1994, na origem) que “*dispõe sobre a legalização da prática de jogos de azar e dá outras providências.*”

I - RELATÓRIO

A proposição ora em discussão, de autoria do Deputado José Fortunati que “*dispõe sobre a legalização da prática de jogos de azar e dá outras providências*” mereceu do ilustre Senador Lúcio Alcântara, em reunião desta Comissão de Assuntos Econômicos, apresentação de parecer contrário à sua aprovação.

O Projeto de Lei em questão, advém da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, onde foi relatado pelo igualmente ilustre Senador Edison Lobão, com parecer favorável, tendo obtido naquela Comissão, sua aprovação.

O Voto em Separado ora apresentado, fundamenta-se em meu entendimento de que, *data vênia* das considerações do eminente Relator, a matéria se ressentia de um exame mais aprofundado envolvendo questões eminentemente de aspectos econômicos e financeiros, tentando não aprofundar-se em demasiado nos campos políticos ou sociológicos e mesmo psicossociais.

Tramitou nesta Casa o Projeto de Lei do Senado nº 370, de 1991, que objetivava permitir "*a exploração de jogos de azar em hotéis-cassinos*". A proposição é de autoria do ex-Senador Affonso Camargo e que naquela ocasião mereceu parecer contrário desta Comissão, da lavra do ilustre Senador Esperidião Amin e que tive a oportunidade de apresentar, igualmente, voto em separado, em 1993, discordando do Parecer.

Naquela época tratava-se de uma proposição que conferia ao Poder Executivo a atribuição de permitir a autorização para a exploração de jogos de azar em hotéis-cassinos localizados nos municípios de Manaus e Foz do Iguaçu.

Desta feita, o Projeto de Lei da Câmara dos Deputados é extremamente mais abrangente e resulta dos fecundos trabalhos de uma Comissão Especial instalada naquela Casa, com o intuito de estudar e emitir parecer sobre todas as proposições legislativas que até estariam tramitando.

Para emitir meu juízo de valor sobre o tema, pesquisei nos documentos daquela época e nos de hoje, e, merecidamente, destaco o Parecer do Ilustre Senador Edison Lobão e as palavras proferidas na CCJ pelos Ministros da Justiça, Senador Íris Rezende, homem de ilibada reputação política e magníficos gestos religiosos e sociais, de repercussão nacional, e dos Ministros interinos do Trabalho e o da Indústria, Comércio e Turismo, além do cidadão brasileiro Sr. Ciro Batelli, *expert* mundial neste campo.

Não resta dúvida que o tema foi muito debatido nesta Casa e as opiniões de Ministros do Governo Fernando Henrique Cardoso, favoravelmente

ao Projeto, expressam a oportunidade e o momento político que este país está a atravessar e como este projeto de lei insere-se neste tempo.

O Ministro Íris Rezende, disse textualmente naquela ocasião: "*Na posição de homem de Governo, entendo que o jogo de azar pode ser legalizado, porém de modo racional e com todas as devidas cautelas. Como poderia tal se suceder? Estabelecendo uma lei, limites claros para a sua exploração com criteriosa contenção aos excessos que possam ser cometido ...(...)*". Esta tarefa cabe a nós legisladores. E este o momento certo.

II - PARECER

Vou posicionar-me, neste Voto em Separado, a favor do Projeto de Lei oriundo da Câmara dos Deputados, fazendo eco ao parecer do ilustre Senador Edison Lobão, na Comissão de Constituição e Justiça, por acreditar que chegou a hora deste país resolver se quer ou não continuar tendo a pecha de ser chamado de *Cassino Brasil* e conviver eternamente com a hipocrisia e a ilegalidade do jogo de azar clandestino.

Refiro-me ao jogo clandestino, como forma abjeta de proliferação da impunidade, da corrupção, da prostituição, das drogas e do crime tupiniquim - os outros jogos, o Estatal e o do poder concedente, estes sim, já fazem parte do dia-a-dia da vida dos brasileiros.

O Brasil joga. E joga muito.

Todos os tipos de jogos em quaisquer dimensões.

De todas as formas e conteúdos diferenciados, indo da absoluta legalidade governamental, passando pela permissão estatal ao interesse privado até aqueles que seguem os caminhos tortuosos da ilegalidade. Em outras palavras, das Loterias ao Jogo do Bicho, passando pelos Papa-Tudo, Tele-Sena, Sorteios na Televisão, Bingos, máquinas fraudulentas e Cassinos Clandestinos.

O que esta Casa tem que decidir - e isso a nação está a esperar de nós uma resposta adequada - é se vamos votar a favor de um Projeto de Lei que

torne oficial os jogos de azar conduzidos por uma indústria legalizada, permitindo a instalação de Cassinos, pagando impostos, sendo regulamentada a atividade, gerando empregos e divisas ao país, e permanentemente fiscalizada pelo Governo ou se vamos continuar a ver nos jornais e nas televisões a criminalidade imperar, na clandestinidade dos jogos e a impunidade crescer.

O Brasil, extremamente rico em belezas naturais, visitado por milhões de pessoas do mundo inteiro, ainda ressent-se em poder complementar seu turismo com uma atividade que possa ajuda-lo a melhorar seu desempenho neste setor importante da vida de qualquer país.

Turismo é considerado hoje, a principal atividade do mundo moderno, empregando, segundo dados da OMT - Organização Mundial do Turismo, 1 em cada 12 trabalhadores.

No Brasil, o turismo tem, historicamente, fechado sua balança com déficit, ou seja, este segmento participou com somente 2,3 milhões de turistas, em 1996 e que foi responsável pelo ingresso de US\$ 2 bilhões em divisas.

Em 1997, os dados apontaram para um acréscimo de 11%, com cerca de 2,6 milhões de turistas e o ingresso de US\$ 2,4 bilhões no país. O crescimento médio nacional nas taxas de ocupação em nossos hotéis é da ordem de 5,7%, tendo chegado há tempos atrás, a níveis superiores a 12%. A taxa de ocupação do setor hoteleiro no Brasil situa-se na faixa média de 37%. No último Carnaval, a ocupação dos hotéis no Rio de Janeiro foi somente de 53%.

Este Governo destinou para seu programa de incrementos ao turismo, pelo BNDES, US\$ 1 bilhão para financiamentos de projetos pelo setor privado, com carência de 10 anos, 2 anos de amortização com juros e TJLP.

Destinou 49 milhões para melhoria e ampliação dos aeroportos de Fortaleza, Aracaju e Natal, através do PRODETUR, e prevê até o ano 1999, a construção de 200 novos hotéis em todo o Brasil. Cerca de 670 milhões estão sendo aplicados nas regiões turísticas do Nordeste por meio de um convênio com o BID em investimentos de infra-estrutura em aeroportos. Somente para o Plano Nacional de Educação Profissional para Turismo foram destinados 27 milhões pelo Governo Federal, permitindo o treinamento de 27 mil pessoas.

O México, recebeu 20 milhões de turista em 1996 e produziu um receita de US\$ 7 bilhões, com um superávit nesta balança de US\$ 4 bilhões. Lá não existe ainda o jogo legalizado, mas estão neste momento em discussão com o Parlamento e Governo a abertura. Quem não deve gostar desta abertura dos jogos no México deve ser o Estado de Nevada, pois mais da metade dos estrangeiros que ali jogam, são mexicanos.

No territorialmente pequeno Reino Unido, onde o jogo é liberado, somente em 1996, ocorreram 24 milhões de turistas para uma receita de US\$ 20 bilhões. A Argentina em 1996, teve 4,5 milhões de turistas e a França recebeu 59 milhões de visitantes.

Estes dados fazem parte da explanação do Ministério da Indústria, Comércio e Turismo na CCJ. Vê-se claramente que o Brasil precisa rapidamente dar passos largos neste setor de Turismo.

O Brasil, oficialmente, legalmente, não tem cassinos.

Os Turistas que aqui chegam não podem jogar em cassinos, pois é uma atividade ilegal.

Segundo o Jornal O GLOBO, de 10 de julho de 1995, o jogo gerou, apesar de proibido no Brasil, uma renda de US\$ 1 bilhão em 52 cassinos clandestinos. Hoje, segundo o Senador Edison Lobão devem ser mais de 100.

A cidade de Las Vegas, que tem uma população de média de 1,2 milhão de habitantes recebeu 30 milhões de turistas e oferece 108 mil apartamentos em seus hotéis, com uma média de ocupação em dias de semana de 88,6% (média/ano) e nos fins de semana a média gira em 91,4% ano.

Desses 30 milhões de visitantes, quase a população da Argentina - 2,87 milhões são turistas estrangeiros, inclusos nestes, 60 mil brasileiros. O México, que não tem o jogo legalizado, leva pela proximidade geográfica, a maior fatia de visitantes aos Estados Unidos como turistas freqüentadores dos cassinos de Las Vegas e levando para lá seus recursos financeiros.

No mundo, são 108 países com jogo legalizado.

O Jogo é inerente à natureza humana. Há notícia da existência de objetos relacionados ao jogo em 3.000 anos-A.C. objetos estes identificados nas ruínas da antiga Babilônia. Os primórdios da loteria se encontram na Europa medieval e a primeira loteria patrocinada pelo governo foi autorizada pela rainha Elizabeth I da Inglaterra, em 1566.

A legalização da indústria do jogo cresceu significativamente nos últimos 10 anos. Na Austrália, o total das receitas provindas do jogo cresceu de AUS 3 bilhões em 1986 para AUS 9,5 bilhões no ano passado.

Nos Estados Unidos da América do Norte, são 27 Estados os que possuem cassinos e 48, dos 50 Estados americanos, possuem jogos de alguma forma. O jogo foi legalizado em 1931, no Estado de Nevada, onde fica Las Vegas.

A indústria do jogo nos Estados Unidos, faturou no ano passado US\$ 27 bilhões e em termos de geração de emprego, somente na cidade de Las Vegas são mais de 1 milhão de postos de trabalho. Especificamente 375 mil empregos diretos e 500 mil indiretos, nos cassinos e 100 mil em outros jogos. No Estado do Mississippi, a indústria do jogo é responsável por 3% do total da população economicamente ativa.

O Estado de Nevada foi responsável por US\$ 7,4 bilhões de faturamento bruto para o Estado de Nevada, com uma receita tributária de 6,25% arrecadados sobre o lucro da atividade.

As estatísticas obtidas em nível macroeconômico indicam que a indústria do jogo nos Estados Unidos, pagou a seus empregados US\$ 9,5 bilhões em salários no ano passado, montante este destinado à compra de casas, automóveis, produtos e serviços de terceiros, alimentação, vestuário, eletrodomésticos, e uma infinidade de itens de consumo e ainda poupando, ajudando a movimentar fortemente a economia daquele país.

A imagem cinematográfica, produzida por Hollywood, dos jogos em Cassinos como *domínio do crime organizado* é pura fantasia hoje em dia. Segundo o ex-Procurador Federal do Departamento de Justiça dos Estados

Unidos, Sr. Raymond Pike, *"há muito dinheiro envolvido nesta indústria para que as autoridades permitam que contraventores se apossam de tudo. Wall Street e as grandes empresas internacionais, com ações nas Bolsas de Valores forneceram os financiamentos e as autoridades reguladoras do governo, juntamente com empresários de reputação incontestável, entraram com a cidade que confere transparência à indústria do jogo em Cassinos. Esta indústria constitui uma fonte de empregos, impostos, diversão e crescimento econômico."*

Brasil não é a América e não tem Las Vegas.

Mas já teve, antes de 30 de abril de 1946, portanto quase 42 anos atrás, o Cassino da Urca, o Copacabana Palace, o Atlântico, o Quitandinha, o Grande Hotel Araxá, de Poços de Caldas e tantos outros famosos hotéis-cassinos daquele tempo, que geraram postos de trabalho, salários realistas, impostos e divisas significativas advindas do turismo interno e externo. O Brasil de 1946, tinha 72 Cassinos que empregavam 60 mil pessoas.

O Projeto de Lei ora analisado por esta Comissão, reveste-se de características relevantes e oportunas para serem analisadas, tendo em vista o perfil do brasileiro e a conjuntura atual, moderna tecnologicamente, permitindo ferramentas impecáveis para fiscalização dessas atividades.

A Revista ISTO É, número 1.248, através de pesquisa Brasmart, informou que 70% da população brasileira apoia a reabertura dos Cassinos no Brasil apresentando dados expressivos sobre o comportamento do cidadão brasileiro frente aos jogos de azar. Informa que 94% dos brasileiros são jogadores leves, não são obsessivos, jogam nas loterias governamentais, integra todas as faixas etárias e sociais e tem uma frase típica - VOU FAZER UMA FEZINHA.

Somente 5% corresponderiam aos chamados jogadores pesados - aqueles que compram bilhetes inteiros das loterias todos os meses, tem mais de 40 anos, é conservador, nível universitário e da classe "A".

O jogador compulsivo, encaixa-se nos 1% restantes. É o jogador viciado. Arrisca vários tipos de jogos ao mesmo tempo, normalmente com problema emocionais e que supera as carências a qualquer custo, renunciando

tudo e a todos para apostar. O Brasil, de todos os países da América, é o que mais modalidades de jogos tem a oferecer. Apesar de proibido, o jogo de azar corre solto. Milhares de pessoas arriscam pequenos recursos na esperança de ganhar. O faturamento, em 1995, no Brasil, foi de US\$ 1,5 bilhão, segundo cálculos de técnicos de loterias.

Os Cassinos-clandestinos, instalados em áreas nobres do Morumbi em São Paulo, somados àqueles do eixo Rio-Minas, trocam de locais freqüentemente e tem um público cativo de aproximadamente 200 mil jogadores.

Legalizado ou não, o jogo no Brasil movimenta cifras impressionantes, algo em torno de US\$ 4 bilhões, segundo a Caixa Econômica Federal.

Oficialmente, nos três últimos anos, a arrecadação financeira das loterias, tem se comportado, sem crescimento significativo, apresentando um faturamento de US\$ 1,6 bilhão em 1995, US\$ 1,668 bilhão em 1996 e US\$ 1,659 bilhão em 1997.

A Mega-Sena responde por 41% da arrecadação, seguida da Quina com 24% e Supersena com 13%, a Loteria Federal com 12% e a Instantânea e Esportiva com 5% cada uma.

Em termos de prêmio líquido somente cerca de 30% ficam para o ganhador.

Nas últimas reportagens da Rede Globo sobre os Jogos Clandestinos, o prêmio líquido para o apostador chega ao escandaloso ZERO por cento. É contra estas imagens vergonhosas e deploráveis mostradas pela televisão que o projeto de lei ora em discussão está batendo de frente.

Lá, no submundo da ilegalidade, sem controle algum, sem fiscalização alguma, sem impostos nem empregos, domina a impunidade e a corrupção.

Aquí, discute-se a abertura brasileira sobre a exploração de uma indústria de entretenimento, que pagará impostos, gerará empregos, divisas e será regulamentada pelo Governo.

Nos Cassinos do mundo todo, 81% é a média mínima de devolução ao jogador. Nas máquinas eletrônicas, e que volto a lembrar, equipadas com geradores aleatórios de números, altamente fiscalizadas e controladas pelos órgãos estatais de cada país, devolvem um mínimo de 89% e um máximo de 94% do que arrecadam.

Com o advento dos computadores, surgiu um método muito importante de controle e aplicação da fiscalização. Atualmente, as máquinas de jogo podem ser conectadas a um computador central que realiza a monitoração, pelos órgãos reguladores da atividade de jogos, dos movimentos contábeis e da segurança dos dados, possibilitando que o governo garanta a integridade de todas as máquinas e registre as receitas obtidas por elas em cada local, para fins fiscais e tributários. Qualquer tentativa de violação da segurança é igualmente identificada, a máquina apreendida e o infrator cede aos rigores da regulamentação. É assim no mundo de hoje e é assim que o Projeto de Lei irá permitir que o Brasil controle estas atividades.

As colocações econômicas regionais do Projeto de Lei, deverão proporcionar à União, Estados e Municípios, cada um na sua esfera própria, o recebimento de vários tributos relevantes, que somados, darão ao País vantagens enormes.

O crescimento da indústria do jogo não poderia existir sem a imposição de regulamentos apropriados e a devida aplicação destes regulamentos. Nos locais em que o jogo é proibido, o que ocorre inevitavelmente - e nós vemos isso quase todos os dias no noticiário deste país - é a atuação dos contraventores. A proibição leva à clandestinidade provocando a existência de atividades ilegais: surge o mercado negro, incentiva-se a sonegação dos impostos e o mais importante, o cidadão que joga, nunca tem a garantia da integridade dos jogos. Nos Cassinos, o jogo legalizado é transparente, com regras claras e precisas, fiscalizadas pelo Fisco e por outros poderes controladores. O cidadão sabe de antemão, as regras do jogo. Lá existem direitos e deveres.

Para terminar, enfatizo alguns pontos básicos:

- O Projeto de Lei em discussão permite que o Jogo de Azar deixe a ilegalidade permissiva e atue claramente dentro da Lei e da Ordem: a clandestinidade e a ilegalidade são parceiros do crime, da prostituição e das drogas:
- A atividade de Cassinos, representará um incremento substantivo ao segmento de turismo no Brasil, como de resto, em todo o mundo o foi;
- Empregos diretos e indiretos, qualificados, serão gerados imediatamente e com o crescimento desta indústria mais e mais postos de trabalho serão criados:

A segurança e a integridade dos dados e informações das receitas, prêmios, lucros, impostos, salários e benefícios, serão fiscalizados pela estrutura governamental:

A legalidade dos Cassinos, fará com que as estruturas de regulamentação e controle do poder estatal possam ser dirigidas com objetivo apropriado e em condições totais de auditoria e fiscalização policial:

- A criminalidade é gerada pela impunidade e pela clandestinidade:
- Os Cassinos são uma indústria de entretenimento e não uma atividade ligada à marginalidade e ao crime - isto é ficção hollywoodiana:
- A sociedade brasileira, consultada pelas pesquisas apoia a reabertura dos Cassinos :
- Os Cassinos gerarão impostos e incremento de divisas significativas ao turismo brasileiro:
- O projeto não contempla benefícios fiscais para os Cassinos:
- Competirá ao judicioso poder regulamentador do Estado, a competente formulação e implementação das atividades para conceder e fiscalizar as atividades no Brasil:


III - VOTO

O que é melhor para o Brasil ?

Continuar a conviver com a ilegalidade do jogo de azar, agindo sob o manto da impunidade e do conluio com autoridades corruptas ou agir na legalidade, com Cassinos com endereço certo, uma indústria do entretenimento civilizada, pagadora de impostos, cercada de absoluta fiscalização da Receita Federal, Ministério Público e demais órgãos de controle do Estado ?

Profundamente convencido de que a exploração da indústria do entretenimento proporcionada pela reabertura dos jogos de azar no Brasil, levará o país a tornar-se aos 135 países do mundo que realizam esta atividade, gerando riqueza e conforto social, submeto aos ilustres pares da Comissão de Assuntos Econômicos meu Parecer e voto favorável aos termos íntegros do Projeto de Lei da Câmara n. 91, de 1996.

Sala das Comissões, em


Senador GLEBERTO MIRANDA BATISTA

ANEXO 07



PA6-22
item 02

SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

PAUTA DE REUNIÃO

**PRESIDENTE EM EXERCÍCIO:
SENADOR FERNANDO BEZERRA.**

02

PARECER Nº , DE 1998

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 91, de 1996 (nº 4.652, de 1994, na origem), que *“dispõe sobre a legalização da prática de jogos de azar e dá outras providências”*.

RELATOR: Senador Lúcio Alcântara

I – RELATÓRIO

Após manifestação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania é submetido ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos, o Projeto de Lei da Câmara nº 91, de 1996 (nº 4.652, de 1994, na origem), de autoria do Deputado José Fortunati, que *“dispõe sobre a legalização da prática de jogos de azar e dá outras providências”*, com parecer favorável.

Eferivamente, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno, cabe esta Comissão o exame do mérito de proposições legislativas que apresentem aspectos econômicos e financeiros, o que está nitidamente configurado no caso do projeto ora analisado.

O Projeto de Lei da Câmara nº 91, de 1996, em sua redação final aprovada na Câmara dos Deputados, resulta dos trabalhos de Comissão Especial instalada naquela Casa, para apreciar e dar parecer sobre proposições referente aos jogos de azar e à regulamentação dos cassinos no País, então em tramitação, sendo composto de 19 artigos, assim estruturados:

– Os artigos 1º a 12 são dedicados à regulamentação dos jogos de cassino, abrangendo a conceituação básica, os critérios para localização e empreendimentos da espécie, as condições indispensáveis às empresas interessadas, as condições e competência para credenciamento, as vedações e

empresas e a seus proprietários, dirigentes e funcionários, as obrigações das empresas credenciadas, as condições de regulamentação pelo Poder Executivo e a disposição transitória de facultar a existência de um unico empreendimento por unidade da Federação, ate a regulamentação final da lei.

– Os artigos 13 e 14 são dedicados à regulamentação do chamado “jogo do bicho”, incluindo as condições de credenciamento e exploração e as sanções correspondentes ao não cumprimento das obrigações previstas.

– O artigo 15 remete à legislação complementar a contribuição social a incidir sobre as atividades regulamentadas no projeto em tela.

– Os artigos 16 e 17 promovem as correspondentes alterações na legislação penal, decorrentes da legalização da prática das citadas atividades, nos termos da lei, alterando o art. 50 da Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941) e o art. 58 do Decreto-Lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944 — dispositivos que apenas a prática dos jogos de azar em geral e do jogo de bicho em particular —, para que passem a referir-se a jogos praticados em desacordo com determinações legais.

– Finalmente, os artigos 18 e 19 disciplinam a vigência e a revogação de disposições conflitantes.

Ao presente projeto não foram apresentadas emendas, na Comissão de Assuntos Econômicos.

II – PARECER

A prática dos jogos de azar no Brasil foi tornada ilegal com a edição do Decreto-Lei nº 9.125, de 30 de abril de 1946, que os proibiu de forma ampla. Apesar da citada proibição, formas específicas foram aos poucos sendo autorizadas, sendo exploradas pelo Estado (União e alguns Estados federados, no caso das loterias), e, mais recentemente, por particulares (no caso dos bingos).

Pretende-se, com a presente proposição legislativa, restaurar a legalidade de tal prática, sob condições determinadas, abrangendo, inclusive, a prática do jogo de bicho, ora exercida na clandestinidade.

Os argumentos de mérito relativos à legalização dos jogos de azar podem ser enquadrados em dois grandes grupos: o que congrega as razões sociais, culturais, morais e religiosas, e o segundo, que abrange as razões econômicas.

Sobre o primeiro grupo, algumas considerações tornam-se relevantes: havendo a ressaltar, de princípio, a inalienável carga opinativa de que se revestem tais considerações, por se tratar de matéria sem dogmatismo político e doutrinário, sustentadas unicamente pelas convicções e experiências de vida de que as emitem, defendem ou atacam.

Não caberia, nos propósitos deste parecer, o ministério de prática doutrinária ou de convencimento sob valores individuais, pelo que permito-me restringir a avaliação de tal cenário a alguns fatos sociais que permeiam as atividades ora analisadas, quais sejam:

– A atividade de cassinos representa um fator de atração para as comunidades onde são instalados, com o aumento significativo do fluxo de pessoas, tanto para trabalhar nessa atividade, de forma direta ou indireta, como para jogar nos cassinos. Tal migração e concentração demanda uma contrapartida de serviços públicos que representa um problema de difícil conciliação para a comunidade receptora, normalmente despreparada e sem planejamento para mensuração e cumprimento de suas novas e complexas funções.

– A volatilidade da população, associada à existência de riqueza inerente à atividade, estimula a vinda de potenciais criminosos, em todos os níveis e tipos, na pretensão de benefícios espúrios de tal cenário, sobrecarregando as funções de segurança pública da comunidade. Pesquisas quantificadas em cidades-sede de cassinos, nos Estados Unidos, mostram sensível acréscimo de criminalidade em tais cidades.

– A tradição cultural brasileira, após cinco décadas de inexistência de cassinos, não mais configura tal atividade como prioritária, sendo relevante o fato de que as casas de bingo, que se espalharam pelo Brasil nos últimos 3 anos, já começam a dar sinais de perda de vitalidade, com fechamento de algumas e diminuição de público na maioria delas. Não se configura, pois, como um anseio cultural a existência de cassinos no Brasil.

– O jogo de azar, apesar de proibido, desenvolveu-se de forma clandestina, explorado por quadrilhas extremamente organizadas, corrompendo

gravemente, o sistema policial, o sistema judicial e até mesmo o político. Pode-se, pois, supor que este setor do crime organizado assumirá o controle do jogo de azar, quando se tornar legal. Os órgãos policiais, desmotivados e desaperceitados perderam grande parte de sua capacidade de fiscalização e investigação. O sistema judiciário, moroso e emperrado, permite a prescrição da maioria dos delitos cometidos, sem julgamento. Assim, não se pode confiar no sistema repressivo existente; como garantia de legalidade para as atividades ora analisadas.

Abstenho-me de tratar de questões morais ou religiosas, não por menor relevância, mas pelos motivos já expostos.

Considero, outrossim, fundamental para a avaliação desta Comissão de Assuntos Econômicos o segundo grupo de considerações sobre a legalização da prática dos jogos de azar, quais sejam aquelas de cunho econômico.

A proposição ora analisada, em sua função de propulsora de atividade econômica, possibilita o desenvolvimento de uma nova atividade ora não exercida no Brasil, a exploração dos cassinos, e a legalização de outra atividade exercida na clandestinidade, o jogo de bicho, sendo esta de insignificante impacto na economia nacional, tanto em geração de riqueza como de empregos.

Do ponto de vista do Estado, o principal benefício econômico, na forma dos tributos, não apresenta qualquer característica especial, vez que a proposição ora analisada não propõe qualquer disciplina tributária especial (ressalvada a contribuição a que se refere o art. 15, sobre a qual falarei adiante). Como também não há previsão de qualquer renúncia ou isenção tributária, as atividades estariam sujeitas aos impostos hoje incidentes sobre a comercialização de bens, sobre a prestação de serviços de qualquer natureza e sobre a renda de pessoas físicas e jurídicas nela envolvidas.

Cumprido ressaltar que, em ambos os casos e ao contrário do que ocorre nas loterias ora exploradas pelos poderes públicos federal e estaduais, a divisão da arrecadação obtida não apresenta a liberdade de tais loterias, pois os jogos de cassino e o "jogo do bicho" apresentam critérios de premiação consolidados decorrentes das probabilidades envolvidas nos acertos e erros de cada modalidade, além das tradições de premiação ora exercitadas na clandestinidade.

Assim, as margens de lucratividade e de conseqüente distribuição inclusive para a fatia de tributos, são bem mais reduzidas, o que conduz a um falseamento da real movimentação, para sonegação e até para viabilização econômica de tais atividades.

Tais impostos, cujas competências pertencem às três esferas de governo, irão requerer novas e específicas metodologias de arrecadação e fiscalização, comparáveis com os fatos geradores inerentes à atividade de cassinos, cujos giro financeiro e lucratividade apresentam facetas não usuais na legislação tributária ora vigente, decorrentes da mecânica dos jogos de azar.

É importante salientar que se configura como de extrema dificuldade o controle absoluto das movimentações financeiras de um cassino, pela velocidade e número das transações ali praticadas, o que pode conduzir à sonegação dos valores verdadeiros, objetivando minimizar a carga tributária incidente.

Pelo exposto, torna-se de difícil mensuração o real balanço de contribuição ao Estado decorrente de tais atividades, o que não me permite avaliar a tese de efetiva contribuição econômica das mesmas, mesmo num cenário de total proibidade e conformidade legal de seus exploradores.

Fato adicional e de extrema relevância está associado à impossibilidade de controle absoluto da movimentação financeira envolvida no exercício de tais atividades. A indeterminação dos lucros efetivos permite a anexação, aos mesmos, de montantes significativos obtidos em operações manifestamente ilegais e criminosas, como tráfico de drogas, contrabando, prostituição, agiotagem e outros, recolhendo-se, então, os tributos correspondentes legalizando a posse de tais recursos, numa operação de "lavagem" de dinheiro ora reconhecida pela sociedade e pelo Congresso Nacional como altamente perniciosa e lesiva ao país.

Concluindo, no caso dos cassinos, a ponderação substantiva a ser efetuada deve sopesar as eventuais vantagens econômicas regionais com tal atividade, em confronto com os novos encargos de arrecadação e fiscalização públicas sobre a mesma, associando-se, ainda, a avaliação da igualmente relevante ponderação dos benefícios e malefícios sócio-culturais da liberalização dos jogos de azar, cujo juízo de valor está contido no âmbito das convicções dos ilustres pares.

No caso do "jogo do bicho", sua regulação apresenta os mesmos entraves e encargos da atividade dos cassinos, inclusive agravados pela delegação às esferas inferiores de governo, cujas condições de controle são nitidamente mais precárias.

Apenas à guisa de comentário, uma vez que a matéria já mereceu o exame da doura Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, observo, com estranheza, o fato de a proposição tratar o jogo como uma espécie de serviço público, outorgado mediante autorização ao mesmo tempo em que permite à União instituir obrigações para os Estado e o Distrito Federal. Parece-nos um tratamento equivocado da matéria, que chega, mesmo, a resvalar para a injuridicidade.

A licença para instalação de cassino ou o estabelecimento de condições para que a atividade do jogo não configure contravenção penal não pode ser confundida com a autorização ou concessão de serviço público o que, inclusive implicaria a exigência de licitação. Ou seja, o jogo não é serviço do qual a União tenha a titularidade ou o monopólio e, em razão disso, o regulamente. Na verdade, a restrição e, mesmo a proibição da sua prática tem ocorrido em razão dos riscos que ela traz para o interesse público.

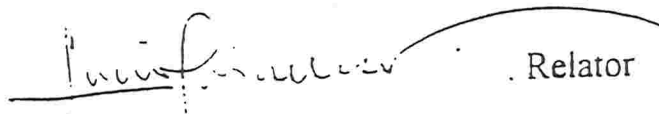
Quanto à contribuição referida no art. 15, cabe ressaltar que a proposição ora analisada, sendo legislação ordinária, não tem poder para remeter à legislação complementar a criação daquela contribuição, pelo que caberia a revisão do texto, com sua supressão, por injuridicidade, caso este parecer concluísse pela aprovação do projeto.

III – VOTO

Consciente das profundas divergências de opinião que podem cercar presente proposição, mas convicto dos argumentos apresentados, submeto aos ilustres membros da Comissão de Assuntos Econômicos meu parecer e voto pela rejeição do Projeto de Lei da Câmara nº 91, de 1996.

Sala das Comissões, em

Presidente

 Relator

ANEXO 08

(*) PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 91, DE 1996
(nº 4.652/94, na Casa da origem)

Dispõe sobre a legalização da prática de jogos de azar e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É permitida, mediante autorização dos Estados e do Distrito Federal, a exploração dos jogos de azar em hotéis-cassinos, em hotéis, que para tanto venham a se adequar, e em cassinos, por pessoas jurídicas previamente credenciadas na forma do art. 4º

§ 1º Na determinação das localidades onde serão desenvolvidas as atividades descritas no *caput* deste artigo serão consideradas:

- I – a existência de patrimônio turístico a ser valorizado; ou
- II – a carência de alternativas para o seu desenvolvimento econômico-social.

§ 2º As localidades de que trata o parágrafo anterior serão definidas pelos Estados e pelo Distrito Federal e submetidas ao Órgão Federal a que se refere o inciso II do art. 11, de modo que, quando do credenciamento, a exploração da atividade mencionada no *caput* seja compatível com o desejado incremento da indústria do turismo e com as políticas nacionais ou regionais de desenvolvimento.

§ 3º Para a autorização a que se refere o *caput*, a ser concedida por prazo determinado, podendo ser renovável, serão ainda observados pela autoridade concedente:

- I – integração do empreendimento às condições ambientais da área escolhida para sua implantação;

- II – utilização de mão-de-obra local, com aproveitamento de idosos e portadores de deficiência física;

- III – realização de investimentos pelo autorizado na construção, ampliação, reforma ou reequipamento de hotéis ou de cassinos;

- IV – programas de formação e treinamento com efetivo aproveitamento de profissionais em hotelaria, turismo e serviços afins.

Art. 2º A empresa autorizada deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I – ser constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País;
- II – comprovar capacidade econômica e financeira;
- III – comprovar qualificação técnica.

Parágrafo único. A exigência de que trata o inciso III deste artigo poderá ser satisfeita:

- I – com a existência, no quadro de pessoal permanente da empresa autorizada, de profissional com comprovada experiência na atividade; ou
- II – por meio da contratação de serviços de empresa especializada com comprovada experiência na atividade.

Art. 3º Para efeito desta lei, hotel-cassino é o meio de hospedagem de turismo, classificado pelo Instituto Brasileiro de Turismo – EMBRATUR, que disponha de áreas, padrões construtivos, instalações, equipamentos e serviços destinados à hospedagem, prática de jogos de azar, ao entretenimento e lazer dos usuários.

(*) Republicado por incorreção no anterior

Art. 4º Será da competência exclusiva do órgão federal mencionado no inciso II do art. 11 desta lei decidir pelo necessário credenciamento de interessados, que os habilitará à autorização estadual ou do Distrito Federal para o efetivo exercício das atividades de que trata o art. 1º.

§ 1º Os pedidos de credenciamento, individualizados por espécie de empreendimento onde se pretenda atuar, deverão ser instruídos na forma que vier a ser regulamentada, e acompanhados de imprescindível declaração da autoridade estadual ou do Distrito Federal manifestando sua intenção de autorizar a exploração dos jogos de que trata o caput do art. 1º, em localidades que no instrumento explicitará e já definida conforme o § 2º do art. 1º.

§ 2º Para análise e julgamento de cada pedido de credenciamento, taxa de serviço, não reembolsável, será recolhida pelos interessados, junto ao órgão federal responsável, na forma e no valor que por este vier a ser fixado.

Art. 5º Somente poderão ser autorizados a explorar a atividade de que trata o art. 1º os que vierem a ser credenciados na forma do artigo anterior, ressalvado o estabelecido no art. 12 e seus parágrafos.

Art. 6º Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá deter o controle acionário de mais de três hotéis-cassinos ou hotéis que, para tanto, venham a se adequar, ou de cassinos.

Art. 7º É vedado às empresas autorizadas a explorar a atividade de que trata o art. 1º transferir essa exploração e os direitos ligados à respectiva autorização, salvo sob condições a serem determinadas na regulamentação.

Parágrafo único. A transferência não excederá o prazo da autorização que, na época, vigorar, observando-se o estabelecido no art. 5º.

Art. 8º É vedado aos dirigentes e aos funcionários das empresas autorizadas a explorar a atividade referida no art. 1º:

I – participar nos jogos de azar que explorem;

II – ter sua remuneração, ou qualquer parcela de sua remuneração, calculada sobre o movimento das apostas.

Art. 9º É vedado às empresas autorizadas a explorar a atividade referida no art. 1º:

I – fazer empréstimos ou financiamentos aos seus usuários, sob qualquer forma, seja em moeda nacional ou estrangeira, seja em valores convencionais que as representem;

II – ter acesso a benefícios fiscais federais;

III – receber empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras oficiais.

Art. 10. As empresas que explorem a atividade mencionada no caput do art. 1º ficam obrigadas a:

I – efetuar, sempre que necessário, para atender e manter os padrões e especificações fixados em normas pelo Órgão Federal aludido no inciso II do art. 11, obras de conservação e reparação dos edifícios, mobiliário, utensílios e equipamentos dos locais onde funcionam os cassinos, sem prejuízo do que vier a ser exigido pelos demais órgãos competentes;

II – colaborar com iniciativas oficiais que objetivem o fomento ao turismo na área ou região onde estiverem localizados, promovendo e patrocinando exposições, espetáculos ou provas esportivas segundo calendário a serem estabelecidos com o Instituto Brasileiro de Turismo – Embratur e órgãos oficiais de turismo;

III – promover, em áreas para este fim destinadas, programas artísticos, privilegiando artistas nacionais;

IV – recolher, em conta bancária específica, o valor que for fixado, conforme critérios explicitados na regulamentação, como caução para o exercício da autorização mencionada no art. 1º;

V – manter fundo de reserva para atender pagamento decorrente do movimento estimado do jogo, conforme regulamentação.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará a aplicação do disposto nesta Lei, observando:

I – o estabelecimento de um conjunto de diretrizes, estratégias e ações que vincule, efetivamente, o exercício da atividade de que trata o art. 1º desta Lei ao estímulo e incremento da indústria do turismo e ao desenvolvimento sócio-econômico do País;

II – a definição do órgão Federal, existente ou que entenda criar, a ser responsabilizado pela implementação do referido no inciso anterior; consecução de seus objetivos; e o credenciamento de que trata o art. 4º;

III – a atribuição de poderes que entenda pertinentes ao Órgão Federal responsável mencionado no inciso anterior que lhe permitam dispor sobre a matéria, exigir o cumprimento desta Lei e da legislação que a respeito lhe seguir, fiscalizar as empresas autorizadas, aplicando-lhes, quando for o caso, as penalidades previstas, em nada obstando a fiscalização de segurança no âmbito das autoridades judiciais, administrativas e policiais nos três níveis da

Federação;

IV – o estabelecimento dos critérios para o credenciamento aludido no art. 4º, os quais levarão em conta, sem prejuízo de outros, a reputação, capacidade técnica e econômica da empresa interessada, que deverá ser compatível com o empreendimento; o porte deste e sua avaliação, principalmente quanto aos resultados pretendidos e relativos ao incremento do turismo, à criação de novos empregos e à geração de receitas;

V – a atribuição dos poderes ao Órgão Federal para a imprescindível habilitação, no que couber, e sem prejuízo dos demais órgãos competentes, das empresas fabricantes de equipamentos e acessórios utilizados em jogos de cassino interessadas no fornecimento de tais equipamentos e acessórios aos autorizados mencionados no art. 1º;

VI – a atribuição de poderes ao Órgão Federal para o estabelecimento das condições para aprovação dos diretores, sócios e pessoal empregado, a qualquer título, nas salas de jogos e na gerência das empresas autoizadas;

VII – as condições essenciais que deverão constar das autorizações de que trata o caput do art. 1º e o estabelecimento no § 3º do art. 13;

VIII – as condições e requisitos operacionais, técnicos e financeiros para o funcionamento dos jogos de azar;

IX – os serviços que as empresas autorizadas poderão ou deverão prestar ao público;

X – as modalidades de jogos de azar permitidas, inclusive os eletrônicos, bem como as condições para o acesso do público às salas de jogo;

XI – a forma e a periodicidade das informações estatísticas, contábeis, financeiras e patrimoniais a serem submetidas ao Órgão Federal de que trata o inciso II deste artigo, e às autoridades competentes, bem como os critérios de sua padronização e publicidade;

XII – composição do Órgão Federal de que trata o inciso II deste artigo, onde ficará assegurada, também, a participação do (s) órgão (s) de classe devidamente constituído (s) em decorrência da exploração da atividade de que tratam o art. 1º e o art. 13 desta Lei.

Art. 12. A partir da publicação desta Lei, e até a sua regulamentação, em caráter experimental e temporário, independentemente do disposto no art. 4º, fica facultada uma autorização por Estado e pelo Distrito Federal, apenas para um dos empreendimentos aludidos no caput do art. 1º.

§ 1º. As autorizações de que trata este artigo serão dadas pelo prazo de um ano, podendo ser renovadas por idênticos prazos, até a regulamentação definitiva desta Lei.

§ 2º. Até a regulamentação definitiva desta Lei pelo Poder Executivo ficam os eventuais autorizados na forma deste artigo submetidos à regulamentação provisória a ser estabelecida pelos Estados e o Distrito Federal e que respeitará, no que couber, os dispositivos desta Lei.

§ 3º. As autorizações dadas na forma deste artigo, em caráter experimental e temporário, a partir da regulamentação desta Lei, somente poderão ser confirmadas se os autorizados, submetendo-se, no prazo máximo de noventa dias, aos procedimentos estabelecidos no art. 4º, vierem a ser credenciados pelo Órgão Federal.

§ 4º. A não apresentação do pedido de credenciamento no prazo fixado no parágrafo anterior, ou o não credenciamento pelo Órgão Federal, implicará o cancelamento das respectivas autorizações temporárias, sem que aos autorizados sejam assegurados quaisquer direitos.

Art. 13. A exploração da loteria denominada "Jogo do Bicho" far-se-á mediante autorização do governo estadual ou do Distrito Federal, a ser dada, sem o caráter de exclusividade, às pessoas jurídicas devidamente constituídas e que atendam ao disposto no inciso II do art. 2º.

§ 1º. A forma como se darão as autorizações para a exploração do "Jogo do Bicho" será disciplinada pelos Estados e pelo Distrito Federal, por meio de lei própria, que observará, no que couber, os dispositivos desta Lei.

§ 2º. A lei mencionada no parágrafo anterior disciplinará:

I – a outorga das autorizações de que trata o caput pelas loterias estaduais, ou órgão que definirá;

II – a priorização das autorizações às empresas que, comprovadamente, possam gerar maior número de empregos no exercício da atividade de que trata o caput;

III – a preservação, no que couber, das características, peculiaridades e identidade desta modalidade de jogo;

IV – a outorga das autorizações por prazo determinado, não inferior a quatro anos, podendo, entretanto, a critério da autoridade competente, ser objeto de renovação;

V – o estabelecimento de limites mínimos para o capital social das empresas interessadas na autorização;

VI – o estabelecimento, compatível, de caução para o exercício da autorização e de fundo de reserva para o atendimento do pagamento decorrente do movimento estimado do jogo.

§ 3º As autorizações serão inegociáveis e intransferíveis.

§ 4º O Poder Executivo Federal baixará normas, por intermédio do Órgão de que trata o inciso II do art. 11, regulando o disciplinamento da prática do "Jogo do Bicho" pelos Estados e pelo Distrito Federal.

Art. 14. O não cumprimento das obrigações e disposições estabelecidas nesta Lei e em seus regulamentos e nas Leis estaduais sujeitará as empresas autorizadas a explorar as atividades mencionadas nos arts. 1º e 13 às seguintes cominações:

I – advertência por escrito;

II – suspensão temporária das atividades;

III – cancelamento da autorização, com declaração de inidoneidade para a exploração da atividade.

Parágrafo único. Aplicadas as penalidades a que se referem os incisos II e III do caput, o Órgão Federal, de que trata o inciso II do art. 11, quanto à atividade mencionada no art. 1º, solicitará as providências das autoridades competentes.

Art. 15. Lei Complementar instituirá contribuição social que incidirá especificamente sobre as atividades de que tratam os arts. 1º e 13 desta Lei.

Art. 16. O art. 50 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 50. Estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele, ressalvados os casos previstos em lei.

Pena – prisão simples, de três meses a um ano, e multa.

Art. 17. O caput do art. 58 do Decreto-lei nº 1.259, de 10 de fevereiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 58. Realizar o denominado "Jogo do Bicho", fora dos casos previstos em lei, em que um dos participantes, considerado

comprador ou ponto, entrega certa quantia com a indicação de combinações de algarismos ou nome de animais, a que correspondem números, ao outro participante, considerado o vendedor ou banqueiro, que se obriga mediante qualquer sorteio ao pagamento de prêmios em dinheiro. Penas: de seis meses a um ano de prisão simples e multa ao vendedor ou banqueiro, e de trinta a quarenta dias de prisão celular ou multa ao comprador ou ponto.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

PROJETO ORIGINAL

Dispõe sobre a criação da Loteria de números Diária (LND) – Zooteca.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A exploração, organização e execução da Loteria de Números Diária (LND) compete à Caixa Econômica Federal.

§ 1º A LND, de que trata o caput deste artigo, consiste em uma nova loteria de números, nos moldes do tradicional "Jogo do Bicho", com sorteio diário.

§ 2º A LND receberá o nome fantasia de "Zooteca".

Art. 2º A captação das apostas será realizada nas agências lotéricas e/ou por captadores avulsos, registrados e credenciados pela CEF.

Art. 3º O processamento das apostas será realizado pela empresa DATAMEC S.A. – Sistemas e Processamento de Dados.

Art. 4º A arrecadação da LND terá a seguinte destinação:

I – Despesas Operacionais

a) Comissão de Revendedores:

1. Agências lotéricas 07% (sete por cento)
2. Captadores avulsos 06% (seis por cento)

b) Tarifa Administrativa:

1. CEF 05% (cinco por cento)
2. Datamec 05% (cinco por cento)
3. Fundo Tecnológico 02% (dois por cento)

II – Saúde Pública

a) Ministério da Saúde 10% (dez por cento)

b) Secretarias Estaduais de Saúde 15% (quinze por cento)

c) Secretarias Municipais de Saúde 20% (vinte por cento)

III – Prêmio 30% (trinta por cento)

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Justificação

O Governo Federal e o próprio Congresso Nacional, vem buscando a legalização do jogo do bicho que historicamente está vinculado a lei de contravenções penais, gerando com isto uma rede clandestina que hoje tem ramificações na própria criminalidade.

Cabe ao Executivo buscar alternativas de formalização da atividade econômica que representa o tradicional "Jogo do Bicho", de forma transparente, gerando recursos e resgatando o papel do indivíduo na sociedade.

Os objetivos são:

– Criação de uma nova loteria de números nos moldes do "Jogo do Bicho".

– Geração de recursos para financiar o sistema de saúde pública.

– Formalização de todo um setor de atividade econômica que hoje opera informalmente.

– Resgate da cidadania de todo um contingente de trabalhadores hoje marginalizados.

o presente projeto tem por premissas básicas:

– Utilizar atual estrutura operacional, de alcance nacional, das loterias atuais, ou seja, a Caixa Econômica Federal e a Datamec, empresas do Governo, cuja experiência operacional no setor é de 24 anos.

– Aproveitar o momento político e o atual apelo nacional por transparência e legalidade, promovendo o lançamento imediato da nova loteria em cerca de 70% da rede atual, por independer de maiores investimentos ou alterações físico/operacionais, ficando a implantação dos 30% restantes a ser realizado em curto prazo e mediante soluções adequadas tanto técnica quanto economicamente.

– Tendo em vista que jogo "bancado" obriga à existência de mecanismos (descarrego de apostas ou cotação de determinados números) pouco transparentes e que deixam dúvida quanto a sua lisura (a banca nunca quebra), o jogo a ser criado terá a sua

premiação feita através do rateio de um percentual da arrecadação.

– Tendo em vista a proposta de oferecer uma alternativa ao jogo do bicho como atualmente é conhecido, o jogo a ser criado deve:

Ter no mínimo um sorteio/apuração diária,

Ter como preço mínimo ou unitário de aposta, um valor compatível com o poder aquisitivo da população.

– Que a sua arrecadação tenha destinação exclusiva para o sistema público de saúde com repasse imediato nos níveis Municipal, Estadual e Federal.

– Que os Estados e Municípios participem da operacionalização do novo jogo viabilizando sua implantação e integração aos centros de processamento e apuração, através de convênios com a CEF e a Datamec para efeitos de marketing e informática.

– Arregimentar a mão-de-obra atualmente empregada de forma clandestina no jogo do bicho, mediante comissão sobre a captação de aposta e viabilizar para o jogo oficial novos mecanismos de venda.

As despesas operacionais para a manutenção e operacionalização da Loteria de Números Diária, vinculados aos seguintes itens:

Pagamento de Comissão sobre vendas as casas lotéricas, sendo que o percentual de 10% sobre a arrecadação deve ser assim distribuído:

7% para a própria casa lotérica

6% para pagamentos dos captadores avulsos

(Ex. apontadores/anotador do jogo do bicho que serão registrados e credenciados pela CEF).

– Tarifas Administrativas – percentual sobre a arrecadação que deve cobrir os custos de operacionalidade do jogo, de sua manutenção e sua modernização, assim distribuída:

5% para a CEF que utilizará estes recursos para o gerenciamento, controle e monitoração do produto L.N.D.

5% para a Datamec que utilizará estes recursos para operacionalizar o produto L.N.D.

2% para utilização em desenvolvimento e modernização do produto L.N.D.

Sendo que este fundo deverá ser gerenciado por uma comissão tripartite Datamec/CEF/Revendedores.

– Saúde Pública – os percentuais destinados

na aplicação, única e exclusivamente para o custo da área de Saúde Pública, deverão ter a seguinte destinação:

10% para o Ministério da Saúde aplicar na manutenção e operacionalização da rede hospitalar pública;

15% para as Secretarias Estaduais de Saúde, e será aplicado na melhoria do Sistema de Saúde Estadual e em especial nos municípios do seu Estado onde não houver arrecadação suficiente para contribuir na implantação e manutenção do SUS.

20% para as Secretarias Municipais de Saúde ser aplicado no Sistema Único de Saúde do Município.

A verba distribuída terá sua aplicação fiscalizada pelos Conselhos de Saúde Nacional, Estaduais e Municipais.

— Prêmio — como fator de contribuição para melhoria da saúde pública os Governos Federal, Estadual e Municipal abrirão mão dos impostos incidentes sobre o produto L.N.D.

30% da arrecadação será rateada para pagamento dos prêmios da L.N.D.

A decisão política de oficializar o Jogo do Bicho está intimamente vinculada à melhoria da Saúde Pública Brasileira, oportunizando o resgate da cidadania de uma parcela da Sociedade que hoje está marginalizada.

Esta decisão tem caráter eminentemente social, pelo que esperamos contar com o necessário apoio de nossos Ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, de de 1994. — Deputado José Fortunati (PT/RS)

LEGISLAÇÃO CITADA
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO VI
Da Tributação e do Orçamento
CAPÍTULO I
Do Sistema Tributário Nacional
SEÇÃO
Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

§ 1º *Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

TÍTULO VIII
Da Ordem Social
CAPÍTULO II
Da Seguridade Social
SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

- I — dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;
- II — dos trabalhadores;
- III — sobre a receita de concursos de prognósticos.

LEI Nº 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990

Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.

O Presidente da República,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
Dos Crimes Contra a Ordem Tributária
SEÇÃO I
Dos Crimes Praticados por Particulares

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária

ANEXO 09



**Comitê
Nacional
Pró-Legalização
dos Cassinos
no Brasil**

LEGALIZAÇÃO DE CASSINOS NO BRASIL

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO:

- “É HORA DE APOSTAR NO BRASIL” - Ricardo Namen
- VOCÊ SABIA?

ASPECTOS POSITIVOS:

- ATIVIDADE TURÍSTICA
- PÓLOS DE DESENVOLVIMENTO DE TURISMO
- GERAÇÃO DE EMPREGOS
- ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS
- DIMINUIÇÃO DA EVASÃO DE DIVISAS
- CAPTAÇÃO DE INVESTIMENTOS ESTRANGEIROS

ASPECTOS NEGATIVOS:

- PROSTITUIÇÃO
- LAVAGEM DE DINHEIRO
- CRIME
- SEGURANÇA
- DETERIORAÇÃO DA POUPANÇA FAMILIAR

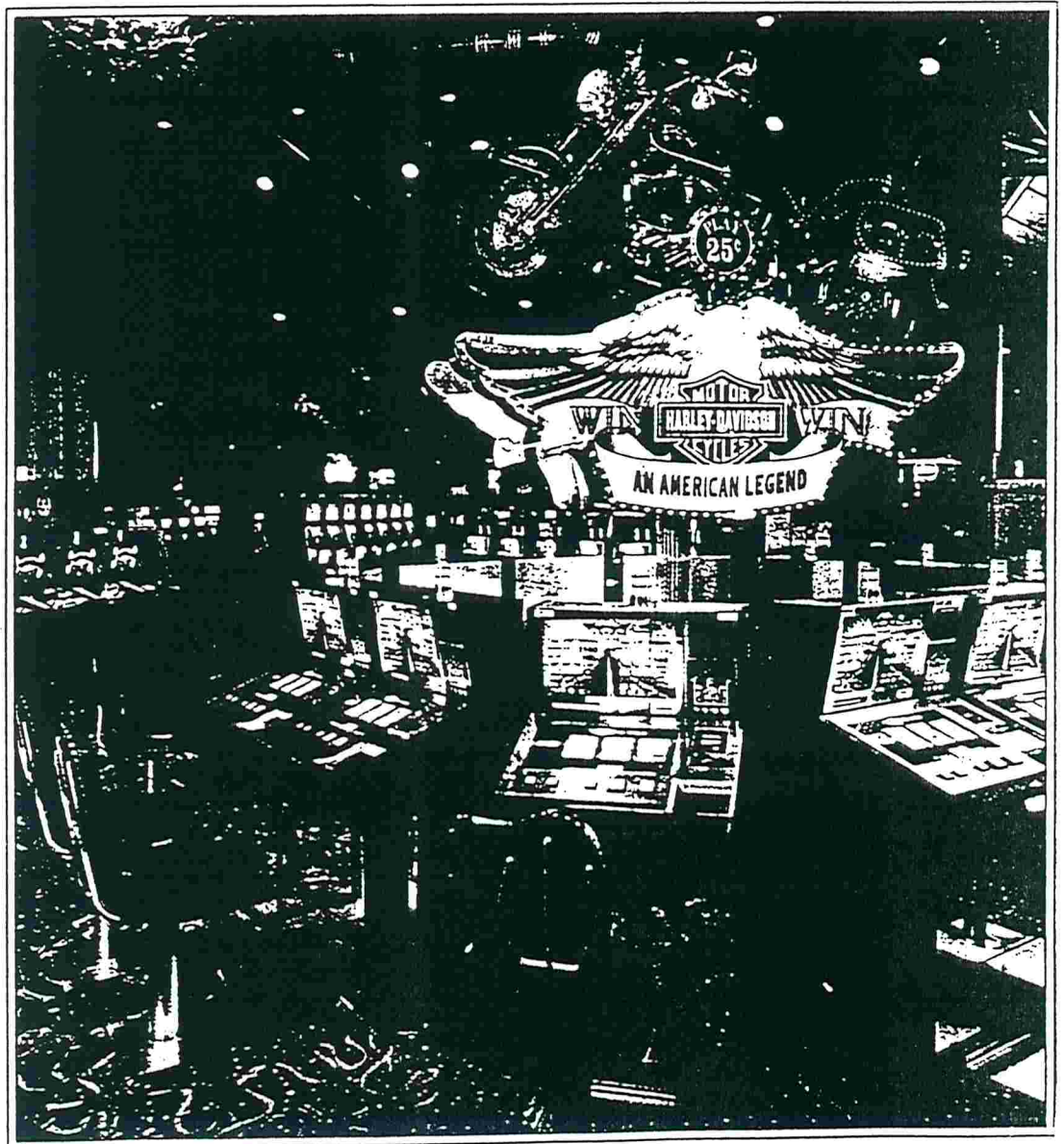
A INDÚSTRIA DE CASSINOS NO MUNDO:

- DADOS ESTATÍSTICOS

COMISSÃO NACIONAL DE JOGOS:

- MODELO DE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

DIRETORIA DO COMITÊ NACIONAL PRÓ-LEGALIZAÇÃO DE CASSINOS NO BRASIL



“É hora de apostar no Brasil”

Desde 1946 quando o então Presidente Eurico Gaspar Dutra, através do Decreto Lei 9.215 determinou a proibição dos cassinos no Brasil, que o assunto está cercado de polêmica e controvérsias.

*De um lado, importantes segmentos da sociedade defendem a manutenção da proibição. De outro, todo o “Trade” Turístico (hoteleiros, agentes de viagens, locadoras de veículos, companhias aéreas, etc), boa parte da imprensa e a grande maioria da opinião pública são favoráveis à legalização (**Pesquisa Galup/Gazeta Mercantil de 09/12/96**). A indústria de cassinos, mais do que qualquer outro segmento econômico, contém aspectos positivos e negativos em seu funcionamento e, justamente esses aspectos têm sido amplamente discutidos para que, depois de legalizados, as condições para o funcionamento deles sejam rigorosas e permitam o total controle por parte do Estado e da Sociedade.*

Nenhuma lei é imutável ou eterna e deve sempre representar os interesses majoritários da sociedade. Portanto, a criação de uma nova indústria com uma regulamentação séria e criteriosa, acompanhada de uma fiscalização rígida e eficiente, ou seja, funcionando dentro dos padrões da moderna operacionalidade que regulam esta indústria no mundo, poderão se transformar num instrumento poderoso para o desenvolvimento e o fomento do turismo brasileiro.

E quando falamos em Turismo, deveríamos estar falando em um seguimento econômico que ao lado da Agricultura, deveria ser tratado como prioridade nacional.

Turismo é a principal atividade econômica do mundo moderno. Segundo a **OMT - Organização Mundial de Turismo**, esta é a indústria que mais emprega no mercado mundial (de 1 a cada 12 trabalhadores do planeta), contribuindo com aproximadamente 7% da arrecadação global de tributos (320 bilhões de dólares anuais) e onde são investidos mais de 400 bilhões de dólares anualmente, que equivalem a aproximadamente 8% de todos os investimentos do capital do mundo. Movimenta ainda a estonteante quantia de 4 trilhões de dólares por ano.

É inconcebível que nosso país, seguramente com o maior potencial turístico do mundo, obtenha números tão inexpressivos no contexto turístico mundial. Segundo a OMT, contribuímos com apenas 0,3% da movimentação turística internacional, o que não nos coloca entre os 40 principais países.

Nossos recursos naturais, nossas praias, nossas estâncias hidrotermais, nossas potencialidades no Ecoturismo (única no mundo) aliadas à riqueza da nossa arte, nossa cultura e nosso folclore e, principalmente, a hospitalidade do nosso povo, constituem-se em ingredientes preciosos para termos aqui uma indústria de turismo forte, competindo a nível internacional com os principais países e para que ela seja cumpridora do seu papel social de grande geradora de riquezas, de substancial arrecadadora de impostos, de imensa empregadora e, conseqüentemente de grande redistribuidora de renda.

Por tudo isso, entendemos que todos os instrumentos legais usados para o fomento desta atividade são válidos. E os cassinos são, efetivamente, parte destes instrumentos.

Dos 100 principais países em movimentação turística no ranking da OMT, apenas o Brasil e Cuba não têm cassinos funcionando. E não nos parece que Cuba seja um modelo econômico ou de desenvolvimento turístico que deva ser copiado ou seguido.

Hoje os cassinos são legalizados em 108 países do mundo. Sabe-se que no Brasil existem dezenas de casas de jogos clandestinas. Algumas delas situadas em endereços tão conhecidos como as mais famosas casas noturnas brasileiras. É fato que o interesse pela legalização é diminuto para aqueles que exploram o jogo clandestinamente, como também daqueles que, corruptos, se beneficiam dos corruptores, que pagam por seu silêncio e por sua cumplicidade aliada às trevas da clandestinidade. Este é o quadro atual de verdadeira hipocrisia nacional.

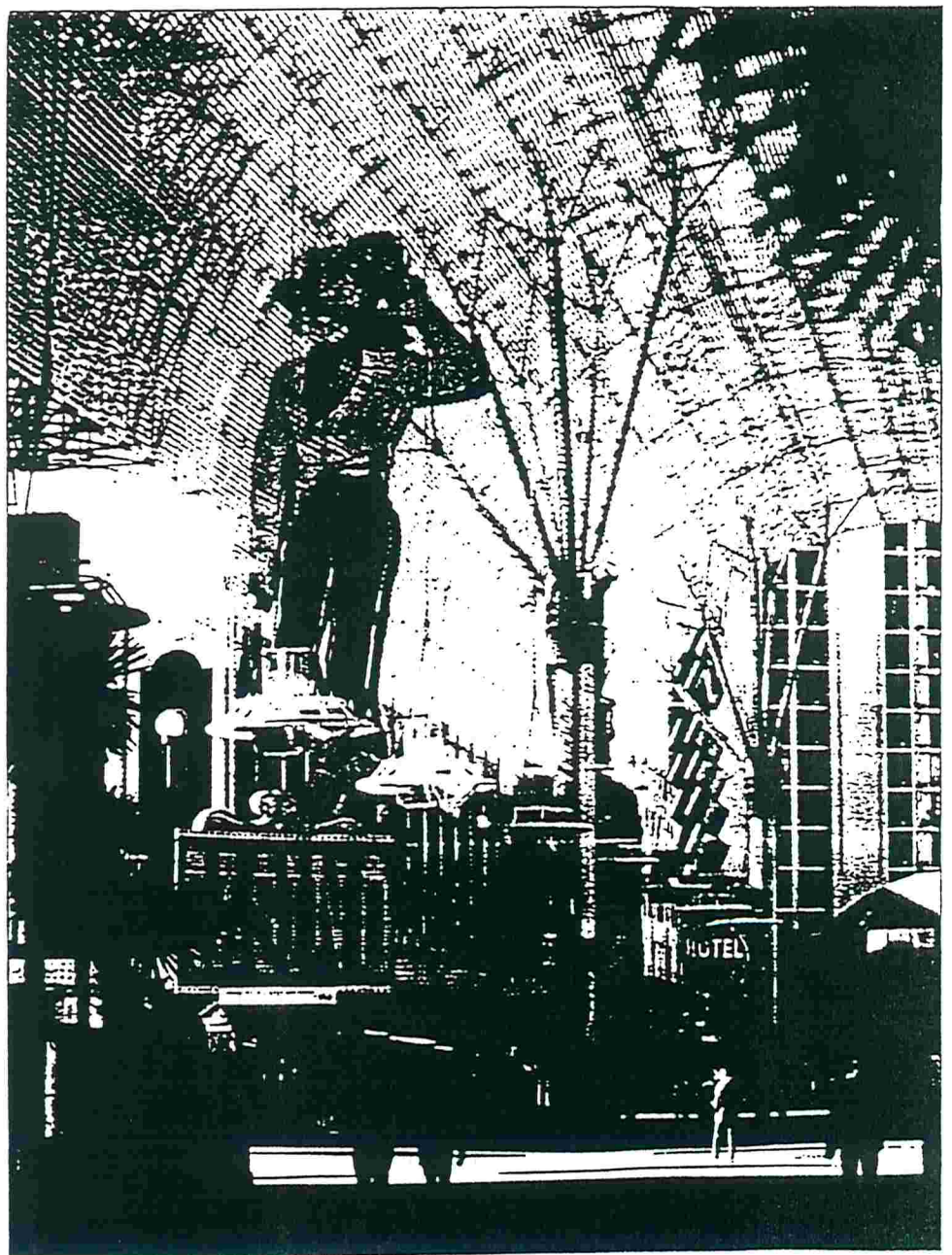
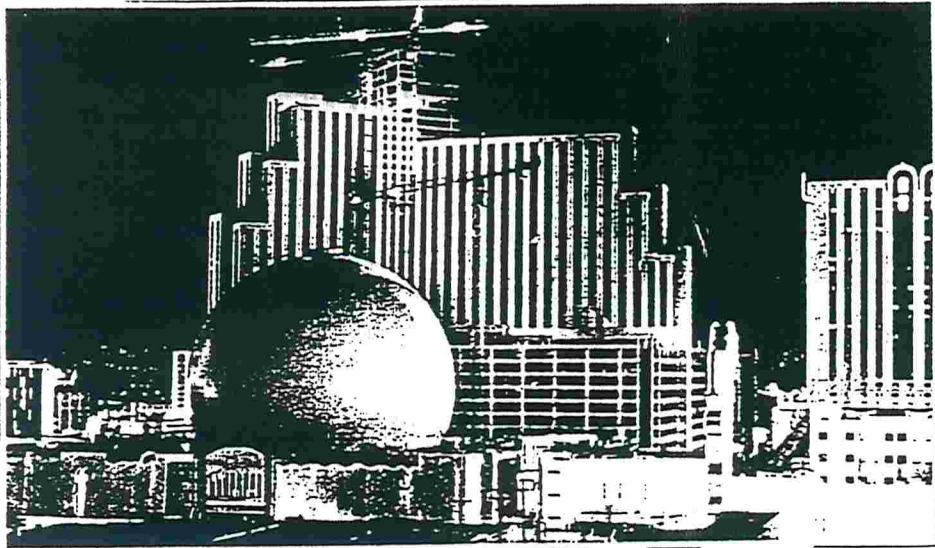
Do ponto de vista econômico e técnico, é possível enumerar vários aspectos positivos que poderão advir com o correto disciplinamento e regulamentação da indústria de cassinos no Brasil, como demonstrado nas próximas páginas.

Com o intuito de esclarecer a opinião pública, a classe política, a imprensa e os diversos segmentos organizados da Sociedade, estivemos numa verdadeira peregrinação, percorrendo todo o país, promovendo encontros, seminários, jornadas, palestras, entrevistas e debates, a fim de sensibilizar o Poder Público acerca da seriedade e dos bons propósitos de nossa causa .

Já se passaram quase 52 anos desde aquele fatídico dia 30 de abril de 1946, quando segundo a imprensa da época, mais de 60 mil brasileiros foram de forma autoritária e antidemocrática, jogados na rua da amargura e do desemprego, vítimas daqueles que lavaram suas mãos na pia do descaso.

*Portanto, aguardamos com ansiedade a votação do **Projeto PLC-91/96-SF**, que tramita hoje no Senado Federal. Com sua aprovação, os Senhores Parlamentares estarão colocando a nossa indústria do turismo no caminho da modernidade, abrindo nossas portas para imensos investimentos estrangeiros e criando oportunidades para que todo o "Trade Turístico" possa, de novo, e em todos os sentidos, **VOLTAR A APOSTAR NO BRASIL.***

Ricardo Namen
Presidente



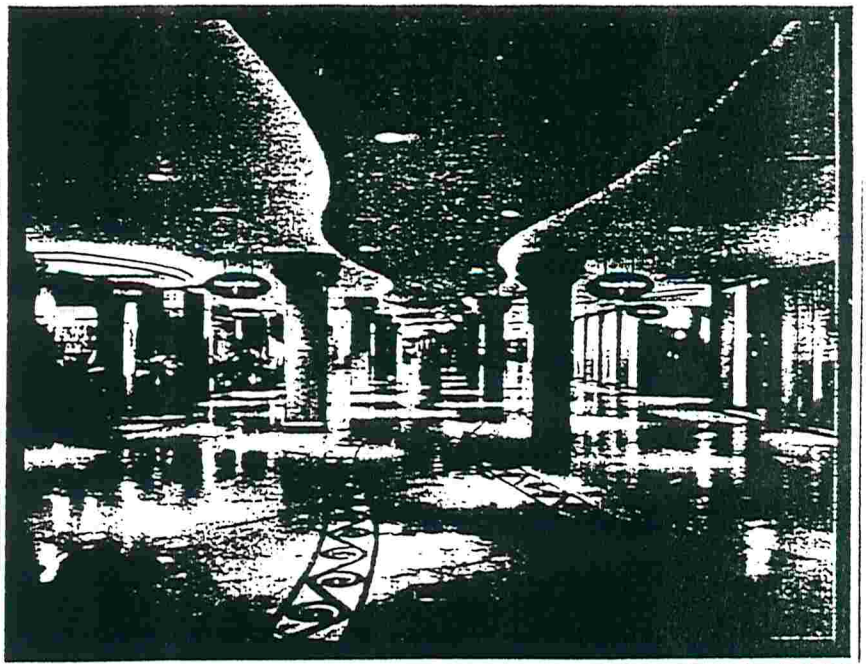
VOCÊ SABIA?

- Os cassinos só são reconhecidos como indústria quando existe um processo severo de regulamentação e fiscalização.
- Através de regulamentação e fiscalização severa os cassinos nos EUA adquiriram credibilidade. Existem mais de 90 empresas de cassinos com ações na Bolsa de Valores de *Nova York*, o que possibilita grandes corporações como *Disney, IBM, General Motors Corporations e Shell Oil* sejam grandes acionistas de cassinos. Devido ao fato de os cassinos terem se transformado em um bom investimento nos EUA, os fundos de pensões são os principais acionistas. Por todos estes motivos, o mito que os cassinos são controlados e operados pelo crime organizado, não é verdadeiro.
- A capital dos cassinos no mundo, *Las Vegas*, é considerada uma das cidades mais seguras dos EUA. A cidade recebeu no ano passado 30 milhões de turistas e, de acordo com um estudo do FBI, houve um índice de criminalidade inferior que *Miami, New Orleans, Myrtle Beach e Orlando (Casa do Mikey Mouse)*. Estatísticas comprovam que com a instalação de cassinos em algumas cidades houve diminuição nos índices de criminalidade. Como exemplo, podemos citar a cidade *St. Louis*, onde o índice de criminalidade caiu 49.6%.
- Os cassinos nos EUA foram um dos principais contribuintes para economia daquele país. No ano de 1995 foram pagos mais de 2.9 bilhões em impostos federais, estaduais e municipais.
- Mais de um milhão de pessoas trabalham para a indústria de cassinos nos EUA. Os cassinos geram melhores empregos e salários que qualquer outra indústria de serviços e produtos. A média salarial é de aproximadamente US\$ 2.400,00 por mês.

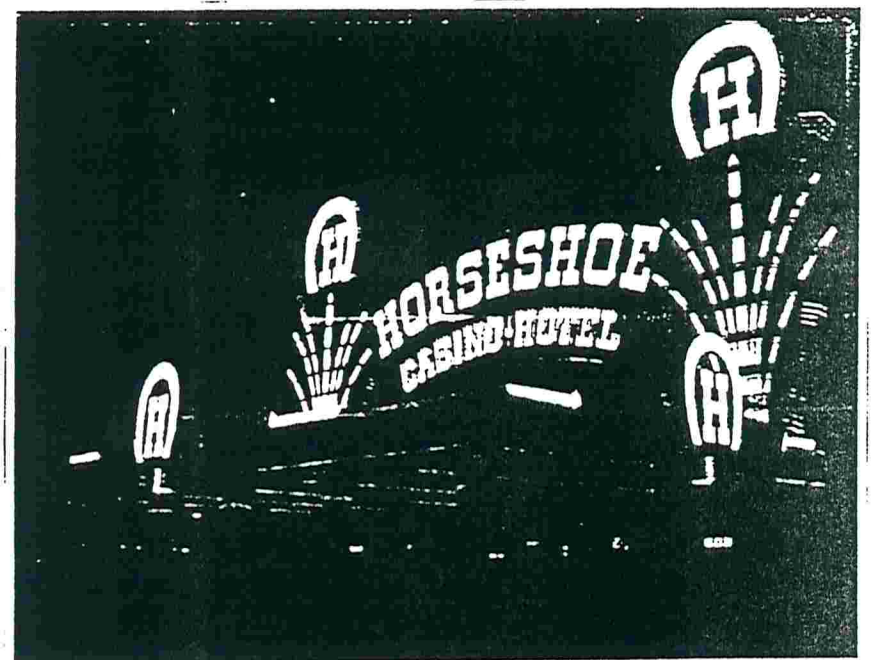
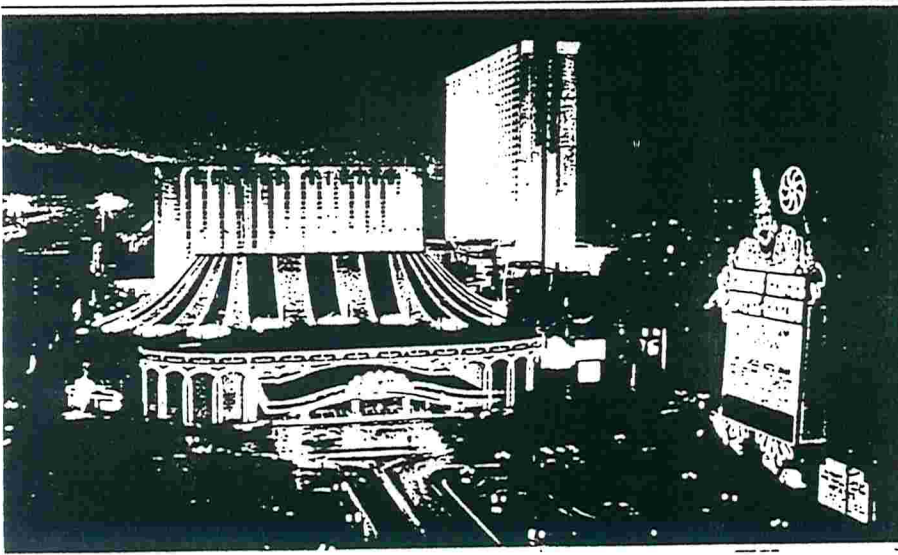
- Um hotel cassino nos EUA emprega em média 3,2 funcionário por apartamento, enquanto a hotelaria brasileira de quatro e cinco estrelas emprega de 0,6 a 1,0 funcionário por apartamento. Hoje num hotel cassino existem 85 novas funções/profissões.
- Para cada 1 milhão de dólares faturados pelos cassinos nos EUA, são gerados 13 novos empregos. No ano de 1996 foram pagos 8.5 bilhões em salários diretos e 12.5 bilhões em indiretos.
- Para cada um milhão investido em cassinos são criados aproximadamente 10 a 15 novos empregos. Em 1996 a indústria de cassinos investiu 3.25 bilhões em novos projetos de construções, gerando mais de 40 mil empregos.
- Para cada 100 milhões faturados pelos cassinos americanos, 22 milhões são gastos com compras de suprimentos e insumos.
- Mais de 154 milhões de pessoas visitaram um cassino nos EUA em 1995. A média mensal salarial destes freqüentadores é de aproximadamente R\$ 3.600,00. Apenas 1% dos freqüentadores de cassinos no mundo são considerados jogadores compulsivos (viciados).

Informações:

- **American Gaming Association**
- **J. Terrence Lanni - Membro da Comissão Federal Americana nomeado pelo Presidente dos EUA.**
- **FrontLine - Facts e Stats**



BALLY'S, LAS VEGAS



HORSESHOE, TUNICA

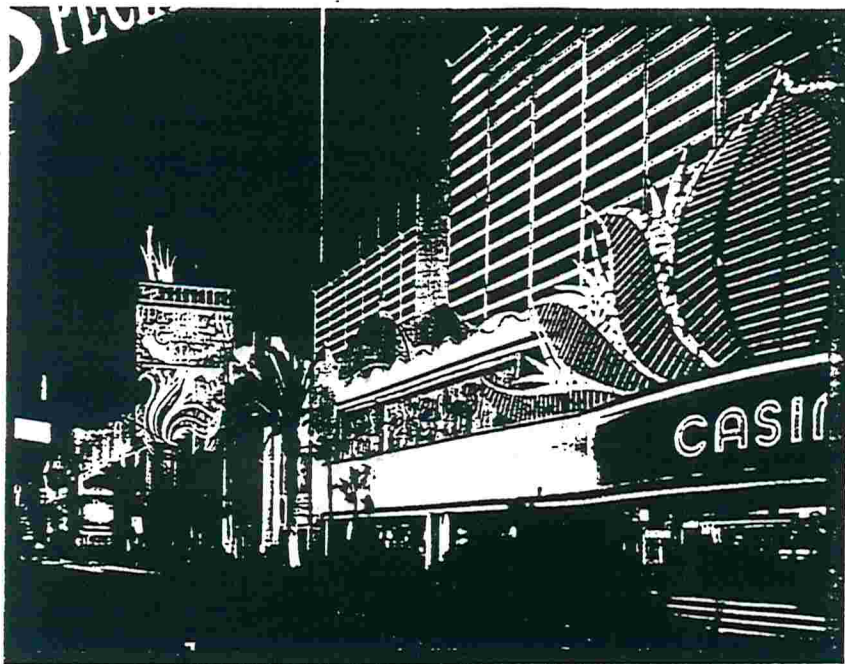
ATIVIDADE TURÍSTICA

Com a legalização e a abertura de cassinos no Brasil, do ponto de vista de incremento a indústria do Turismo, é possível vislumbrar benefícios imediatos como:

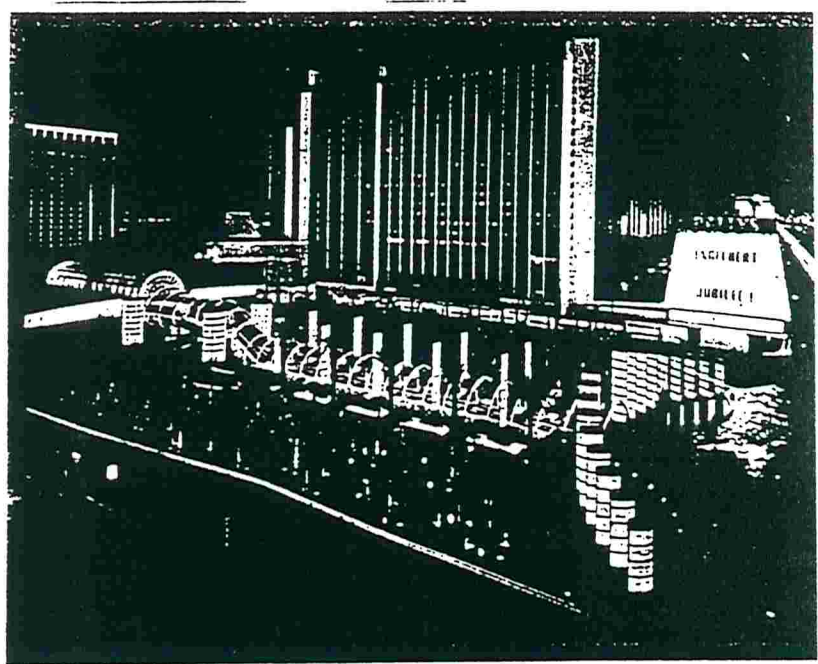
- Imediata construção de novos hotéis e empreendimentos turísticos em nossas estâncias hidro-minerais, climáticas e balneárias;
- Redução efetiva da diferença nas taxas de ocupação da hotelaria, entre a alta e baixa estação, pois os cassinos promovem e subsidiam uma extensa programação de eventos culturais, artísticos, musicais e esportivos na baixa temporada para atrair turistas.
- Ampliação do período de permanência do turista estrangeiro no Brasil, proporcionando um crescimento no gasto médio per capita.
- Aumento efetivo na arrecadação de divisas. Cada dólar gasto por um turista estrangeiro dentro do Brasil, se converte em divisas na balança comercial como produto de exportação.
- Crescimento substancial do turismo interno.

PÓLOS DE DESENVOLVIMENTO DE TURISMO

Funcionando predominantemente em hotéis e nas cidades consideradas turísticas, a legalização e a abertura de cassinos no Brasil, criará inexoravelmente novos pólos de desenvolvimento do turismo. Outro aspecto importante, será uma melhor redistribuição de renda através do deslocamento de brasileiros e estrangeiros para esses novos pólos, contribuindo para o incremento da economia regional e nacional.



FLAMINGO HILTON, LAS VEGAS



BALLY'S, LAS VEGAS



GERAÇÃO DE EMPREGOS

A legalização e a abertura de cassinos no Brasil, geraria milhares de novos empregos em alta proporção e em todos os níveis. A hotelaria brasileira de quatro e cinco estrelas emprega em média de 0.6 a 1.0 funcionário por apartamento. Num hotel cassino, essa média sobe para 3.2 por apartamento. Isto porque existem no cassino 85 novas funções/profissões. Nos Estados Unidos, a cada um milhão de dólares investidos, 13 novos empregos são gerados e são oferecidos 30 mil novos empregos por ano. A indústria de cassinos emprega diretamente 700 mil pessoas e paga salários de aproximadamente US\$21.0 bilhões por ano.

No ano de 1996, a Indústria de Cassinos investiu 3.25 bilhões de dólares em novos projetos de construções, gerando mais de 40 mil novos empregos. Somente na construção de novos cassinos, foram gerados 85 mil empregos e pagos 2.5 bilhões de dólares em salários no ano passado.

É a indústria que paga a melhor média nacional, se comparada com outros segmentos.

- Funcionários de cassinos 29.000 dólares anuais
- Indústria cinematográfica 22.000 dólares anuais
- Diversões e recreação 20.000 dólares anuais
- Hotelaria convencionais 16.000 dólares anuais

ARRECAÇÃO DE TRIBUTOS

Aumento do volume de arrecadação de tributos, impostos e taxas nos níveis federal, estadual e municipal. Em 1995 foram pagos em impostos provenientes de jogos de cassinos, US\$ 2.9 bilhões de dólares nos EUA.

O Brasil, poderá se beneficiar diretamente desse novo segmento econômico, cuja expectativa de faturamento anual estima-se em R\$ 1,5 bilhões! Com efeito, diante do grave momento de crise vivenciada globalmente, a possibilidade de criar-se no País, uma nova indústria com tamanha capacidade contributiva, se afigura uma oportunidade que, em hipótese alguma, pode ser desprezada.



DIMINUIÇÃO DA EVASÃO DE DIVISAS

A legalização e a abertura de cassinos no Brasil, promoveria a inibição da demanda de dezenas de milhares de brasileiros que viajam atualmente ao exterior para visitas a cassinos, provocando uma expressiva e danosa evasão de divisas do país.

Atualmente, comprovado por pesquisas, 90% do movimento dos cassinos em países limítrofes ao Brasil advém de brasileiros que se deslocam para estes países. Segundo o *Las Vegas Convention e Visitors Bureau*, 60 mil brasileiros visitaram *Las Vegas* no ano de 1996.

CAPTAÇÃO DE INVESTIMENTOS ESTRANGEIROS

Todas as grandes corporações da indústria de cassinos no mundo, vêem o Brasil com enorme expectativa.

A maioria dos gigantes do setor, tanto na indústria hoteleira, como operadores de cassinos e fabricantes de máquinas de jogos já se estabeleceram no país, através de escritórios de representação e joint-ventures. Isto porque o Brasil, é visto no segmento internacional de cassinos, como o maior mercado virgem/não explorado no mundo.

Com a aprovação do projeto no Congresso Nacional, acompanhada de uma regulamentação séria, criteriosa, rígida e dentro dos padrões internacionais de operações e, ainda, que evite-se a proliferação de cassinos, podemos afirmar que investimentos estrangeiros vultuosos seriam feitos no país para o desenvolvimento desta atividade. Estima-se que 1 bilhão de dólares seriam injetados imediatamente no Brasil.

ISTO É OU NÃO, EVASÃO DE DIVISAS?

REUTERS/REXNA

A casa é toda sua!



O Casino Iguazú, tem sido a casa dos brasileiros na espetacular região de Foz do Iguazú, que além dos inúmeros encantos e atrativos, dispõe de uma fantástica estrutura de hospedagem e lazer. Aconchegante, elegante e glamouroso, o Casino Iguazú além dos amplos salões de jogos, conta com belos e atraentes bares, bem como um restaurante que se notabilizou pela qualidade.

Uma referência para quem busca bons momentos.



Um encontro de amigos

Rua 12 - km.1640 - Tel. (54)-(757)22-500 / Fax. (54)-(757)20497
Puerto Iguazú - Misiones - ARGENTINA



PROSTITUIÇÃO

É comum o argumento usado por aqueles contrários à legalização dos cassinos, de que esta atividade seria um agente gerador de prostituição. Tal argumento não resiste a nenhuma análise e não deve ser levado a sério, pois em NENHUMA atividade econômica legal, emergente e que seja grande empregadora, pode ser considerada geradora de criminalidade.

O que gera a prostituição é a miséria, fome e principalmente o DESEMPREGO. Não obstante, a moderna operacionalidade encontrada atualmente, transformou as antigas salas de jogos em hotéis-cassinos, ou seja, grandes complexos de lazer, com parques temáticos, spas, centros de compras e parques esportivos voltados para a família, onde evidentemente a figura e o comércio de prostituição não se enquadram.

Além disso, sem nenhum preconceito de ordem moral, os operadores de cassinos vêm na atividade da prostituição, uma concorrente que tira o seu cliente dos salões de jogos para levá-los para outros locais, prejudicando os negócios e o faturamento.

LAVAGEM DE DINHEIRO

Este é outro argumento muito usado pelos opositores a legalização dos cassinos. A questão é realmente relevante tendo sido, contudo, enfrentada e superada por diversos países que permitem a atividade de cassino.

Como exemplo, podemos mais uma vez citar os USA, onde as regras estabelecidas proporcionam absoluto controle sobre as operações financeiras realizadas pelos cassinos, evitando qualquer possibilidade do jogo ser utilizado como mecanismo de lavagem de dinheiro.

Através de ato denominado "Regulation 6A", todo cassino "deverá arquivar um relatório de cada depósito, retirada, câmbio, fichas de jogo ou instrumento negociável, outros pagamentos ou transferência através, ou para tal cassino, que envolva transação financeira em espécie acima de U\$ 10.000,00. Transações financeiras múltiplas em espécie, deverão ser tratadas como uma única transação, se o cassino tiver conhecimento de que elas foram feitas para alguém ou em nome de uma só pessoa, resultando em uma quantia de dinheiro que sai ou entra do cassino, totalizando U\$ 10.000,00 ou mais, durante um período de 24 horas".

Inúmeros são os relatórios que obrigatoriamente devem ser preenchidos e enviados pelos cassinos às Autoridades Governamentais competentes, sob pena de revogação da licença de exploração, aplicação de pesadas multas e até pena de prisão.

De acordo com a aludida Legislação, não são permitidas dentre outras, as seguintes transações:

- Troca de papel moeda entre cliente e o cassino quando envolver valores acima de U\$ 2.500,00;
- Troca, em forma de emissão de cheque ou outro instrumento negociável pelo cassino, ao cliente ou a transferência via cabo da conta bancária do cassino, em troca de dinheiro do cliente, quando envolver valores acima de U\$ 2.500,00 .

Ademais, qualquer transação financeira acima de U\$ 10.000,00 deverá ser reportada aos Órgãos de controle, nos seguintes termos:

- (CTR) CURRENCY TRANSACTION REPORT: (**Relatório de Transação em Espécie**) - transações geralmente envolvendo trocas ou recebimentos de dinheiro fora das atividades de jogo normais;
- (CTIR) CURRENCY TRANSACTION INCIDENCE REPORT: (**Relatório de Ocorrência de Transação em Espécie**) – transações financeiras envolvendo valores elevados em forma de pagamento a um cliente como o resultado da atividade de jogo.

Vale lembrar que ora tramita em fase final no Congresso Nacional, Projeto de Lei sobre lavagem de dinheiro, o qual uma vez sancionado, auxiliará o combate de tal prática criminosa em todos os setores da economia nacional, constituindo, certamente, valiosa ferramenta que, somada às regras específicas a serem baixadas pela Comissão Nacional de Jogos, proporcionarão a transparência e segurança necessárias ao desenvolvimento da indústria de cassinos no Brasil.

CRIME

Aqueles contrários à legalização dos cassinos no Brasil costumam afirmar que a abertura destas casas promoveria um aumento da criminalidade no país. Na verdade, qualquer atividade criminosa associada a um cassino, ou acontecendo ao seu redor, é péssima para o negócio. A credibilidade, lisura e transparência são os elementos básicos que levam o jogador/cliente a entrar e, se divertir no cassino.

Daí porque a própria indústria do jogo é a primeira a propor uma ação severa das autoridades policiais, costumeiramente ajudando-as no combate à criminalidade. Faz-se necessário que o ambiente em um cassino seja o mais tranquilo e seguro para o jogador, estimulando a sua vontade em frequentar o cassino.

Em todo o território dos EUA, os índices criminalidade caíram nos últimos 5 anos a partir da instalação dos cassinos legais, quando tiveram a maior expansão de sua história (The Kansas City Star - March 9th.,97).

Relatórios oficiais locais, agentes legais de segurança e outros membros da comunidade dos cassinos, apontam para um decréscimo na criminalidade. Os cassinos também foram construídos em vizinhanças empobrecidas, revitalizando-as e reduzindo o crime.

Existe um rígido sistema de prevenção a crimes como lavagem de dinheiro, prostituição e extorsão. Prostituição, por exemplo, só afastaria os clientes. Então existem regras muito rígidas envolvendo quaisquer dessas atividades criminais, ligadas a um cassino. Se um deles ou algum funcionário envolver-se em crimes, há grande possibilidade do cassino perder sua licença e responder a processo na justiça.

SEGURANÇA

A proteção do cliente de jogo, a integridade dos jogos, a contabilização de todos os fundos do cassino, estão entre as mais importantes responsabilidades da operadora de um cassino.

É obrigatório que os cassinos tenham câmeras de supervisão que cobrem todo o salão de jogos, sempre atentas à qualquer trapaça, ladrões e clientes necessitando de assistência. Os cassinos sempre tem numerosos funcionários no departamento de segurança e departamento médico, garantindo a saúde dos clientes e a segurança de seus bens.

Igualmente, as máquinas caça-níqueis são as mais seguras do mundo. Em cada máquina há três ou quatro chaves de controle independente. Os jogos eletrônicos modernos não podem ser trapaceados, pois os sensores eletrônicos detectam até mesmo a mais discreta tentativa de trapaça.

Um sistema de três partes elimina o risco de lavagem de dinheiro nos cassinos legalizados. Primeiro o cassino tem que estabelecer um sistema forte de contabilidade de caixa e controles internos. Esses controles previnem que os empregados do cassino possam violar as leis de lavagem de dinheiro ou roubar o caixa. Todas as transações vultuosas são testemunhadas por dois funcionários do cassino. Funcionários de diferentes departamentos devem contabilizar o dinheiro retirado das máquinas caça-níqueis. A supervisão por vídeo grava cuidadosamente todas as atividades dos funcionários do cassino.

Muitas jurisdições requerem que os cassinos licenciados submetam-se a uma auditoria externa. Os auditores do governo pesquisam cada transação para certificar-se de que não houve lavagem de dinheiro ou roubo. Os cassinos pegos violando a lei automaticamente perdem sua licença de funcionamento.

As leis governamentais, regulamentações e regras são a parte final do sistema. Usando sempre o código de impostos, os governos comumente requerem a anotação dos nomes, endereços e os números do social security de todos os envolvidos em alguma transação acima de US\$ 10.000.

DETERIORAÇÃO DA POUPANÇA FAMILIAR

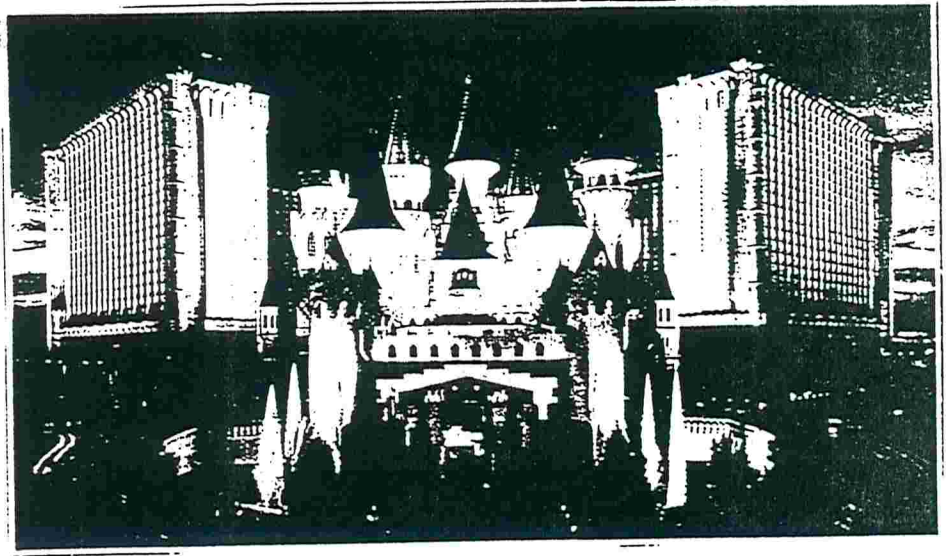
Argumenta-se que a legalização e a abertura dos cassinos no Brasil seria mais um agente destruidor da poupança das pessoas menos favorecidas. Este argumento desprovido de qualquer fundamento, fruto do desconhecimento dos padrões de modernidade da indústria de cassinos.

Existem diversos métodos para evitar a frequência em cassinos de pessoas de baixa renda. Um dos mecanismos mais simples e eficaz de todos, é taxar o ingresso no cassino em valor suficiente para inibir ou inviabilizar o acesso de pessoas de baixa renda.

Outro mecanismo eficaz de contenção do ímpeto do jogador já consta do próprio Projeto de Lei ora em exame, que é a proibição dos cassinos de conceder linhas de crédito aos apostadores.

DADOS ESTATÍSTICOS

- Existem hoje 2.131 cassinos no mundo. 1985 cassinos ficam nos 108 países que têm a atividade legalizada. Existem ainda 146 navios com cassinos, controlados por 47 Cias. Marítimas (*Cassino Guide, 1996*).
- Nos Estados Unidos, que representam aproximadamente 1/3 (um terço) do mercado mundial, existem 678 cassinos situados em 298 cidades. Destes, aproximadamente, 150 estão em reservas indígenas, o que tirou estas comunidades da extrema pobreza, ao mesmo tempo em que gerou a construção de escolas, hospitais e de toda uma infra-estrutura que garantirá um futuro próspero para este povo.
- Como catalisador de desenvolvimento econômico, o número de visitantes nestas localidades subiu 23% de 1994 para 1996.
- No ano de 1994, 125 milhões de americanos viajaram para cassinos. Em 1995, 154 milhões de americanos viajaram para cassinos. O que perfaz a média de 4.5 viagens a cassinos em 1995, contra 3.9 em 1994.
- O número de turistas em *Las Vegas* em 1995, foi de aproximadamente 30.000.000 de visitantes. Destes, 2.897.000, foram estrangeiros. Vale lembrar que todo o Brasil recebeu pouco mais de 2.5 milhões de visitantes no ano passado.
- Chegaram de avião 20.717.557, o que coloca o aeroporto de *Las Vegas* em 8º lugar do mundo em movimentação aérea.
- Estas viagens, propiciaram uma taxa de ocupação média de 88.8% nos 87 hotéis cassinos e, em 201 hotéis não cassinos.
- A cada US\$ 100 milhões de dólares faturados pelos cassinos americanos, US\$ 22 milhões são gastos com a compras de suprimentos e insumos.



Let it Ride Payouts

Royal Flush	1000 to 1
Straight Flush	200 to 1
3 of a Kind	50 to 1
Full House	11 to 1
Flush	8 to 1
Straight	5 to 1
2 of a Kind	3 to 1
Two Pair	2 to 1
Pair of 10's or Better	1 to 1

Let it Ride Payouts

Straight Flush 1000 to 1
 3 of a Kind 200 to 1
 Full House 50 to 1
 Flush 11 to 1
 Straight 8 to 1
 2 of a Kind 5 to 1
 Two Pair 3 to 1
 Pair of 10's or Better 2 to 1

COMISSÃO NACIONAL DE JOGOS

Em todos os países em que a indústria de Cassino foi implantada com sucesso, observa-se um traço em comum, a existência de uma **Comissão Nacional de Jogos**, com amplos poderes de regulamentação e fiscalização da atividade.

A Comissão, com organograma básico em anexo, é constituída por representantes de diversos setores governamentais, bem como da indústria do cassino, e é o mecanismo responsável pelo controle efetivo desta atividade.

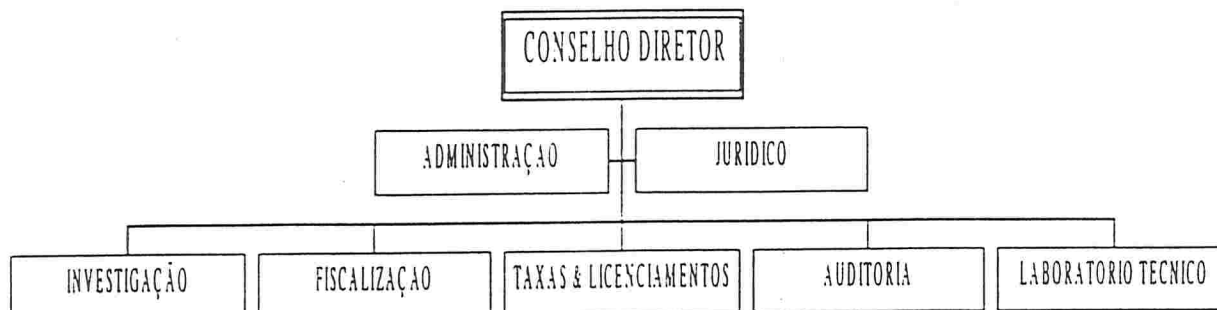
O Projeto de Lei que tramita no Senado, já **contempla** de forma clara e precisa, a criação da Comissão pelo Poder Executivo. A comissão será estruturada e aparelhada, amparada por uma regulamentação elaborada com rígidos padrões, para que possa ser exercido um efetivo controle da atividade pelas Autoridades Públicas competentes.

A Comissão de jogos geralmente é constituída por membros nomeados pelo Poder Executivo. Esta agência terá autoridade final para assuntos de licenciamento. Todos os estados também têm autoridades em jogos extremamente fortes.

Cada uma das autoridades exerce uma função reguladora importante para o controle dos cassinos. A função de **licenciador** inclui a investigação da vida pregressa e análise de dados financeiros dos envolvidos, para garantir que elementos desonestos sejam mantidos fora da indústria. As autoridades também são literalmente checadas em detalhes minuciosos.

As autoridades com a função de **auditores** analisam o fluxo de dinheiro que entra e sai dos cassinos e também supervisionam os procedimentos contábeis. Os dados financeiros do cassino são checados para obter-se a certeza da exatidão e legalidade durante o processo de auditoria.

COMISSÃO NACIONAL DE JOGOS



CONSELHO DIRETOR

O Conselho Diretor será composto por nove membros, nomeados pelo Presidente da República, representando setores relevantes do governo e da indústria de cassinos. Sua missão é criar e estabelecer regulamentações sobre a autoridade da Lei Federal, assegurando que com integridade e rigidez, que exista a confiança do público nas operações da indústria de cassinos.

Entre seus participantes estarão funcionários dos seguintes órgãos:

- Ministério da Justiça;
- Ministério da Indústria, Comércio e Turismo;
- Ministério da Fazenda;
- Ministério Público Federal;
- Ministério do Trabalho;
- Procuradoria da República;
- Representante do Poder Legislativo Federal;
- Embratur e
- Representante da Indústria de Cassinos.

ADMINISTRAÇÃO

Divisão responsável por toda a administração, normas e procedimentos internos, incluindo recursos humanos. Responsável pelo planejamento, organização e coordenação de todas as funções do processamento de dados da Comissão Nacional de Jogos.

JURÍDICO

Composto por advogados de ilibada reputação moral e técnica, que trabalharão em total sintonia com o Ministério Público Federal, Polícia Federal, Procuradoria Geral da União e Procuradoria da Fazenda Nacional, de modo assegurar rápido cruzamento de dados e eficácia de atuação.

INVESTIGAÇÃO

Divisão competente para investigar os pedidos de licenciamento e reportar os resultados ao Conselho Diretor. Esta divisão é responsável pelo arquivamento dos pedidos de licenciamento e correspondentes documentos como pedidos feitos ao Conselho Diretor. As solicitações incluem licenciamento para: *Cassinos, Operadores, Fabricantes, Distribuidores, Representantes de Cassino (junket), Renovações de Licenças e Credenciamento de Escolas Técnicas de Jogos.*

FISCALIZAÇÃO

Responsável pelo dia a dia e policiamento dos cassinos após o licenciamento, assegurando que cada estabelecimento está conduzindo suas operações de acordo com as regulamentações. As atividades incluem investigações sobre ocorrências de violações criminais, facilitando as apreensões, mediando diferenças entre clientela e cassinos, inspecionando e examinando os estabelecimentos, inspecionando sistemas de circuito fechado e investigando e credenciando os funcionários dos cassinos com certificado de trabalho.

TAXAS E LICENCIAMENTOS

Esta divisão monitora e policia os impostos sobre jogos, assegurando que todos os cassinos licenciados recolhem os impostos federais, estaduais e municipais.

AUDITORIA

Analisa o fluxo do dinheiro nos cassinos. Rotineiramente examina e audita os relatórios financeiros e contábeis, assegurando que a regulamentação, os controles internos, leis federais, estaduais e municipais estão sendo cumpridas.

LABORATÓRIO TÉCNICO

Terminais e equipamentos eletrônicos precisam ser inspecionados e testados, para segurança de que estejam em conformidade com a regulamentação. Esta divisão é responsável pela aprovação de todos os equipamentos eletrônicos, computadores centrais, acumulados, terminais de vídeo, terminais com bobinas, softwares de jogos e hardware.

A divisão estabelece procedimentos para os testes, emite certificado de aprovação e cria os procedimentos de verificação de acumulados. O laboratório é equipado para investigar possíveis fraudes envolvendo o equipamento eletrônico. Sendo por natureza uma divisão altamente técnica, conduzindo inspeções detalhadas, muitas jurisdições contratam um laboratório técnico independente de notória especialização como o *GLI - Gaming Laboratories Internacional*.